

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

| | Página |
|---|--------|
| Corregedoria do MPF..... | 1 |
| 5ª Câmara de Coordenação e Revisão..... | 1 |
| Procuradoria Regional da República da 4ª Região..... | 25 |
| Procuradoria Regional da República da 5ª Região..... | 30 |
| Procuradoria da República no Estado de Alagoas..... | 35 |
| Procuradoria da República no Distrito Federal..... | 36 |
| Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo..... | 36 |
| Procuradoria da República no Estado de Goiás..... | 37 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso..... | 37 |
| Procuradoria da República no Estado do Pará..... | 37 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraíba..... | 39 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná..... | 39 |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco..... | 41 |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí..... | 42 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro..... | 43 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul..... | 47 |
| Procuradoria da República no Estado de Roraima..... | 49 |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina..... | 50 |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo..... | 52 |
| Procuradoria da República no Estado de Sergipe..... | 53 |
| Expediente..... | 54 |

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 33, DE 25 DE MAIO DE 2023

Designação de Corregedor Auxiliar e instauração de Procedimento de Gestão Administrativa.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 63, e pelo art. 4º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009), resolve:

Art. 1º Designar o Corregedor Auxiliar Coordenador da Unidade Descentralizada da Corregedoria do Ministério Público Federal na 5ª Região, Procurador Regional da República FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA, para cumprir os encargos descritos no DESPACHO nº 692/2023-CRSDA.

Art. 2º Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, autuado sob o nº 1.00.002.000016/2023-41, para fins de instrução das providências administrativas.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para a conclusão dos trabalhos, podendo haver prorrogação, desde que justificada.

Art. 4º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo relatório circunstanciado, o procedimento deverá ser encaminhado à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 5º A autoridade tem sua sede na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, Rua Frei Matias Téves nº 62, Ilha do Leite - Recife/PE, CEP: 50.070-465.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023

Às quinze horas e dez minutos do dia onze de maio de 2023, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 13ª Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a participação, por meio virtual, dos Subprocuradores-Gerais da República Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (Coordenador), Dr. Alexandre Camanho de Assis (membro titular) e Dr.

Bruno Caiado de Acioli (membro suplente). Ausentes, justificadamente, os Subprocuradores-Gerais da República Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira e o Dr. Paulo Eduardo Bueno. Em seguida, o Colegiado aprovou a Ata da 11ª Sessão Ordinária de 2023. O Colegiado apreciou os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. JFRJ/SJM-5006715-73.2020.4.02.5110-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1429 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOLIANA Nº. 1.26.000.000264/2023-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1066 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Supostas irregularidades no âmbito do Município de Buenos Aires/PE. Ausência de elementos a ensejar atuação do MPF. Análise do recurso. Não provimento da irresignação em virtude da ausência de novos elementos capazes de modificar o pronunciamento do procurador da República oficiante nos autos. Homologação. 1. O arquivamento foi promovido na origem ao seguinte fundamento: "Compulsando os autos, não é possível vislumbrar indícios mínimos das supostas irregularidades mencionadas na Manifestação 20220102784, havendo, pois, ausência de justa causa para o início de uma investigação a respeito dos fatos narrados. Ora, ao contrário do que aduz o manifestante, é possível, sim, utilizar até 40% (quarenta por cento) de verbas do FUNDEB em obras de reformas. Ademais, em relação à "rachadinha" e aos supostos desvios narrados, não há evidências mínimas do alegado. Também não há crime ou ato de improbidade no mero descumprimento de um compromisso firmado pelo Prefeito com determinada classe de servidores, razão pela qual não há como iniciar uma investigação a respeito disso. Por fim, também não há crime ou ato de improbidade na contratação de profissionais "não habilitados", diferentemente do que assevera o noticiante". 2. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009281/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1080 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001840/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1128 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.010.000050/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1225 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil instaurado em março de 2022. Município de Itagimirim (BA). Contratações de empresas para fornecimento de rede de internet fibra ótica, com serviço de manutenção e instalação de roteadores para todas as secretarias municipais. Exercício de 2021. Pregão Eletrônico 011/2021. Empresa ITAMARAJU PROVIDER DE INTERNET E INFORMÁTICA LTDA. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Parecer Técnico 1281/2022. Análise dos processos de pagamento. Utilização de recursos provenientes do Fundo Municipal de Saúde (Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%), Fundo Municipal de Educação (Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%), Fundo Municipal de Assistência Social (recursos ordinários) e Secretaria Municipal de Administração e Finanças (recursos ordinários). Destaca o procurador oficiante que "(...) o simples fato de o serviço ser custeado com recursos oriundos do FMS e do FME não implica em uso de verba federal, dada a pluralidade de receitas que integram os referidos Fundos. Destarte, mesmo que a fonte de custeio sejam os repasses feitos ao Fundo de Participação do Municípios (FPM) derivados do produto da arrecadação de impostos federais (IR e IPI) transferidos obrigatoriamente pela União por força da CRFB (artigo 159-I-b-d), tais recursos são incorporados aos orçamentos dos municípios e não se submetem a prestação de contas ao ente federal, tendo em vista o percentual mínimo obrigatório destinado à saúde (Fundo Municipal de Saúde) e à Educação (Fundo Municipal de Educação) cuja fiscalização é exercida pelo Poder Legislativo e os respectivos Tribunais de Contas, conforme art. 7º do Decreto 7.827 de 16 de outubro de 2012 e arts. 38 e 40 da Lei Complementar 141/2012". Não utilização de verbas federais no custeio dos serviços contratados em virtude do Pregão Eletrônico 011/2021. Ausência de interesse federal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Enunciado 17 da 5ª CCR. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001169/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1331 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil. Município de Fortaleza/CE. Representação notificando precariedade nas obras do calçadão da Avenida Beira Mar. Suposta má utilização de recursos públicos pela prefeitura municipal. Diligências efetuadas. Ausência de interesse federal. Não houve transferência, direta ou indireta, de verbas federais para a execução das obras. Aplicação dos enunciados 17 e 18/5ª CCR. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará. Enunciado 17 Constatada a ausência de utilização de verbas federais, na obra ou serviço, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar. Enunciado 18 Tratando-se de questão relacionada a interesse estritamente municipal ou estadual, não compete ao Ministério Público Federal adotar providências. Adoto as razões expostas na promoção de declinação para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001107/2023-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1339 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Supostas irregularidades na contratação e execução dos contratos 92/2014 e 94/2014, celebrados entre a Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios e as empresas UNIBEM Assessoria em Medicina e Segurança no Trabalho Ltda e TOTAL LIFE Assistência à Vida Ltda. Diligências cumpridas. A Postal Saúde é uma operadora de planos privados de saúde, com personalidade jurídica de direito privado. Ausência de interesse federal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000425/2023-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1116 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição em prol do MP Estadual. Notícia de fato. Município de Chapadinha/MA. Suposta construção de uma unidade escolar em terreno fruto de permuta até então não aprovada pela Câmara Municipal. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas federais. Contrato custeado com recursos do erário municipal. Atribuição do MP Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.006.000026/2023-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1050 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e declinação de atribuição parciais, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000513/2023-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1235 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Estado da Paraíba. Organização Social INSTITUTO ACQUA. Contrato de gestão 0063/2019. Contas julgadas irregulares pelo TCE/PB. Acórdão 000609/21. Atribuição do Ministério Público Estadual. Ausência de interesse federal. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000835/2023-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1198 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000936/2023-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1025 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Demolição de antigo fórum da cidade para construção de creche escolar. Suposta falta de transparência. Ausência de justificativa para demolição do prédio público. Município de Glória de Goitá/PE. Diligências cumpridas. Ausência de valor histórico e cultural do prédio demolido. Eventual irregularidade quanto à ausência de transparência de atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação de atribuição na perspectiva da improbidade administrativa, com remessa à 4ª CCR para análise de matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição na perspectiva da improbidade administrativa, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003811/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1452 – Ementa: Promoção de declinação. Procedimento preparatório instaurado em janeiro de 2023, a partir da notícia de fato criminal 1.30.001.004511/2020-58, declinada ao MP Estadual. Processo de licitação 7006285005 para contratação de serviços de consultoria imobiliária para apoio à alienação de bens imóveis pela PETROBRAS. Supostas irregularidades nos processos licitatórios 7003182055 e 7003285005. Análise cível dos mesmos fatos da notícia de fato criminal 1.30.001.004511/2020-58. Aplicação do Enunciado 29/5ª CCR. Ausência de prejuízo direto que possa repercutir no capital social do ente político federal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003727/2023-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1415 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Possíveis superfaturamento de obras públicas, pagamentos de propina e práticas de corrupção atribuídos a responsáveis por setores da administração da Santa Casa de São Paulo. Suposta prática de fraude à execução, evitando, assim, bloqueios judiciais em relação aos bens imóveis provenientes, em tese, de corrupção. Ausência de interesse federal. A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo é uma instituição privada filantrópica, tendo natureza de entidade privada sem fins lucrativos. Ademais, trata-se de pessoa jurídica mantida com recursos oriundos da gestão estadual. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-IP-1006909-96.2020.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1351 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Secretaria de Educação do Estado do Acre. Pregões Eletrônicos 177/2019 e 178/2019. Supostas fraudes na compra de merenda escolar, em conjunto com a empresa C. Silva de Sales ME, que utilizava preços inexequíveis nas propostas. Diligências cumpridas. Informação policial 218/2020 concluiu que, diante da comparação dos lances houve a razoabilidade dos preços, inexistindo preços inexequíveis ou muito abaixo do mercado. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. JF/CRU/PE-0800208-71.2018.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1349 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Chã Grande/PE. PNAE. Processo Licitatório 14/2017. Pregão Presencial 006/2017. Registro de Preços para a aquisição de gêneros alimentícios. Suposta irregularidade. Diligências cumpridas. Laudo pericial contábil concluiu que os gêneros alimentícios adquiridos com preços superiores aos de mercado não foram excessivos, considerando o valor final dos itens adquiridos, uma vez que tiveram itens faturados com valor a menor. Inquérito civil sobre os mesmos fatos foram objeto de homologação de arquivamento pela 5ª CCR. O valor estimado do possível superfaturamento foi de R\$ 6.684,03. Aplicação da orientação 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-1009034-94.2022.4.01.3702-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1145 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-1068189-32.2020.4.01.3400-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1251 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. JF/GAR/PE-0802657-88.2021.4.05.8302-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1234 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/GOI/PE-0800462-21.2021.4.05.8306-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1044 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Aliança/PE. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo FNDE. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Prestações de contas aprovadas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-1000760-47.2022.4.01.3701-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1119 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. JF/MT-IP-1009103-15.2020.4.01.3600 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1362 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. JF/PE-0800288-21.2021.4.05.8303-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1264 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-0809010-58.2018.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1411 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial instaurado em junho de 2018, a partir de documentação enviada pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco (Ofício 463/2017 - SEAF/SEE/PE). Suposto crime do art. 312 do Código Penal. FNDE. Prestação de contas da utilização dada ao valor de R\$ 53.900,00, repassados no exercício de 2014, no âmbito do Programa PDDE - Educação Integral. Gestora dos recursos financeiros recebidos pela Unidade Executora Conselho Escolar Professor Paulo Freire. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações da autoridade policial: "(...) configuradas a ausência de materialidade do delito de peculato, a atipicidade da conduta praticada pela investigada (omissão de prestação de contas) e a inexistência de

elementos que apontem a prática de alguma outra espécie de crime". Ausência de elementos mínimos de informação que indiquem apropriação ou desvio dos recursos do PDDE por parte da noticiada, desvio de finalidade dos recursos ou enriquecimento ilícito. Pontua o procurador oficiante que a execução dos recursos ocorreu "de forma fracionada, por meio da compensação de cheques, como de fato ocorre neste tipo de programa, que financia pequenas despesas de custeio e investimento de unidades escolares". Beneficiados por cheques emitidos pela unidade de ensino efetivamente prestaram os serviços contratados na unidade escolar. Não comprovação de enriquecimento ilícito e/ou dano aos cofres públicos por parte da gestora da unidade escolar na omissão da prestação de contas. Má gestão da diretora da escola estadual. Não comprovação da materialidade e autoria da prática de crime de peculato ou de ato de improbidade administrativa. Fatos ocorridos no ano de 2014. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5028168-54.2020.4.02.5101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1193 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial instaurado em outubro de 2013. Desmembramento, a partir do IPL 085/2012 que apurava irregularidades nas obras de ampliação da Rodovia BR-101. DNIT/RJ. Possível cometimento dos crimes do artigo 96 da Lei 8666/93 e artigo 312 do Código Penal. Suposta execução de serviços com quantitativo de profissionais inferior ao previsto em contrato, gerando uma prestação de serviços deficiente e uma economia nos custos que não foi repassada à Administração, constatada durante a execução do Contrato TT008/2007-00 firmado entre o DNIT/RJ e o CONSÓRCIO EPP ENGESUR/PROJEMAX/PACS, entre os anos de 2007 e 2009. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações da autoridade policial: não configuração da autoria e da materialidade dos crimes do artigo 96 da Lei 8666/93 e artigo 312 do Código Penal. Tomada de Contas Especial TC 012.767/2011-5 em trâmite no TCU. Destaca a procuradora oficiante: "(...) eventual execução de serviços com quantitativo de profissionais inferior ao previsto em contrato afasta a tipificação no artigo 312 do Código Penal, encontrando subsunção no artigo 92 da Lei 8666/93, porque a vantagem indevida teria sido obtida por meio da própria fraude na execução do contrato, majorando seu custo". Fatos ocorridos entre os anos de 2007 e 2009. Prescrição. Providências adotadas na ação 5068178-43.2020.4.02.5101 para apuração de eventuais crimes de corrupção. "Caso em seu depoimento fique evidenciado que os pagamentos de propina também envolviam outros contratos, nada obsta a inclusão de tal fato em eventual denúncia ou mesmo, se for o caso, instauração de novo inquérito para apurar a corrupção referente ao Contrato TT008/2007-00". Ação Civil de Improbidade Administrativa 0013908-04.2013.4.02.5101 referente aos fatos aqui apurados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.005621/2023-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1171 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Interposição de reiteradas e sucessivas representações, com narrativa confusa, desconexa e teratológica relacionadas no despacho 3-208/2022/MPF/PRR1/13ºOF (Coordenação NAO). Semelhantes representações foram objeto do PA 1.00.000.014397/2022-85 que restringiu o arquivamento in limine aos protocolos relacionados no despacho 3-105/2022/MPF/PRR1/13ºOF. Aplicação da Orientação Conjunta 2/2015, da 2ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional. Voto pela autorização do arquivamento in limine de todas as representações relacionadas no referido ofício. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela autorização do arquivamento in limine de todas as representações relacionadas no referido ofício, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.01.000.000515/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1386 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Tartarugalzinho/AP. Feito instaurado em razão de ofício encaminhado por Delegado de Polícia Federal noticiando o arquivamento, no âmbito da Polícia Federal, de notícia criminis apócrifa. Suposta fraude licitatória no âmbito da Tomada de Preços 005/2022-CPL/PMT. Possível conluio e direcionamento, por parte do prefeito do município, para contratação da empresa I. Comunello LTDA., nome fantasia MARCO GEO. Contratação de empresa de serviços técnicos de topografia, necessários à regularização fundiária de área rural do município. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. O certame não foi efetuado. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000586/2022-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1070 - Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. 1.12.000.001161/2019-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1421 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em outubro de 2020. Município de Oiapoque (AP). FNDE. Possível prática de ato de improbidade administrativa por inadimplência do Caixa Escolar Palikur, da Escola Indígena Estadual Moises Iaparrá. Eventual omissão da prestação de contas dos recursos recebidos do PNAE/PNAI, no exercício de 2017, no valor de R\$ 80.930,30. Diligências cumpridas. Informações genéricas apresentadas pela Secretaria Estadual de Educação (SEED/AP): apesar de apresentar certidão de inadimplência no valor de R\$ 80.930,30, apresenta ordem bancária no valor de apenas R\$ 8.371,20. Silente em diversos aspectos, mesmo instada a manifestar-se de forma específica, "nem mesmo informando se instaurou o procedimento que noticiou que iria instaurar junto à controladoria geral do estado. Não houve, por parte da secretaria, análise de documentos como notas fiscais, comprovantes de pagamento e demais documentação que permita identificar que houve uma espécie de análise do emprego dos recursos. (...) Não demonstrados mínimos dados das circunstâncias em que os fatos ocorreram, como a indicação das verbas sem prestações de contas, ou descrição idônea de modo a possibilitar a delimitação do objeto de uma investigação". Gestor anterior exonerado da direção do caixa escolar em 20/07/2018. Não comprovação das condicionantes para caracterização do ato ímprobo: i) dispor o agente público de condições de prestar contas e, ii) exigência de finalidade de ocultação de irregularidades. Fatos ocorridos no ano de 2017. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000772/2023-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1232 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Suposto recebimento irregular de benefício do INSS pelos servidores V. M. O. e D. F. S., lotados na Casa Militar de Manaus/AM. Identidade com os inquéritos policiais 1013435-90.2022.4.01.3200 e 1020384-33.2022.4.01.3200. Remessa de cópia integral ao 7º Ofício, para análise de possível correlação dos fatos com o objeto do apurado no IPL JF-AM-1020384-33.2022.4.01.3200, quanto ao investigado D.F.S. Retorno dos autos para que se informe se há envolvimento de servidores do INSS. Caso a resposta seja negativa, se seria o caso de declinação de atribuição ao MP/AM para a apuração de possível improbidade dos servidores lotados na Casa Militar de Manaus/AM, tendo em vista a ausência de clareza sobre esse ponto específico. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000607/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1277 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em janeiro de 2023. Município de Santo Amaro (BA). Aplicação de recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19. Pregão Presencial 031/2019 (PROCESSO 281/2019) para o fornecimento de gases medicinais, acessórios e prestação de serviços de manutenção de rede para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde. Contratação da empresa MARCOS AURÉLIO

SANTOS BULCÃO (OXIVIDA). Gestão de F. R. da S. B.. Supostas irregularidades: eventual empenho da despesa a posteriori; de inserção de exigências editalícias sem respaldo legal; manifestação contrária por parte da Procuradoria jurídica; impugnação julgada improcedente - o que poderia ter cerceado o direito de participação dos demais licitantes; e o objeto social da aludida empresa não contemplar o objeto da licitação, razão pela qual não deveria ter sido habilitada no certame. Diligências cumpridas. Aberta auditoria pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM) com diligências e verificações na prefeitura, com a finalidade de apurar as irregularidades na destinação da verba COVID. Constatadas irregularidades após a conclusão da apreciação das contas, o TCM comunicará ao MPF para providências. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada pela municipalidade: houve a efetiva entrega do objeto licitatório e a participação de outras duas empresas no pregão presencial, tendo a empresa MARCOS AURÉLIO SANTOS BULCÃO (OXIVIDA) apresentado a opção mais vantajosa para o Município. Apontadas algumas meras irregularidades administrativas dissociadas de elementos concretos evidenciadores de ilicitudes substanciais e/ou enriquecimento ilícito, dano ao erário ou grave violação a princípios da administração pública. Não comprovação da prática de crime ou de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001858/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1449 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em junho de 2022. Município de Cruz das Almas (BA). CEF. Execução de obras/serviços de calçamento e pavimentação em paralelepípedos em ruas do Bairro Miradouro. Contrato de repasse 1041150-27/2017. Processo licitatório de Tomada de Preços 11/2018. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Acompanhamento do andamento do objeto pela CEF. Vistorias técnicas feitas em julho e outubro de 2022 pela empresa pública. Glosas efetuadas pelos serviços não executados ou indevidamente feitos. Parcelas significativas da obra efetivamente concluídas. Regular acompanhamento e controle dos recursos federais e suas liberações pela Caixa Econômica Federal. Adoção de providências destinadas ao ressarcimento do dano municipal. Não comprovação de possíveis superfaturamentos. Inexistência de indícios concretos de atos de improbidade administrativa e/ou de crime contra a Administração Pública e prejuízo ao erário federal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.14.000.002110/2022-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1369 - Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000137/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1363 - Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000042/2016-15 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1210 - Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.006.000081/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1226 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Suposta prática de corrupção pela Junta Médica Oficial da Seção Judiciária da Bahia. Segundo relato do representante, embora estivesse em plenas condições para o trabalho, foi submetido a um processo de aposentação por incapacidade, em razão da constatação de suposta doença mental crônica pela referida junta médica. Diligências cumpridas. Servidor é portador de Transtorno Esquizotípico (CID 10: F-21). Ausência de indícios de improbidade ou crime por parte da junta médica que, após 725 dias de licença médica, enquadrado o representante, por meio de perícia, como incapaz de realizar qualquer tipo de atividade. Os fatos já foram apurados pela Procuradoria da República de Paulo Afonso/BA, nos procedimentos 1.14.006.000004/2022-19/1.14.006.000099/2022-62/ 1.14.000.001883/2022-48, sendo todos arquivados sem interposição de recurso pelo representante. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000149/2018-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1246 - Ementa: Deliberado na Sessão 11, em 26/04/2021. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Município de Sítio do Quinto/BA. Irregularidades na execução do convênio nº 3339/2012. Construção de quadra poliesportiva. Diligências realizadas. Obra inacabada. Vistoria realizada. 68,07% da obra executada. Ação de improbidade proposta pelo município. Não comprovação de crime. Necessidade do MPF integrar o feito como litisconsorte ativo. Retorno dos autos para o cumprimento dos enunciados 24 e 25 desta 5ª CCR. Retorno com providências. A procuradora oficiante esclareceu que "após a União declarar nos autos judiciais a ausência de interesse em integrar o feito, o processo foi objeto de declínio de competência pela Justiça Federal em favor da Justiça Estadual, sem que o Ministério Público Federal fosse intimado, decisão esta que já transitou em julgado.(...) De toda forma, não se verifica interesse de agir no deslocamento do processo, mais uma vez, à Justiça Federal, uma vez que, nos termos dos argumentos esposados anteriormente, após a instrução, não se evidenciaram indícios suficientes de autoria e materialidade da prática de ato de improbidade ou crime pelos agentes públicos e particulares investigados". Assim, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000030/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1437 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Uibaí/BA. Pregão Presencial 06/2023. Aquisição de materiais elétricos para serem destinados à iluminação pública do município. Possível restrição ao caráter competitivo do certame. Representação narrando que a Administração municipal havia negado a disponibilização do edital referente ao certame. Recomendação 2/2023 expedida à prefeitura municipal visando a suspensão da sessão de abertura do Pregão Presencial 06/2023, que estava prevista para o dia 07/02/2023 e a anulação do certame, para que fossem atendidas as obrigações legais relativas à publicidade e à transparência. Acatamento da recomendação pela municipalidade. Cancelamento do Pregão Presencial com a devida publicação no Diário Oficial do Município. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.015.000049/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1465 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em fevereiro de 2020. Município de Ipuirara (BA). Tomada de Preços 005/2018 para a construção de uma quadra de esportes na escola municipal Teodulino Santos Rosa, no povoado de Vanique. Contratação da pessoa jurídica ARAUJO DURAES ENGENHARIA LTDA. Gestão de A. L. S. (1º mandato 2017/2020; 2º mandato 2021/2024). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Laudo técnico 626/2022 - SPPEA/MPF: inexistência de sobrepreço e superfaturamento. Não comprovação de direcionamento/favorecimento da licitação pelo vínculo do sócio da empresa vencedora com o gestor (cunhado): consulta feita à Procuradoria do Município antes da assinatura do contrato e o fato de que a empresa já atuaria no município na gestão anterior, além de não identificação de acréscimo indevido do valor da obra ou enriquecimento ilícito. Ausência de indícios de desvio ou malversação de recursos públicos. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.001884/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1305 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Quiterianópolis/CE. FUNDEB. Suposto descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 70% aos profissionais da educação. Diligências cumpridas. Irregularidade não comprovada. Auditoria contábil. Aplicação de 73,18%. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.002312/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1460 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Uruburetama/CE. Secretaria de Desenvolvimento Social Trabalho e Empreendedorismo. Multiplicidade de objeto. Falhas na execução orçamentária. 2. Supostas irregularidades: 1. locação de imóvel/benefício eventual; 2. aquisição de gás liquefeito com falha na execução orçamentária; 3. servidores temporários pagos com base em outra fonte; 4. servidores temporários CREAD (empenho com recursos próprios, pagamento com recursos federais); 5. confecção de máscaras personalizadas (impropriedade orçamentária); 6. confecção de placas de acrílico (impropriedade orçamentária); 7. aquisição de material de expediente - Programa Criança Feliz; 8. assessoria técnica especializada para acompanhamento equipe Cadastro Único e Programa Bolsa Família, com recurso municipal; 9. assessoria especializada Programa Primeira Infância no SUAS, com fonte indicando recurso federal, mas nota de empenho com conta diversa; 10. assessoria técnica em capacitação e monitoramento profissionais do Serviço de Atenção Integral a Família - PAIF, com fonte indicando recurso federal, mas nota de empenho com conta diversa; 11. prestação de serviço para implementação do SIPIA; 12. Aquisição de kit natalidade, com falha na execução orçamentária; 13. Aquisição de kit natalidade, com falha na execução orçamentária. 3. Prematuridade. Diligências não esgotadas. Aprofundamento. Expedição de Recomendação. Necessidade de esclarecimento se houve eventual dano ao erário federal. Dúvida quanto aos contratos terem sido cumpridos. 4. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que, "(...) Conforme relatório acima, as irregularidades consistiam basicamente de irregularidades orçamentárias. Entretanto, conforme informações da prefeitura e documentos enviados, as irregularidades não foram confirmadas e, mesmo que fossem, não caracterizariam improbidade administrativa (...)". 5. Não obstante o entendimento do membro oficiante na origem, considerando que foram constatadas algumas falhas nas execuções orçamentárias, é necessário expedir Recomendação à Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Empreendedorismo, para que, observe nos próximos contratos/serviços, a correta execução orçamentária e a sua fonte pagadora, nos termos da legislação vigente, a fim de evitar falhas e incertezas nos pagamentos dos serviços. 6. Tendo em vista que foram celebrados alguns contratos e a promoção de arquivamento não menciona se foram concluídos, convém esquadrihar se todos os contratos o foram integralmente cumpridos, bem como se houve a prestação de contas ao órgão competente, com a devida aprovação. 7. Outrossim, é de bom alvitre que se esclareça, se houve adoção de medidas no âmbito penal ou as razões da ausência de providências, nos termos do Enunciado 04/5ºCCR: "A promoção de arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil público deve registrar a existência de medidas no âmbito penal". 8. Há informação nos autos de que se protocolou representação no TCE/CE: faz-se necessário oficial ao referido órgão para que informe se houve instauração de procedimento fiscalizatório, envolvendo os fatos em análise, e o seu andamento. 9. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para a ulatimação das diligências indicadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000081/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1098 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em junho de 2021, a partir de cópia do Inquérito Civil 06.2015.00002314-0, encaminhada pela Promotoria de Justiça de Ipaumirim. Município de Ipaumirim (CE). Utilização indevida de maquinário do PAC 2 para fins de obras particulares do então presidente da Câmara Municipal, no ano 2014. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Não comprovação de ato de improbidade administrativa ou crime contra a Administração. Análise das imagens apresentadas pelo representante e depoimentos colhidos: não identificação da origem do material transportado (areia), se adquirido por verba pública ou particular, bem como se houve a descarga do material em obra pública ou terreno particular. Fatos ocorridos em 2014. Representante ouvido no MPE, sem apresentação de novos elementos em benefício da apuração. Esgotamento das diligências investigatórias exigíveis. Inexistência de linha investigatória viável. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000437/2023-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1126 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000438/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1310 – Ementa: Promoção de arquivamento. PIC. Ministério da Saúde. Intermodal Brasil Logística. Suposta irregularidade na contratação de empresa de transporte de vacinas pediátricas contra COVID-19, mesmo havendo outro contrato válido com diferente empresa para o mesmo fim. Diligências cumpridas. O TCU não constatou indícios de irregularidade na dispensa de licitação para a contratação da empresa IBL e determinou que o Ministério da Saúde não prorrogasse os contratos adequando-os ao prazo definido no artigo 14 da Lei 217/2021. Não comprovação de irregularidade quanto à aceitação de atestados de capacidade técnica. Questão suficientemente tratada no âmbito da corte de contas. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001869/2019-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1412 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Indiará/GO. Termo de Compromisso 1180/2011. Suposto abandono da obra de construção da escola de educação infantil. Diligências efetuadas. Obra concluída. Cópia integral dos autos encaminhada ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/GO para apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa e o crime tipificado no art. 1º-III do Decreto-lei 201/67 em razão da aplicação indevida de verbas públicas na execução do Termo de Compromisso 1180/2011. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.001.000102/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1259 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal instaurado em março de 2022, a partir de declinação do MP Estadual. Possível prática do crime do art. 97 da Lei 8.666/93 por agentes vinculados ao TRE-GO. Eventual contratação, em agosto de 2020, da empresa JR BRASIL PRESTADORA, sancionada com proibição de licitar e contratar com a Administração Pública entre abril de 2020 e abril de 2022, pelo TRE-GO em Anápolis e Luziânia. Contrato 51/2020 firmado para a "(...) prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização, para atender as demandas internas e externas do edifício que abriga os Fóruns Eleitorais de Anápolis e Luziânia, com fornecimento de todos os produtos e equipamentos adequados à execução dos serviços. (...)". Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Mesmos fatos encaminhados à Corregedoria do TRE. Análise pela Comissão Permanente de Licitação: ausência de irregularidade na contratação da empresa JR Prestadora de Serviços Eireli por parte do TRE-GO. Parecer da Assessoria de Contratação e da Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral da Diretoria-Geral no mesmo sentido. Afastamento da

presunção relativa de fraude feita no registro no SICAF: "(...) o pregoeiro levou em consideração o fato de que o cônjuge da sócia/administradora da empresa JR Brasil Prestadora de Serviços Eireli também era dirigente da firma WJ Serviços Gerais Eireli, que se encontrava suspensa de licitar e contratar com a Administração. W. V. J. era dirigente da empresa apenada, sem ser o sócio majoritário, sendo cônjuge de J. da S. J. V., que, por sua vez, era a sócia majoritária da empresa contratada. Conforme registrado no SICAF, a penalidade foi imposta em 11/03/2020 pelo prazo de dois anos, com término em 11/03/2022. Observou-se, ademais, que o senhor W., desde março de 2017, já havia se desligado da empresa apenada, WJ Serviços Gerais - Eireli. Outrossim, antes que fosse aplicada a sanção à empresa, W. já havia se retirado da sociedade empresária JR Brasil Prestadora de Serviços Eireli. A empresa sancionada, WJ Serviços Gerais Eireli, foi fundada em 29/12/2000, enquanto que a firma contratada, JR Brasil Prestadora de Serviços Eireli, foi aberta em 03/12/2013, de forma que ambas coexistiram por um período considerável de tempo. As empresas possuíam endereços distintos. Enquanto a empresa apenada tem sede no Município goiano de Pires do Rio, a sede da sociedade empresária selecionada para a prestação dos serviços no TRE-GO localiza-se em Palmas, no Estado do Tocantins. Todas os indícios amealhados nos autos deste procedimento, mormente aqueles anexados ao ofício 44/2023, indicam que não houve a fraude que se busca apurar. Não há identidade no quadro societário das empresas, que coexistiam muito antes da aplicação da sanção à empresa apenada. Esta, inclusive, foi constituída muitos anos antes da empresa contratada". Inexistência de crime ou ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000089/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1387 - Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. 1.18.005.000104/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1181 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em abril de 2020. Município de Itumbiara (GO). Funcionários dos Correios (ECT). Suposto recebimento indevido de ajuda de custo, em 2012, sob a alegação de transferência de unidade localizada no município de Itumbiara/GO para Goiânia/GO, não efetivada, sem a devolução dos valores à ECT. Diligências cumpridas. Instauração do processo de Sindicância 53180.008130/2019-02: penalidade administrativa de suspensão aplicada. Ação Trabalhista 0010444-96.2020.5.18.0121 e Mandados de Segurança 0010028-88.2020.5.18.0005 e 0010097-02.2020.5.18.0012 ajuizados em relação à sindicância 53180.008130/2019-02: anulação da penalidade aplicada. Recebimento de ajuda de custo, por parte dos empregados públicos da ECT - Correios, em razão de desorganização interna da empresa pública. Os trabalhadores aguardavam a efetivação da transferência do local de trabalho e os valores não foram devolvidos à ECT enquanto efetivamente não eram transferidos. Posteriormente, a empresa pública constatou a inviabilidade de transferência dos trabalhadores, por não ter sido disponibilizado o espaço físico (unidade) para o desempenho das funções, mas não comunicou aos empregados. Não constatação de intenção dos agentes no enriquecimento sem causa ou no dano sofrido pelo erário. Não configuração de ato de improbidade administrativa. Necessário verificar se foram adotadas providências pela ECT para ressarcimento do erário. Voto pelo retorno, para as diligências complementares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001480/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1085 - Ementa: Deliberação da 5ª CCR na 3ª Sessão em 16/02/2023. Promoção de arquivamento e declinação parciais. Notícia de fato. Município de Anajatuba/MA. FNDE. PNATE. Exercício financeiro de 2020. Omissão no dever de prestar contas. Valor de R\$ 388.246,50. Cuida-se de procedimento instaurado em face de representação do município que informa da impossibilidade de prestar contas do recurso do Programa Nacional de Transporte e Escolar tendo em vista a ausência de documentos sobre os gastos referentes ao exercício de 2020. Em que pese o posicionamento do procurador oficiante, entendo que o ex-gestor deve ser responsabilizado pela conduta ilícita de omissão no dever de prestar contas da regular aplicação dos recursos públicos transferidos pelo FNDE. Desse modo, considero prematuro o arquivamento e declinação parciais dos presentes autos antes de confirmar se a prestação de contas foi ou não aprovada, e de afastar qualquer indício de dolo na conduta do ex-gestor ou de malversação de recursos públicos. A ausência dos documentos financeiros sobre a execução do programa como noticiou o município, por si só, já é um indício de irregularidade. Assim, voto pela não homologação. Retorno dos autos. Recurso do procurador oficiante. Arquivamento prematuro. Não há diligências relacionadas à execução/inexecução do PNATE, capaz de afastar possível ato de improbidade do ex-gestor. Necessário ouvir, ao menos, o ex-secretário de educação e consultar o conselho municipal sobre a regularidade na execução do referido programa. A declinação à PRR/1ª Região de possível crime de responsabilidade do atual prefeito prescinde de homologação. Voto pela manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos. Remessa ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000044/2023-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1330 - Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000024/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1341 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Feito instaurado em janeiro de 2019, a partir de notícia veiculada em diversos sítios eletrônicos acerca do recebimento pelo TRF da 3ª Região de petição inicial de Ação de Improbidade Administrativa promovida pelo MPF em face do ex-Ministro da Justiça J.E.C. e do ex-Presidente da Funai F.C.V.A., em decorrência do reiterado descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado no âmbito de Procedimento Administrativo, bem como das decisões judiciais prolatadas nos autos das execuções 0003544-61.2010.4.03.6002 e 0001964-54.2014.4.03.6002. Diligências efetuadas. Arquivamento do presente feito pelo procurador oficiante sob o fundamento de que as condutas narradas não se amoldam às modificações promovidas pela Lei 14.230, de 2021, pois o art. 11 da Lei de improbidade se tornou taxativo (numerus clausus). Tese não acolhida por esta 5ª CCR. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do Agravo em Recurso Especial 843/989/PR e representou o Tema 1.199 de Repercussão Geral, que as inovações em matéria de improbidade mais favoráveis ao acusado não retroagem, salvo no que toca à norma que extinguiu a improbidade culposa, que retroage somente para atingir os processos em curso e os fatos ainda não processados. Acolhimento do presente arquivamento por outros fundamentos. Questão judicializada. Desnecessidade da manutenção do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.000.000896/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1278 - Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.000.003429/2017-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1481 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Senador Modestino Gonçalves/MG. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo FNDE. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Prestação de contas aprovada.

Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.001.000154/2022-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1309 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Federal de Juiz de Fora. Possível irregularidade na instauração de PAD contra servidor que se negou a apresentar comprovante de vacinação contra Covid-19, quando do retorno às atividades presenciais. Diligências cumpridas. Irresignação do servidor pela sanção aplicada. O representante optou por não apresentar defesa durante processo administrativo. PAD regular com fundamento em normas legais e infralegais em vigor. Não configuração de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.005.000288/2018-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1306 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. PDDE. Caixa da Escola Estadual Donato Santos, localizada no Município de Francisco Sá/MG. Irregularidades na prestação de contas. Diligências cumpridas. A diretora da escola à época dos fatos deixou o cargo em 31/12/2015. A aquisição dos produtos/serviços impugnados ocorreram nos dias 25/03/2015 e 06/04/2015. Antiquidade dos fatos. Prescrição de possível ação de improbidade. Aplicação da orientação 4/5ºCCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000300/2013-40 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1300 – Ementa: Sessão ordinária 33 deliberada no dia 22/11/2021 - Relatoria do SPGR Moacir Mendes Sousa - 5ª CCR Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Barbacena/MG. Pavimentação asfáltica de vias urbanas e saneamento básico. Termo de Compromisso TC 0350.901-98/2011. Siafi 669794. Concorrência 005/2014. Suposta irregularidade na execução das verbas públicas. Diligências empreendidas. Paralisação do empreendimento. Ajuizada ação civil pública 5003248-48.2018.8.13.0056, visando à retomada das obras ou ressarcimento pela antiga empresa. Instaurado IPL 1001667-39.2020.4.01.3815. Novo procedimento licitatório realizado. Informação de que os recursos estavam sendo liberados gradualmente e que o novo contrato estaria vigente até 30/04/2021 (ofício 0002 / 2021 / IGOV/JF/CEF). Necessidade de averiguar se a obra foi concluída e se consta atestado de recebimento definitivo pelo órgão competente. Verificar inclusive se a prestação de contas já foi apresentada. Não homologação. Análise após retorno: 1. Consta a informação de que o Termo de Compromisso TC 0350.901-98/2011 está vigente até o dia 07/07/2023 e que a obra se encontra em execução, com 81,56% de evolução físico/financeira (doc. 68). 2. Considerando que a obra ainda não foi concluída e que a vigência do termo contratual vai até julho de 2023, a melhor medida é a instauração de procedimento de acompanhamento para acompanhar o término da obra . 3. Pela homologação do arquivamento, devendo-se instaurar procedimento de acompanhamento, para acompanhar a conclusão da obra, até a finalização de todas as medidas de praxe, com a respectiva aprovação pelo órgão competente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000065/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1453 – Ementa: Deliberado na 5ª Sessão, em 09/03/2023. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Educação. Município de Portel/PA. Convênio 2850/2012. Construção de escola de educação infantil no bairro de Muruci no valor de R\$1.452.884,47. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Arquivamento com fundamento no decurso do prazo e na nova lei de improbidade. Necessidade de mais informações para a análise da promoção de arquivamento, tais como se a obra foi concluída e se há prestação de contas aprovada. Não homologação. Pedido de reconsideração. O procurador oficiente informou que a ação de improbidade foi ajuizada pelo Município de Portel/PA e que o MPF já atua como custos legis, pedindo, por fim a reconsideração da decisão desta 5ª CCR e homologação do arquivamento. Ocorre que, sendo esse o caso, cabe ao MPF ingressar no polo ativo da ação, garantindo a tramitação do feito na Justiça Federal. Por outro lado, ênfase a necessidade de complementação das informações sobre a conclusão da obra e a prestação de contas, para que seja possível a análise dos fatos, inclusive sob o aspecto criminal, relacionado ao eventual desvio ou malversação de recurso. A princípio, com um simples ofício ao município já seria possível saber se a obra foi finalizada e se a creche/escola está em funcionamento, ainda que a análise da prestação de contas não tenha sido concluída ou aprovada. Assim, voto pelo retorno dos autos para a complementação das informações e o cumprimento dos enunciados 24 e 25 desta 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.000.000897/2021-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1441 – Ementa: Sessão ordinária 34 deliberada no dia 27/10/2022 - 5ª CCR Promoção de arquivamento. Inquérito civil. IBAMA/PA. Supostas irregularidades: divulgação de contato telefônico (fixo ou móvel) de servidores públicos a terceiros pela própria autarquia, sob a justificativa de possibilitar a tramitação de processo administrativo. Possível violação à vida privada. Eventual prática de abuso de autoridade. Homologação da promoção de arquivamento com base nas novas alterações trazidas pela Lei 14.230/2021, ao sustentar que "a conduta de divulgação de dados pessoais de servidores públicos sem consentimento, violando a vida privada, não se enquadra dentro o rol de hipóteses definidas como improbidade administrativa. (...)". Tese não acolhida. Retrocesso no Sistema Normativo de Combate à Corrupção. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Não abordada regra de transição ou vacatio legis. Retroatividade não prevista expressamente. Fortes indícios de violação a diversos princípios norteadores da Administração Pública. Determinada expedição de ofício à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, para ciência dos fatos e adoção de medidas que entender cabíveis. Instauração de PAD 02048.000098/2021-17, em trâmite. Necessidade de analisar os fatos, de forma detalhada e específica, à luz da Lei 8.429/92 e sob a ótica criminal. Continuidade das investigações. Não homologação. Nova manifestação do membro do parquet federal: 1. O procurador da República atuante na origem insiste na promoção de arquivamento ao esclarecer que o representado W.L.R., ex-superintendente do IBAMA no Estado do Pará, encontra-se respondendo PAD 02018.002298/2021-61, tendo por objeto os mesmos fatos aqui tratados, com relatório final do Presidente da Comissão opinando pela aplicação da penalidade de Destituição de Cargo em Comissão. Sustenta que é inviável o ajuizamento de ação nas vertentes cível e penal, considerando as inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021, que deixou de considerar a conduta em análise como ímproba, bem como porque já se expediu comunicação dos fatos à ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados. 2. Assevera ainda que "(...) os fatos foram incluídos no planejamento de fiscalização da ANPD, serão analisados de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada, nos termos do art.26 do Regulamento de Fiscalização. Além disso, a lei geral de proteção de dados prevê a possível busca de reparação judicial na vertente cível em razão de dano causado pelo exercício irregular de atividade de tratamento de dados pessoais, medida que, frisa-se, poderá ser adotada individualmente pelas partes lesadas. (...)À vista de tudo o que fora exposto, não há portanto, o cabimento de imputação criminal pelo crime de abuso de autoridade ou o ajuizamento de ação de improbidade administrativa in casu, ponderado o fato de que a conduta apurada não possui tipicidade diante das previsões legais acima mencionadas.". 3. Pois bem. Reitero que este Colegiado entende pela inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021 e que as condutas, praticadas anteriormente à publicação da respectiva legislação, devem ser analisadas com base no texto antigo da Lei 8.429/92. Todavia, o caso em tela, merece arquivamento no âmbito da improbidade administrativa com base em outros fundamentos. 4. Verifica-se que o representado W.L.R., ex-superintendente do IBAMA no Estado do Pará, foi exonerado da função que ocupava na época dos fatos e responde

administrativamente, por meio de PAD 02018.002298/2021-61, pelos mesmos fatos aqui em análise, sendo que o relatório final da respectiva Comissão opinou pela aplicação da penalidade de Destituição de Cargo em Comissão, substituindo a exoneração constante da Portaria MMA 84, de 23/03/2022. (fls.120) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002548/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1466 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. PDDE. EEEFM Raimundo de Campos Lopes. Perda de recursos. Suposta negligência da Secretaria de Educação do Estado do Pará em resolver inadimplências do Conselho Escolar. Matéria idêntica já analisada em diversas notícias de fato semelhantes. Bis in idem. Ausência de indícios de crime e improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000584/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1385 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Secretaria de Cultura do Estado da Paraíba. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc. Dossiê do Fórum dos Fóruns de Cultura da Paraíba. Diligências cumpridas. A SECULT da Paraíba detalhou as ocorrências que foram genericamente denunciadas pelo referido Fórum e apresentou as soluções adotadas pela Secretaria para a correção das eventuais irregularidades. Aduziu, também, que os editais passaram pelos órgãos de controle do Estado para garantir a lisura na seleção. Suficiência das medidas administrativas adotadas. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001886/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1459 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba. FNDE. Suposta omissão da prestação de contas do PNAE-2021 da ECI Compositor Luís Ramalho. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba: "as irregularidades referem-se à ausência de encaminhamento dos extratos da conta corrente e da aplicação financeira e de outros aspectos formais, como assinaturas, carimbos, entre outros, e de 4 parcelas do PNAE 2021 que somam o montante de R\$ 6.781,44". Baixa repercussão patrimonial. Orientação 3 da 5ª CCR. Inspeção in loco feita pelo Conselho Estadual de Alimentação Escolar nas escolas públicas estaduais: não verificação da falta de merenda ou da existência de problemas na qualidade dos alimentos e na infraestrutura da escola. Ausência de notícia de desvio e/ou malversação de recursos públicos. Procedimento administrativo em andamento na Secretaria de Educação do Estado da Paraíba referente às eventuais irregularidades na prestação de contas. "Caso verificada alguma prática ilícita no âmbito do PAD em andamento na SEE-PB, é dever legal do órgão a comunicação ao órgão ministerial". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000112/2022-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1358 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.25.000.003144/2023-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1388 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Feito instaurado a partir de expediente da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR. Instauração dos autos 0600186-23.2022.6.16.0139 no Ministério Público Eleitoral visando a apurar o não comparecimento aos trabalhos eleitorais, durante o segundo turno, de mesário nomeado para atuar na seção 284, do local de votação da Escola Municipal Professor Faris Antonio Michael, em Ponta Grossa/PR. Suposta inércia do representado quanto à notificação para devolução do valor de R\$ 55,00 ao Tribunal Regional Eleitoral, recebido a título de auxílio-alimentação e quanto à apresentação de justificativas em razão do não comparecimento ao 2º turno das eleições. Aplicação pelo juízo eleitoral da penalidade de multa no valor de R\$ 175,00 e determinação de intimação para a devolução do montante relativo ao auxílio-alimentação recebido, porquanto ausente à respectiva prestação do serviço eleitoral. Manifestação do Ministério Público Eleitoral no sentido de que a ausência de devolução do valor do auxílio-alimentação por parte do noticiado poderia configurar, em tese, o delito de peculato (previsto no art. 312, do Código Penal), requerendo a remessa do feito ao Ministério Público Federal. Atipicidade penal. Ademais, o valor envolvido é de pequena monta. Pesquisa feita no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça não constatou registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao noticiado em relação ao cometimento de atos ímprobos. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000488/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1188 – Ementa: Deliberado na 23ª Sessão Revisão-ordinária - 18.8.2022 Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6). Gestão (2020-2023). Eventuais perseguições praticadas contra servidora (Coordenadora Jurídica da Autarquia). Representante informa que após ter conhecimento de indícios de irregularidades na atual gestão da autarquia, ela efetuou denúncia ao CFN (JULHO 2020), motivo pelo qual alega sofrer represálias pelos Conselheiros do Órgão de Gestão do CRN-6. Abertura de PAD contra a representante para apurar e-mails supostamente constrangendo outros servidores do CRN-6. Informações genéricas aduzidas pela representante. Denunciado abuso de autoridade sem especificar a autoria do delito. Retorno dos autos para que o procurador da República oficiante: a) especifique as diligências tomadas; b) se houve notificação da representante: b.1) para esclarecer as informações consideradas genéricas e b.2) especificar a autoria do suposto delito. Não homologação do arquivamento. Análise após retorno Procedimento redistribuído. Esclarecimentos prestados pelo procurador da República que assumiu os autos. Não houve diligências pelo 17º Ofício. Procedimento arquivado com base no art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sem diligências prévias. Asseverado pelo procurador oficiante que a representada foi devidamente notificada do arquivamento dos autos e de posse da decisão/promoção de arquivamento não se insurgiu e nem apresentou esclarecimentos às questões em grau de recurso. Representante manteve-se silente. Inércia. Não comprovação dos fatos alegados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002254/2021-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1414 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Cidadania. Município de Paulista/PE. Convênio 883009/2019. Pregão eletrônico 004/2020. Contratação de empresa especializada em eventos esportivos para realização do projeto "II Campeonato Brasileiro Feminino de Futsal". Supostas falhas na pesquisa de preços de mercado. Objeto contratado supostamente não teria sido dividido em itens, dificultando a concorrência de empresas interessadas. Não constatação de indícios de que tenham sido praticados atos com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros. Ausência de elementos indicativos de dano ao erário, haja vista o não dispêndio dos recursos remetidos pela União à sua conta vinculada e a não execução do objeto do Convênio. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000162/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1347 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil.

Município de Palmeirina. Supostas irregularidades na aplicação de verbas repassadas pelo Ministério do Turismo. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000153/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1401 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Ipojuca/PE. Apuração de possível improbidade administrativa na suposta malversação de tributos federais e contribuições previdenciárias. Procedimentos fiscais 02301.000.259/2022 e 10480.721872/2020-65. Diligências cumpridas. Os procedimentos fiscais relativos aos fatos estão suspensos, respectivamente por decisão judicial e parcelamento. Ausência de indícios de improbidade administrativa. Precedente da 5ª CCR (1.14.003.000255/2019-10, 17ª Sessão Ordinária, em 28/05/2020). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000338/2017-07 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1061 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Colônia do Gurgueira/PI. Supostas irregularidades na execução do contrato 102/2015. Obra de ampliação do posto do SAMU. Inquérito policial 2020.0010783-SR/PF/PI. Diligências feitas. Obra concluída. Relatório técnico apresentado. Mandato findo em 2016. Prescrição de possível ação de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.003.000170/2022-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1314 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Reitor pró-tempore da Universidade Federal do Delta do Parnaíba. Possível gerência ou administração de sociedade privada. Notícia de que o investigado não consta no contrato social como sócio-administrador, mas participaria efetivamente da administração de determinada sociedade empresária. Violação ao art. 117 - inciso X - da Lei 8112/90. Determinada a instauração de processo administrativo disciplinar pela autoridade competente para apurar os fatos. Eventual ato de improbidade. Não configuração até o momento. Não verificação de que a conduta tenha implicado enriquecimento ilícito em detrimento da Administração Pública ou provocado dano ao erário. Determinada a expedição de ofício à Corregedoria do Ministério da Educação com solicitação de que tão logo concluído o processo administrativo disciplinar seja comunicado o Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000028/2015-77 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1400 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Baraúna/RN. Programa de Fortalecimento do SUS. Pregão 013/2014. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames e consultas médicas. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Laudo pericial contábil que apontou superfaturamento de R\$ 28.870,34, decorrente da comparação dos valores praticados no Pregão 013/2014 com os valores praticados pela mesma clínica no Consórcio Público Intermunicipal do Rio Grande do Norte. Entretanto, o IPL 0283/2019 (0800306-39.2021.4.05.8401) que apurou os fatos foi arquivado e homologado judicialmente. Ausência de obrigatoriedade da empresa em oferecer os preços iguais nos procedimentos licitatórios em que participa. Não comprovação de dolo. Não configuração de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003648/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1397 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Contratos de Financiamento 0264.621-75, nº 0264.622-89 e 0345.926-05. Construção de estações e elevatório sem garantia de operação, por ausência de redes de esgoto, no âmbito do programa de despoluição da Baía de Guanabara. Análise dos fatos sob o aspecto cível apuradas no IC 1.30.001.002802/2016-25 que deu origem a presente notícia de fato. Diligências cumpridas. Documentos juntados no referido inquérito civil registra obra não executada, contrato cancelado e dívida liquidada para os três contratos. O MP/RJ, na Ação Civil Pública 021.8928-66.2007.8.19.001, apresentou petição recente, em que o Estado do Rio de Janeiro comprometeu-se a proceder às obras no novo prazo acordado. Não comprovação de crime. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRÁI Nº. 1.30.010.000190/2022-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1337 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instituto Federal do Rio de Janeiro. Campus Pinheiral. Suposto tratamento privilegiado em favor de estudante. Diligências cumpridas. Autonomia didático-científica e administrativa. Decisão colegiada e unânime concedeu regime de ensino remoto, seguindo o artigo 10 do Regulamento de Atividades Pedagógicas Domiciliares. Ausência de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000352/2022-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1471 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Município de Itaboraí/RJ. Representação formulada por pequeno agricultor relatando que apesar de ter celebrado contrato com o Município para o fornecimento de gêneros alimentícios advindo da agricultura familiar para a alimentação escolar, não foi observado, pela municipalidade, o cronograma de periodicidade de safra, acarretando a perda da mercadoria. Possível solicitação da mercadoria na véspera da entrega. Recomendação expedida pelo MPF ao Secretário de Educação de Itaboraí, para que promovesse o planejamento adequado e previsível da demanda dos gêneros alimentícios, de modo a criar previsibilidade aos agricultores familiares, de forma transparente, a fim de minimizar situações de surpresa a partir do desencontro entre a demanda e a oferta disponível. Acatamento da recomendação pelo Município. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.000.000919/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1458 - Ementa: Promoção do arquivamento. Inquérito civil. Município de Florianópolis/SC. Relatório de Fiscalização CGU 201317567. Possível irregularidade na execução do contrato 662/MHSA/2008 firmado com a empresa Iguatemi Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda, para a elaboração de estudos e projetos de regularização fundiária das comunidades do Maciço do Morro da Cruz. Diligências cumpridas. A CGU constatou a duração superior a seis anos do ajuste e a execução física de apenas 53,96%. O município justificou que a complexidade do tema foi determinante nas constatações referidas. O valor apurado na ação de controle da CGU foi devolvido em 08/12/2021. Suficiência das medidas administrativas adotadas. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.000.001892/2016-35 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1393 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Servidor público. Suposta acumulação indevida de bolsa doutorado e recebimento de auxílio moradia, mesmo possuindo apartamento em Florianópolis/SC. Diligências cumpridas. O INEP informou que o servidor representado não foi

selecionado para a bolsa de doutorado, ainda que fosse possível, conforme disposição do Art. 1º - Portaria CAPES/CNPq 1/2010. Contrato de locação e comprovantes dos pagamentos do aluguel do imóvel em Florianópolis foram juntados. Não comprovação das irregularidades alegadas na representação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000056/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1338 – Ementa: Deliberado na 1ª Sessão, em 02/02/2023. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Esporte. Município de Iratá/SC. Construção de quadra poliesportiva coberta. Supostas irregularidades na execução do convênio 756292/2011. Diligências cumpridas. Obra concluída em 2016. Relatório da defesa civil apontou problemas estruturais e risco de colapso. Mandato findo em 2016, época da entrega da obra. Prescrição de possível ação de improbidade. Cópia do procedimento encaminhada à AGU para as providências ressarcitórias. Não há análise dos fatos sobre a perspectiva criminal. Retorno à origem para o cumprimento do enunciado 4/5ª CCR. Retorno dos autos. Laudo técnico da defesa civil apontou a necessidade de execução de obras complementares, relacionada à drenagem de água, pois apresentava riscos na segurança da estrutura. Provável imperícia da empresa contratada. Ausência de indícios de desvio ou malversação de recursos. Não comprovação de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000937/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1451 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório instaurado em janeiro de 2023 a partir de documentação remetida pelo Ministério Público do Trabalho em Joinville. Município de Joinville (SC). Ministério da Saúde. Possível desvio de finalidade de verbas públicas repassadas à Prefeitura. Cumprimento à Emenda Constitucional 120/2022, referente à recomposição do piso salarial de agentes de saúde do município. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Adequação do piso salarial dos agentes comunitários de saúde à normativa federal. Informações prestadas e encaminhados relatórios de gestão pelo município. Efetiva implementação dos dispositivos da EC 120/2022 nos contratos dos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Joinville. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.008.000350/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1434 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000471/2016-12 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1439 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Município de Muribeca/SE. Encaminhamento pela Receita Federal do Brasil ao MPF da Representação Fiscal para Fins Penais 10510.723126/2012-00, referentes a compensações tributárias indevidas praticadas no Município entre os anos de 2011 e 2012. Suposta prática dos crimes contra a ordem tributária e do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, durante o ano de 2010, pela ex-prefeita do Município de Muribeca/SE e terceiros. Ações por ato de improbidade administrativa 0002598-39.2012.4.05.8500 e 0800033-18.2016.4.05.8504 ajuizadas. Litispendência quanto ao DEBCAD 51.026.810-2, objeto da ação penal 0003827-97.2013.4.05.8500. Suspensa a pretensão punitiva estatal em relação aos DEBCADs 51.026.811-0, 51.026.813-7, 51.026.812-9 e 51.026.814-5, pois regularmente parcelados os débitos. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato quanto à prática do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993, ocorrida em fevereiro de 2022. Desnecessidade do encaminhamento dos autos à 2ª CCR, em razão dos seus enunciados 19 e 92. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.004.000012/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1343 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Federal de Sergipe. Polo UAB do Município de Poço Verde/SE. Edital 03/2021. Credenciamento de professores aptos a exercer função de coordenador do Polo de Apoio Presencial da Universidade Aberta do Brasil, no âmbito da UFS. Supostamente, o representante, aprovado no processo seletivo, foi preterido. Diligências cumpridas. Segundo os itens 5.2.4 e 8.2 do Edital 03/202, cabe ao município indicar e nomear o coordenador local da Universidade Aberta do Brasil e poderá apresentar objeções ao resultado do processo seletivo. O Município esclareceu que o representante que responde a diversos processos no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe no período em que foi gestor da pasta da educação do Município de Poço Verde/SE. Irregularidade não confirmada. Improbidade administrativa não configurada. Recurso do representante. Ausência de fatos novos. Recurso improvido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000649/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1464 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Programa Nacional de Apoio à Cultura. Associação Indígena Akwe-Xerente. PRONAC 11-8775. Omissão no dever de prestar contas. Acórdão 5008/2022/TCU. O prazo para prestar contas expirou em 30/01/2014. Prescrição de possível ação de improbidade. O cronograma de desembolso financeiro condiciona o pagamento ao prévio relatório de medição. Recursos interpostos pela associação conferiu efeito suspensivo a alguns itens do referido acórdão. Não comprovação de crime. Homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000657/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1430 – Ementa: Promoção de arquivamento e de declinação de atribuição. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/TO. Possíveis irregularidades no Programa de Titulação de Lotes no Assentamento Nova Canaã, em Araguacema/TO, incluindo suspeitas de uso eleitoral do programa, comercialização e ocupações irregulares de lotes, uso de área de reserva legal para criação de gado e desvio de valores destinados à instalação dos assentados. Diligências efetivadas. Constatção de que a PRDC está investigando a suposta comercialização e ocupação ilícita de lotes no IC 1.36.000.000628/2016-72, no qual se promoveu a declinação de atribuição em favor do Ministério Público Eleitoral no tocante à captação ilícita de sufrágio. Quanto à noticiada irregularidade na aplicação do crédito instalação concedido a beneficiários do referido assentamento, o TCU concluiu que os recursos repassados aos beneficiários do programa adquirem natureza privada; logo, a ilicitude em seu redor não caracteriza ato de improbidade administrativa. Ademais, o INCRA/TO decidiu, em sindicância administrativa, que não há elementos que vinculem servidor público às irregularidades envolvendo a aplicação dos recursos transferidos aos assentados, propondo o arquivamento do feito. Em relação a possíveis danos ambientais, o caso foi declinado em favor do NTC da PR/TO. Remessa de cópias dos autos ao Ministério Público do Tocantins para conhecimento e providências em relação a eventuais crimes contra o patrimônio particular. Homologação do arquivamento e da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. JF-SS-INQ-0800059-39.2022.4.05.8202 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1380 – Ementa: Acordo de Não Persecução Cível - ANPC. Inquérito Policial. Município de Jericó/PB. Suposto recebimento indevido de valores e benefícios oriundos do Programa Bolsa Família. Possível prática de crime por F.M.S.F., que enquanto Coordenadora do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI no Município teria

se valido de sua função para omitir sua renda e informar membros que não faziam parte de seu grupo familiar perante o Cadastro Único. Celebração de Acordo de Não Persecução Cível e Penal. ANPP homologado pelo juiz criminal nos autos 0801394-93.2022.4.05.8202. Feito remetido a esta 5ª CCR para homologação do ANPC. Preenchimento dos requisitos legais aplicáveis para a celebração do ANPC (art. 17-B e seguintes da Lei 8.429/1992). Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para repreensão da conduta do agente. Homologação do Acordo de Não Persecução Cível - ANPC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. JF-PB-0805591-34.2021.4.05.8200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1475 – Ementa: Acordo de Não Persecução Penal e Cível (ANPPC). Inquérito Policial. Suposta prática do crime previsto no art. 312, §1º do CP (peculato) por Wanderson Henrique da Silva Lima que, na qualidade de Diretor da Escola Municipal Fernando Cunha Lima, teria subtraído, em proveito próprio, recursos públicos vinculados ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), causando prejuízo de R\$ 11.800,00 - fato que também caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, caput e inciso XI, da Lei 8.429/92. Celebração de Acordo de Não Persecução Penal e Civil (ANPP e ANPC). Análise do aspecto cível. Preenchidos os requisitos legais aplicáveis para celebração do ANPC. Reparação integral do dano, no valor total de R\$ 11.800,00, nos termos do art. 17-B I, da Lei de Improbidade Administrativa, a ser revertido em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Pagamento de multa civil correspondente a 20% do valor do dano - qual seja, R\$ 2.360,00, em 06 parcelas iguais, pagas, preferencialmente, no 5º dia útil de cada mês, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Proibição de exercer, pelo prazo não superior a 4 anos, qualquer cargo ou função de Direção de Escola de Ensino Fundamental ou Médio da rede Municipal e/ou Estadual, bem como cargo e/ou função de Presidente e/ou Tesoureiro de Conselho de Escola da rede Municipal e/ou Estadual. Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para repreensão da conduta do agente. Homologação do ANPC. ANPP condicionado à prévia homologação judicial. Sabe-se que, com o advento da Lei Anticrime (Lei 13.964/19), a celebração de acordo de não-persecução cível nas ações de improbidade administrativa, antes vedado pelo artigo 17 da Lei 8.429/92, passou a ser admitido expressamente nos seguintes termos: "As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei". Esse novo instrumento tem por objetivo evitar a propositura ou a continuidade de ação de improbidade administrativa, possibilitando uma resolução consensual e célere do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível, mediante a aceitação de algumas condições e a aplicação de sanções aos agentes responsáveis. O procurador oficiente demonstrou fundamentalmente que o acordo de não persecução cível é mais vantajoso ao interesse público do que o ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa, pois além do acordante ter concordado com seus termos: 1) a perspectiva real de reparação imediata e em valor substancial; 2) o incerto sucesso de uma fase judicial de cumprimento/execução daquelas penas, na qual os executados, de regra, fazem de tudo para delas escapar; e 3) a economia de custos e esforços para o erário, haja vista que, em princípio, não haverá a movimentação do Ministério Público Federal e da Justiça Federal com a propositura e instrução daquelas ações. Assim, considerando que as condições impostas são adequadas e suficientes ao caso concreto, homologo o acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000421/2022-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1273 – Ementa: Procedimento administrativo. Acordo de Não Persecução Cível (ANPC). Preenchimento de requisito exigido para celebração do acordo. Ajustado ressarcimento do dano e pagamento de multa civil. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Homologação. 1. Trata-se de pedido de homologação da parte cível de acordo de não persecução penal e cível, celebrado pelo Ministério Público Federal com P. H. D. de L. e S., acusado de receber da empresa CARDIOMED vantagens indevidas para que utilizasse materiais hospitalares do tipo OPME fornecidos pela referida empresa. No âmbito penal, o acordo foi encaminhado ao Poder Judiciário, ainda pendente de homologação pelo juízo criminal. 2. O acordo visa à não persecução cível e penal em face do investigado pela prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 9-caput-I e -IX e 10-caput-VIII e -XII da Lei 8.429/92, segundo a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 1006791-03.2020.4.01.4300 e do crime do art. 317 do Código Penal, apurados na Ação Penal 1006627-38.2020.4.01.4300 e IPL 4110-82.2017.4.01.4300 (305/2017-SR/PF/TO). 3. O ANPC, firmado com o compromissário, impõe as seguintes sanções: (1) reparação do dano causado à Administração Pública Federal, no montante atualizado de R\$ 39.504,58, considerando a data do último pagamento feito pela empresa CARDIOMED, ocorrido em outubro de 2014; (2) perdimento de valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, no montante atualizado de R\$ 39.504,58; e (3) pagamento de multa cível no valor de R\$ 19.752,29, equivalente a metade do que foi acrescido ilicitamente ao seu patrimônio, cuja destinação será dada pelo juízo da execução. Os valores bloqueados do compromissário no interesse da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 1006791-03.2020.4.01.4300 serão revertidos para cumprimento dos itens referidos acima. Os valores faltantes poderão ser objeto de parcelamento. Ocorrendo o cumprimento integral das condições estipuladas, o MPF peticionará pela extinção da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 1006791-03.2020.4.01.4300, com resolução de mérito, para todos os efeitos legais, nos termos do Art.487-III-b do Código de Processo Civil. E, considerando que a Ação Penal 1006627-38.2020.4.01.4300 versa sobre os mesmos fatos apurados na ACP 1006791-03.2020.4.01.4300, o ressarcimento ao erário comprovado naqueles autos será compensado neste processo. 4. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto a: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; e f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. 5. Ante o exposto, voto pela homologação da parte cível do acordo firmado, para surtir os devidos efeitos legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da parte cível do acordo firmado, para surtir os devidos efeitos legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000460/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1275 – Ementa: Procedimento administrativo. Acordo de Não Persecução Cível (ANPC). Satisfação de requisito exigido para celebração do acordo. Ajustado ressarcimento do dano e pagamento de multa civil. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Homologação. 1. Trata-se de pedido de homologação da parte cível de acordo de não persecução penal e cível, celebrado pelo Ministério Público Federal com F. M., acusado de receber da empresa CARDIOMED vantagens indevidas para que utilizasse materiais hospitalares do tipo OPME fornecidos pela referida empresa. No âmbito penal, o acordo foi encaminhado ao Poder Judiciário, ainda pendente de homologação pelo juízo criminal. 2. O acordo visa à não persecução penal e cível em face do investigado pela prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 9-caput-I e -IX e 10-caput-VIII e -XII da Lei 8.429/92, segundo a Ação Civil Pública de Improbidade

Administrativa 1006791-03.2020.4.01.4300 e do crime do art. 317 do Código Penal, apurados na Ação Penal 1006627-38.2020.4.01.4300 e IPL 4110-82.2017.4.01.4300 (305/2017-SR/PF/TO). 3. O ANPC, firmado com o compromissário, impõe as seguintes sanções: (1) reparação do dano causado à Administração Pública Federal no montante atualizado de R\$ 28.008,24, considerando a data do último pagamento feito pela empresa CARDIOMED, ocorrido em novembro de 2012; (2) perdimento de valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, no montante atualizado de R\$ 28.008,24; e, (3) pagamento de multa cível no valor de R\$ 14.004,12, equivalente a metade do que foi acrescido ilicitamente ao seu patrimônio, cuja destinação será dada pelo juízo da execução. Os valores bloqueados do compromissário no interesse da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 1006791-03.2020.4.01.4300 serão revertidos para cumprimento dos itens referidos acima. Os valores faltantes poderão ser objeto de parcelamento. Ocorrendo o cumprimento integral das condições estipuladas, o MPF peticionará pela extinção da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 1006791-03.2020.4.01.4300, com resolução de mérito, para todos os efeitos legais, nos termos do Art.487-III-b do Código de Processo Civil. 4. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto a: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; e f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. 5. Ante o exposto, voto pela homologação da parte cível do acordo firmado, para surtir os devidos efeitos legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da parte cível do acordo firmado, para surtir os devidos efeitos legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000490/2022-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1274 - Ementa: Procedimento administrativo. Acordo de Não Persecução Cível (ANPC). Preenchimento de requisito exigido para celebração do acordo. Ajustado ressarcimento do dano e pagamento de multa civil. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Homologação. 1. Trata-se de pedido de homologação da parte cível de acordo de não persecução penal e cível, celebrado pelo Ministério Público Federal com H. B. F., acusado de receber da empresa CARDIOMED vantagens indevidas para que utilizasse materiais hospitalares do tipo OPME fornecidos pela referida empresa. No âmbito penal, o acordo foi encaminhado ao Poder Judiciário, ainda pendente de homologação pelo juízo criminal. 2. O acordo visa à não persecução penal e cível em face do investigado pela prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 9-caput-I e -IX e 10-caput-VIII e -XII da Lei 8.429/92, segundo a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 1006791-03.2020.4.01.4300 e do crime do art. 317 do Código Penal, apurados na Ação Penal 1006627-38.2020.4.01.4300 e IPL 4110-82.2017.4.01.4300 (305/2017-SR/PF/TO). 3. O ANPC, firmado com o compromissário, impõe as seguintes sanções: (1) reparação do dano causado à Administração Pública Federal no montante atualizado de R\$ 60.754,89, considerando a data do último pagamento feito pela empresa CARDIOMED, ocorrido em setembro de 2009; (2) perdimento de valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, no montante atualizado de R\$ 60.754,89; e, (3) pagamento de multa cível no valor de R\$ 30.377,45, equivalente a metade do que foi acrescido ilicitamente ao seu patrimônio, cuja destinação será dada pelo juízo da execução. Os valores bloqueados do compromissário no interesse da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 1006791-03.2020.4.01.4300 serão revertidos para cumprimento dos itens referidos acima. Os valores faltantes poderão ser objeto de parcelamento. Ocorrendo o cumprimento integral das condições estipuladas, o MPF peticionará pela extinção da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 1006791-03.2020.4.01.4300, com resolução de mérito, para todos os efeitos legais, nos termos do Art.487-III-b do Código de Processo Civil. A reparação do dano causado à Administração Pública Federal, feita uma única vez, no âmbito do ANPP, será aproveitada, para todos os efeitos legais, no âmbito deste ANPC. 4. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto a: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; e f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. 5. Ante o exposto, voto pela homologação da parte cível do acordo firmado, para surtir os devidos efeitos legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da parte cível do acordo firmado, para surtir os devidos efeitos legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000548/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1276 - Ementa: Procedimento administrativo. Acordo de Não Persecução Cível (ANPC). Preenchimento de requisito exigido para celebração do acordo. Ajustado ressarcimento do dano e pagamento de multa civil. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Homologação. 1. Trata-se de pedido de homologação da parte cível de acordo de não persecução penal e cível, celebrado pelo Ministério Público Federal com C. C. R., acusado de receber da empresa CARDIOMED vantagens indevidas para que utilizasse materiais hospitalares do tipo OPME fornecidos pela referida empresa. No âmbito penal, o acordo foi encaminhado ao Poder Judiciário, ainda pendente de homologação pelo juízo criminal. 2. O acordo visa à não persecução penal e cível em face do investigado pela prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 9-caput-I e -IX e 10-caput-VIII e -XII da Lei 8.429/92, segundo a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 1006791-03.2020.4.01.4300 e do crime do art. 317 do Código Penal, apurados na Ação Penal 1006627-38.2020.4.01.4300 e IPL 4110-82.2017.4.01.4300 (305/2017-SR/PF/TO). 3. O ANPC, firmado com o compromissário, impõe as seguintes sanções: (1) reparação do dano causado à Administração Pública Federal no montante atualizado de R\$ 76.411,34, considerando a data do último pagamento feito pela empresa CARDIOMED, ocorrido em dezembro de 2014; (2) perdimento de valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, no montante atualizado de R\$ 76.411,34; e, (3) pagamento de multa cível no valor de R\$ 38.205,17, equivalente a metade do que foi acrescido ilicitamente ao seu patrimônio, cuja destinação será dada pelo juízo da execução. Os valores bloqueados do compromissário no interesse da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 1006791-03.2020.4.01.4300 serão revertidos para cumprimento dos itens referidos acima. Os valores faltantes poderão ser objeto de parcelamento. Ocorrendo o cumprimento integral das condições estipuladas, o MPF peticionará pela extinção da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 1006791-03.2020.4.01.4300, com resolução de mérito, para todos os efeitos legais, nos termos do Art.487-III-b do Código de Processo Civil. A reparação do dano causado à Administração Pública Federal, feita uma única vez, no âmbito do ANPP, será aproveitada, para todos os efeitos legais, no âmbito deste ANPC. 4. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto a: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; e f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. 5. Ante o exposto, voto pela homologação da parte cível do acordo firmado, para surtir os devidos efeitos legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da parte cível do acordo firmado, para surtir os devidos efeitos legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.02.002.000088/2018-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 1312 - Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº.

1.14.014.000052/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1390 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Representação noticiando péssimas condições de higiene da merenda escolar fornecida no Colégio Municipal de Araçás/BA, além de péssimas condições estruturais do imóvel. Quanto ao objeto referente à precariedade do imóvel escolar, foi remetida cópia da representação à 4ª Promotoria de Justiça. Em relação à questão atinente à merenda escolar, o membro oficiante do Ministério Público estadual entendeu que "a NF deveria ser remetida ao MPF, ao fundamento de que "a competência para julgar e processar os fatos referentes à prática de supostas ilegalidades com recursos do PNAE é da Justiça Federal". Discordância do Procurador oficiante sob o argumento de que não se trata de desvio de verbas, fraude licitatória, sobrepreço ou outro ilícito dessa natureza; e sim má qualidade, má prestação ou mau funcionamento do serviço público em si. Ausência de interesse federal. Atribuição estadual. Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado da Bahia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº. 1.22.005.000099/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1372 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Coração de Jesus/MG. Suposta prática de crime eleitoral, consistente em possível fraude no Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais, com a conivência da secretária de serviços sociais da cidade em troca de votos para o atual prefeito. Questão que refoge à atribuição do MPF. Atribuição do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau para officiar no feito, já que não há menção de envolvimento direto de autoridade com foro por prerrogativa de função no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000286/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1345 – Ementa: Promoção de arquivamento e declinação de atribuição parcial. Procedimento preparatório. Município de Barras/PI. Feito instaurado para apurar suposta contratação sem licitação de escritório de advocacia para ajuizamento de ação contra a União para percepção das diferenças do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município. Falta de atribuição do MPF quanto a eventuais irregularidades no procedimento de inexigibilidade de licitação. Ausência de notícia de efetiva malversação de verbas públicas federais. O STF julgou inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos destinados ao FUNDEB, mas admitiu o pagamento de honorários contratuais com verbas provenientes dos juros moratórios incidentes sobre o valor do precatório devido pela União, o que atrai a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí para devida apuração dos fatos. Quanto à garantia de que os recursos do FUNDEB sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município, entende-se ser desnecessária a atuação do MPF nesse sentido, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí tem realizado efetivo controle e fiscalização. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e declinação de atribuição parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000519/2014-05 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1361 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001355/2018-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 238 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio parcial ao MP-AM no tocante policial militar e pela não homologação da promoção de arquivamento em relação ao envolvimento de agente da Polícia Federal e militar do Exército na ORCRIM, com retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0800194-47.2019.4.05.8108-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1408 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Relatório de Fiscalização. Município de Itapipoca/CE. Suposta prática do crime de peculato ou de desvio de recursos públicos, consistente em possíveis sobrepreço e superfaturamento na construção do Hospital Regional de Itapipoca/CE pela Fundação Amadeu Filomeno, com recursos federais transferidos por meio do Convênio nº 1409/2008. A Controladoria-Geral da União apontou diversas irregularidades no projeto, incluindo a inclusão indevida de tributos na composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) no orçamento da obra, acarretando um acréscimo de mais de R\$ 200 mil. Diligências efetivadas perante aos órgãos públicos envolvidos, além de realização de perícias contábeis e de engenharia da Polícia Federal. Falta de justa causa para persecução penal. Ausência de indícios suficientes de materialidade delitiva. Os laudos periciais apontaram que não houve favorecimento à empresa contratada e não foram detectados indícios de sobrepreço ou superfaturamento, embora tenha havido inclusão de tributos no cálculo do BDI do orçamento da obra, o que poderia conduzir à configuração de sobrepreço. No entanto, como a admissibilidade ou não dessa inclusão ainda é objeto de controvérsia e discussão no âmbito do próprio Tribunal de Contas da União, seria temerário sustentar a ocorrência de sobrepreço na esfera processual penal nesse momento. Ausência de linha investigativa idônea que possa levar a conclusão diversa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. JF/CRU/PE-INQ-0802237-83.2021.4.05.8302 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1392 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Jataúba/PE. Inquérito instaurado a partir de notícia de fato encaminhada pelo MP/PE. Programa Assistencial Bolsa Família. Suposto acesso e alterações indevidas de dados cadastrais nos sistemas CadÚnico e SISBEC, por ex-servidor da prefeitura. Diligências cumpridas. Ficou comprovado que o investigado acessou os sistemas para atualizar o NIS de sua esposa e filho, entretanto afirmou em depoimento que o único objetivo era possibilitar a matrícula escolar do filho. Não comprovação da obtenção de vantagem indevida ou da intenção de causar dano. Não configuração do crime do artigo 313-A do Código Penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-*INQ-5003289-84.2023.4.02.5001 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1350 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. SUS. Delitos previstos nos arts. 288, 299, 312, 317 e 333 do Código Penal, art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 1º da Lei 9.613/1988, supostamente praticados por empresas fornecedoras de órteses, próteses e materiais especiais. A apuração recaiu sobre o pagamento de R\$ 28.155,00, efetuado pela empresa BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA ao INSTITUTO DE CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA DE VILA VELHA (ICIVV). No caso específico houve apenas um depósito bancário ao ICIVV, em 21/05/2014 o que não constituiria indício suficiente de prática ilícita. O modus operandi dos pagamentos delituosos envolve a transferência contínua de valores a médicos por meio de contratos fraudulentos. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. 1.02.002.000017/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5358 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação do Sindicato dos trabalhadores no combate às endemias e saúde. Prefeito do Rio de Janeiro. Possível descumprimento da emenda constitucional 120/2022, que trata da política remuneratória e valorização dos profissionais que exercem atividades

de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, ao não repassar aos 2026 agentes da cidade do Rio de Janeiro os respectivos recursos da União Federal, que estariam depositados no Fundo Municipal de Saúde. Sindicato diz que decorridos cinco meses do repasse da União, conforme consulta ao Fundo Nacional de Saúde, os referidos agentes ainda não teriam recebido os valores. Diligências. Recursos depositados no Fundo Municipal de Saúde. Verificação de atraso nos repasses. Ausência de indícios, por ora, de apropriação, desvio, ou utilização indevida dos valores. Motivo do atraso nos repasses que será melhor perquirido no procedimento de tutela coletiva. Representação já encaminhada ao respectivo núcleo de atuação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000142/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1370 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Município de Pão de Açúcar/AL. Suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao PNATE de 2020, referentes aos serviços de fornecimento de transporte escolar prestados pelas empresas Agência de Empreendimentos, Projetos e Serviços EIRELI e Vegas Construção Civil e Locações LTDA. Diligências realizadas. Informações prestadas revelam que a prestação de contas foi registrada pelo gestor responsável na base de dados online do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) e que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb emitiu parecer pela aprovação com ressalva das ações realizadas no âmbito do Programa. Ausência, até o momento, de evidências de possível desvio dos recursos públicos repassados. Atraso na prestação de contas decorrente muito mais de falha ou mesmo desorganização administrativa do que por vontade livre e consciente de sonegar informações necessárias e obrigatórias. Homologação do arquivamento, sem prejuízo da reabertura do feito caso surjam novos fatos quando da análise conclusiva da prestação de contas final do convênio. Homologação do arquivamento. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão no dever de prestar contas do PNATE do ano de 2020, do Município de Pão de Açúcar. Após apuração dos fatos na origem, o Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, submetendo a respectiva promoção à análise revisional desta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, de cujos fundamentos se extrai, no que interessa, o seguinte: "(...) mesmo que as condutas destacadas não se amoldem aos requisitos para serem consideradas ímprobrias, não há óbice para eventual responsabilização administrativa do gestor, a ser apurada em Tomada de Contas de Especial. Desse modo, não se justifica a tramitação deste expediente, apenas com o fito de aguardar a conclusão de julgamento da prestação de contas, posto que até o momento não há indicação mais assertiva de possível desvio dos recursos do convênio. Em que pese o Enunciado 27 da 5ª CCR, o qual determina ser possível o arquivamento de Inquérito Civil do qual dependa ato de outro órgão, a exemplo da análise de prestações de contas, desde que aberto procedimento de acompanhamento com o fim de acompanhar a prestação de contas, não se justifica a tramitação deste expediente, apenas com o fito de aguardar a conclusão de julgamento da prestação de contas. Se, ao final, a análise das contas do convênio, tanto a parte financeira quanto da parte de execução física, denotar ilícito civil ou criminal, é de rigor legal que o órgão encaminhe suas conclusões ao Ministério Público Federal, o qual, então, sendo viável, adotará as providências cabíveis para a responsabilização civil ou criminal. Ora, portanto, os presentes autos não dão conta de quaisquer outras irregularidades, senão o atraso na prestação de contas, encontrando-se em trâmite o processo de análise da prestação de contas junto ao órgão responsável. De certo, não são fatos capazes de ensejar medida judicial de atribuição deste Parquet. Contudo, sobrevindo notícias de irregularidades, aplica-se, por analogia, o art. 18 do Código de Processo Penal, onde, depois de ordenado o arquivamento do inquérito, por falta de base para a denúncia, a autoridade poderá proceder a novas pesquisas, se de outras". Tais as circunstâncias, adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. 1.12.000.000336/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1394 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Distrito Sanitário Indígena Amapá e Norte do Pará (DSEI/AMP). Processo licitatório nº 25042.001425/2020-22. Contratação de empresa especializada em manutenção e instalação de equipamentos odontológicos com a finalidade de atender as ações básicas de saúde nas aldeias segundo as especificidades das comunidades indígenas do DSEI/AMP. Supostas irregularidades no certame, tendo em vista possível vínculo entre participantes da licitação e agente público do ente licitante. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de enriquecimento ilícito ou dano ao erário, já que o procedimento licitatório foi anulado sem despesas. Tampouco foi possível enquadrar a conduta como atentatória contra os princípios da administração pública, uma vez que não foi identificado qualquer vínculo entre os envolvidos que pudesse indicar intenção de frustrar o caráter concorrencial da licitação. Esgotamento das diligências investigatórias úteis e razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. 1.12.000.000587/2020-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1334 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Estado do Amapá. Possíveis irregularidades no Termo de Compromisso PAC2 5899/2013 celebrado com o FNDE, para a construção de quadra escolar coberta no Município de Santana/AP. Diligências efetivadas. Cancelamento do convênio. Não execução da obra. O valor inicialmente transferido do FNDE para as contas municipais foi regularmente devolvido com rendimentos. Ausência de desvio de recursos ou prejuízo ao erário federal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002496/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1477 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002546/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1444 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000126/2018-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1398 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000056/2019-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1352 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000315/2020-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1456 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000508/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1478 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Contrato de repasse celebrado entre a União e a Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia - SUDESB, para a construção de campo de futebol no Município de Euclides da Cunha/BA. Notícia de suposto atraso na entrega da obra. Diligências. Informações prestadas pela SUDESB e pela Caixa Econômica Federal. Verificação de que a SUDESB executou integralmente a referida obra com recursos próprios do Estado da Bahia, uma vez que o

órgão estava com restrições junto à União que impediram a liberação dos recursos públicos federais. Ausência de justa causa para a adoção de providências no âmbito cível ou criminal. Obra executada integralmente. Não comprovação de irregularidades no procedimento licitatório ou na contratação da empresa executora. Desnecessário o encaminhamento do caso ao Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000731/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1431 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Candeal/BA. Possíveis irregularidades na Tomada de Preços 002/2021. Contratação de empresa para a reforma e ampliação do mercado municipal da cidade. Recursos federais. Diligências efetivadas. A desclassificação de empresas por não atenderem exigências do edital, por si só, sem indícios de fraudes, conluio ou outras irregularidades, não justifica a atuação do MPF. Inconformismo da empresa representante quanto ao resultado do certame. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000304/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1357 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000181/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1382 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em novembro de 2022 e encaminhado pela 1ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Município de Tanhaçu (BA). Ministério da Cidadania. Suposta retirada irregular e distribuição de cestas básicas destinadas à Secretaria de Assistência Social do município. Possível uso indevido de recursos públicos para autopromoção política. Exercício de 2022. Divulgação em redes sociais de imagens de uma ação política consistente na suposta distribuição solidária de cestas básicas em Tanhaçu, em fevereiro de 2022, por um grupo político denominado "Juntos por amor a Tanhaçu". Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Pontua o procurador ofiçante que os representados não exercem mandato, cargo, emprego ou função pública. Não comprovação da participação de qualquer agente público no momento da ocorrência da possível irregularidade no recebimento das 500 cestas básicas. "(...) Aparentemente, no momento da entrega das 500 (quinhentas) cestas básicas, os particulares atribuíram para si a qualidade de autoridade do poder público municipal, com ou sem uso de documentação falsa, adquirindo a vantagem ilícita (as cestas básicas do Governo federal) ao induzir e manter os Agentes Públicos a erro na central de distribuição. Ou, sem induzir os agentes públicos a erro, se apropriaram da coisa alheia vinda ao seu poder equivocadamente. Sendo assim, por envolver a possível prática dos crimes de estelionato, apropriação de coisa havida por erro, falsa identidade ou uso de documento falso, capitulados respectivamente nos artigos 171, 169, 307 e 304, ambos do Código penal, entendo que a suposta irregularidade relatada pelo Município deve ser alvo de investigação policial. Ademais, caso seja constatado o envolvimento de agente público e a eventual prática de improbidade, com base no artigo 22 da Lei 8.429/92, as provas colhidas no Inquérito Policial poderão ser utilizadas para subsidiar eventual ação por ato ímprobo". Provável dúplice repercussão. Cópia dos autos encaminhada à PF para instauração de IPL. Ofícios expedidos à Coordenação-Geral de Monitoramento e Gestão da Informação - CGMGI do Ministério da Cidadania e ao coordenador geral de Monitoramento das Ações de Desenvolvimento Social e Cidadania (CGMAS) do Ministério da Cidadania: autoridades não forneceram informações sobre a eventual irregularidade relatada. Necessário verificar o possível cometimento de crime, referente ao não cumprimento dos ofícios requisitórios ministeriais. Não homologação. Retorno do feito à origem para diligências e análise, principalmente da existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando a provável dúplice repercussão dos fatos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.001733/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1436 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paraíba (CODEVASF). Supostas irregularidades na execução de obra de pavimentação asfáltica que foi iniciada em período de campanha eleitoral municipal de 2020, envolvendo o proprietário do Hotel Pousada Neblina (ex-candidato a Prefeito), porém ainda não foi finalizada, causando vários transtornos à comunidade. Diligências efetivadas. Irregularidades sanadas. Segundo as informações prestadas pelo representante, as irregularidades na execução da obra foram corrigidas, e as demais pendências por ele levantadas não tem relação com o objeto apurado ou são de atribuição da companhia, tratando-se de interesse local. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.001850/2019-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1342 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acompanhamento de obras públicas no Município de Horizonte/CE, conforme Nota Técnica elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT - Proinfância), vinculado à 1ª CCR, quanto às obras supostamente concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas, assentadas e desenvolvidas com base na Metodologia Inovadora - MI, no Estado do Ceará. Diligências realizadas. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Informações prestadas pelo FNDE revelam que as três obras que ainda estavam em execução já foram concluídas. Ausência de indícios de irregularidades que possam configurar ato de improbidade administrativa ou crime. Tampouco foi possível descortinar se houve dolo de gestores municipais pela não conclusão das obras de creches escolares. Ademais, a produção de novas provas resta prejudicada pelo decurso de tempo. Incidência da Orientação nº 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento no âmbito desta 5ª CCR. Remessa dos autos a 1ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.001855/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1175 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acompanhamento de obras públicas no Município de Palmácia/CE, conforme Nota Técnica elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT- Proinfância), quanto às obras supostamente concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas, assentadas e desenvolvidas com base na Metodologia Inovadora - MI, no Estado do Ceará. Diligências efetivadas. 1) PAC 2. Construção de quadra escolar 001/2013 e 702425/2010 Esp. Educ. Profissionalizante. Obras concluídas e em funcionamento. Ausência de irregularidade. 2) PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 001/2013 - obra cancelada. Não houve empresa para assumir a execução da obra. Repasse no valor de R\$ 37.000,00. Informação pelo Município de que foram adotadas medidas para a devolução dos recursos repassados. Necessário verificar quais foram as medidas efetivas adotadas para a devolução dos recursos do PAC 2. 3) Obra "Em Palmácia" - construção de escolas. Diligências. Análise do portal Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC. Não consta no portal comprovação de vistoria realizada, a fim de verificar o percentual da obra. Situação que consta em execução, com fim da vigência do convênio em 18/10/2023. Contas ainda não apresentadas. 4) 701846 - Espaço Educativo Urbano II - 06 salas - PAR - Construção Rural. 81 % de execução. Prestação de contas pendente de análise final pelo FNDE. Não demonstração de irregularidade que justifique a tramitação do feito. 5) 830452 - Escola de Educação Infantil B. Obra inacabada. Execução

de 26%. Conclusão do FNDE pelo dano ao erário e registro do débito no SIAFI. Convênio firmado em 2007. Transferência de valores em 2008. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas em proveito do Prefeito Municipal que exercia o cargo em 2008 e/ou em proveito de terceiros. Antiguidade dos fatos. Orientação 4/5ª CCR. Homologação parcial do arquivamento. Diligência pendente. Retorno dos autos à origem para verificar quais foram as medidas efetivas adotadas pelo Município para a devolução dos recursos do PAC 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, com retorno dos autos à origem para diligência no sentido de verificar quais foram as medidas efetivas adotadas pelo Município para a devolução dos recursos do PAC 2, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000213/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1435 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Antonina do Norte/CE. Possíveis irregularidades na aquisição de mercadorias de consumo da secretaria de educação com recursos do FUNDEB, tendo em vista que os materiais relacionados em quatro notas fiscais emitidas pela empresa Rinaldo Eletro não teriam sido encontrados no almoxarifado quando da visita dos vereadores municipais. Diligências efetivadas. Não comprovação de irregularidades. Constatação de que as mercadorias não ficaram armazenadas no almoxarifado, sendo imediatamente enviadas para secretarias, por falta de espaço e por se tratar de itens de consumo, o que pode ter levado a dificuldade na localização das mercadorias pelos vereadores. Além disso, restou demonstrado que a empresa contratada efetivamente adquiriu e forneceu as mercadorias, com notas fiscais de entrada e saída, e os funcionários da prefeitura confirmaram a entrega das mesmas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000729/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1359 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000753/2021-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1353 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.16.000.002039/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5820 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF), na condição de sucessora da então Fundação Estadual do Norte Fluminense (FENORTE). Acórdão do TCU. Processo TCE 043.289/2018-5. Convênio 913/2001. Ampliação da contribuição da UENF ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões norte e noroeste fluminense. Aporte de R\$ 830.000,00 em recursos federais. Eventual ação de improbidade administrativa prescrita (art. 23, I, da Lei 8429/92). Término do cargo do ex-gestor em 01/01/2007. Configuração, em tese, do crime de peculato. Pena máxima de 12 anos. Prazo prescricional de dezesseis anos (art. 109, II, do CP). Fatos ocorridos em 2001. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Adoção de medidas ressarcitórias dispensadas em face da existência de acórdão condenatório do TCU (enunciado 8/5ª CCR). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003089/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1447 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado em outubro de 2021. "Acompanhamento das medidas adotadas pela atual gestão da Caixa Econômica Federal (especialmente a partir do ano de 2020) com relação a governança, controle, compliance e integridade da instituição financeira, especialmente quanto ao aprimoramento nos mecanismos internos da instituição financeira decorrentes da recomendação resultante da investigação forense, bem como a fim de investigar a possível involução na integridade da administração geral da CEF, em especial em razão de condutas atribuídas a seu presidente P. D. G.". Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada pela CEF: "comprometimento institucional, implementação e adequação da empresa aos preceitos de governança, controle, compliance e integridade da instituição financeira, medidas de natureza contínua que merecem avaliação e adequação periódica para a constante atualização e desenvolvimento do modelo de gestão"; inexistência de fato extraordinário, referente à suposta pressão indevida do Presidente da Caixa contra empresários e lideranças da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e da Federação Brasileira de Banco (FEBRABAN); indeferimento de instauração de investigação quanto às viagens do presidente da CEF que, em tese, poderiam não ter finalidade institucional, conforme acórdão 8344/2021 - TCU - 2ª Câmara (TC-014.608/2021-9); especificação do trâmite comum para a concessão de crédito decorrente do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE); demonstração da regularidade da nomeação de C. L. B. como vice-presidente da CEF, com o devido respeito ao normativo interno da empresa pública e das leis de regência; ausência de indícios de irregularidades na atuação do presidente P. D. G. quanto aos períodos, as empresas e os valores recebidos nos Conselhos de Administração de empresas relacionadas. Esgotamento do objetivo do acompanhamento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000740/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1060 – Ementa: Declinação de atribuição. Procedimento Preparatório. Estado de Goiás. Possíveis irregularidades praticado por agentes públicos dos Órgãos de trânsito, bem como irregularidades na realização da apreensão e leilão de veículo. Ausência de interesse federal. Atribuição do MP/GO. Recebo a promoção de arquivamento como declinação de atribuição e voto por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuição, homologando-a, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001291/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1307 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000048/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1366 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. FNDE. Município de Guarani de Goiás/GO. Convênio nº 4194/2013. Construção de uma quadra escolar coberta com vestiário. Supostas irregularidades na execução da obra pela empresa contratada, que teria pulado etapas do projeto para reduzir custos. Diligências efetivadas. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Obra paralisada com cerca de 48% do valor já gasto, percentual próximo à metade do valor total do convênio. Ausência de notícia de desvio dos recursos federais repassados para a municipalidade. Constatação de que a paralisação da obra decorreu de ineficiência e má gestão, o que, sem evidências de dolo por parte do gestor público, são insuficientes para caracterizar ato de improbidade administrativa ou infração penal. Medidas visando o ressarcimento do dano ao erário já adotadas pelo FNDE. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.003.000086/2022-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1442 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000183/2023-31 -

Eletrônico - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1450 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Itapecuru-Mirim/MA. Representação contra o ex-prefeito (2013 a 2016). Conclusão parcial do objeto de convênio firmado em 2013 com o Ministério do Desenvolvimento Regional/CEF. Recapeamento asfáltico de avenida. Informação de que foram iniciados os trâmites para instauração da TCE por inexecução parcial do objeto. Valor cobrado (R\$ 44.799,70) correspondente a menos de 10% do valor conveniado (R\$ 493.100,00). Arquivamento por antiguidade dos fatos e pela insuficiência de provas nos autos para responsabilizar o ex-gestor público, considerando especialmente que "o procedimento de tomada de contas especial não foi sequer iniciado, acrescido ao fato das características do objeto conveniado (recuperação asfáltica), que dificulta (e até inviabiliza) uma investigação quando os fatos aconteceram há dez anos.". Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001116/2022-52 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1446 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001666/2022-71 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1368 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000404/2022-31 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1321 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório instaurado para apuração de possível prática de ato de improbidade administrativa decorrente da contratação da empresa COMERCIAL MARELLY EIRELI pelo Distrito Sanitário Especial Indígena de Mato Grosso do Sul - DSEI/MS no ano de 2016, época na qual a empresa estaria impedida de contratar com a União. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa. Não comprovação da intenção de favorecer a investigada COMERCIAL MARELLY (consulta ao SICAF, realizada em 5/7/2016, sanção de proibição de contratar com a União, aplicada à empresa COMERCIAL MARELLY, teve início a partir de 2/8/2016). Eventual prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no artigo 93 da Lei 8.666/93. Não configuração de crime previsto no art. 5º da Lei 12.846/2013. Ausência de elementos seguros de conluio com a empresa COMERCIAL SANTANA WERNECK LTDA, que à época, não estava impedida de participar do certame, a proibição de a referida empresa contratar com o Ministério da Saúde findou em 6/5/2016, ao passo que a abertura da sessão do pregão do DSEI/MS foi realizada em 24/6/2016. Itens vencidos pela empresa COMERCIAL MARELLY somaram o valor total de R\$ 6.366,37. Baixo potencial ofensivo. Aplicação da Orientação 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001084/2021-56 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1402 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Remessa de cópia do Registro nº 2021.0029930-SR/PF/MS pela Polícia Federal. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen/MS. Suposta prática de ato de improbidade administrativa consistente na possível malversação de recursos públicos federais e pagamento de vantagem a servidores públicos a fim de facilitar a transferência de um detento para o Presídio de Ponta Porã/MS. Os autos originais foram encaminhados ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual delito de corrupção passiva. Constatação de possível existência de organização criminosa que seria responsável pelo desvio do valor de R\$ 50.000.000,00 repassado pelo Governo Federal para reformas e novas construções de unidades prisionais, as quais não teriam ocorrido. Diligências efetivas. Ausência de elementos suficientes que comprovem a existência de irregularidades nos repasses de verbas federais. Impossibilidade de complementação das informações pelo representante, já que se tratou de denúncia anônima. Informações prestadas pela CGU/MS revelam que, dentre os convênios firmados entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Agepen/MS desde o ano de 2017, apenas um encontra-se com a situação "Prestação de Contas enviada para Análise" e os demais estão "Em execução". Além disso, em consulta ao Painel Fundo a Fundo, não foram identificados repasses cujo resultado da análise tenha sido "reprovado". Ausência de linha investigativa idônea que possa levar a conclusão diversa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001910/2019-42 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1373 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Coordenador Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo e o membro suplente Dr. Bruno Caiado de Acioli, tendo em vista o impedimento do membro titular Dr. Alexandre Camanho de Assis. 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000592/2019-92 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1423 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Itaporã/MS. Possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais. Arquivamento com base na legitimidade ativa concorrente do Município. Não homologação. Retorno dos autos à origem para especificação das irregularidades e sua análise âmbito criminal e da improbidade administrativa. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação da atual gestão do Município de Itaporã/MS contra o ex-prefeito, para apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais pelo Município de Itaporã/MS. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento porque declinou de sua atribuição ao Município para a apuração dos fatos e eventual propositura da respectiva ação de improbidade administrativa, com base em decisão do STF proferida para "conceder interpretação conforme a constituição federal ao caput e §§ 6º-a, 10-c e 14, do artigo 17 da lei nº 8.429/92, com a redação dada pela lei nº 14.230/2021, no sentido da existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa.". 3. A legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e o Município interessado não exclui a atribuição do Ministério Público para apurar os fatos, mormente considerando que se trata do envolvimento de verbas federais e que não há informação sobre o eventual ajuizamento de ação de improbidade ou sequer de adoção de medidas pelo Município para a apuração dos fatos. 4. Não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para especificação das irregularidades e sua análise no âmbito criminal e da improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.000.001390/2017-79 - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1467 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Baldim/MG. Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015. Possíveis irregularidades na administração municipal com dispêndio de recursos não-federais na aquisição de combustíveis e passagens aéreas; contratação de shows artísticos mediante inexigibilidade de licitação adequada; manutenção de veículos terceirizados, novos ou em excesso, pagamento abusivo de diárias ao prefeito e existência de apenas um licitante interessado em duas licitações diferentes. Houve declínio de atribuições para o Ministério Público Federal em razão do emprego de recursos provenientes do orçamento do Ministério da Saúde, com repasse realizado pelo Fundo Nacional de Saúde, de modo que o objeto desta investigação foi restrito ao acompanhamento da construção da UBS - Distrito de São Vicente. Diligências efetivadas. Não comprovação de irregularidades. Informações prestadas revelam que a obra foi concluída, juntando documentação probatória do alegado e a UBS está em pleno funcionamento com atendimentos da Atenção Básica em odontologia, pediatria, fonoaudiologia, psicologia, ginecologia e clínico geral. Contas gerais do

Poder Executivo aprovadas pela Câmara Municipal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003647/2017-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1427 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003948/2017-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1391 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ribeirão das Neves/MG. Procedimento licitatório nº 02/2015. Contratação de empresa de engenharia para a execução de corredor de ônibus, compreendendo terraplenagem, rede de drenagem pluvial, pavimentação e obras complementares. Suposto direcionamento do certame, especialmente no que se refere à exigência de requisitos específicos, como a experiência da pessoa jurídica na execução de obras similares, em quantidade mínima, contrariando a Lei 8.666/93, bem como à exclusão de algumas empresas da licitação, justamente porque seus atestados de capacidade técnica não se adequavam ao disposto no edital. Diligências realizadas. Durante a investigação, foi requisitado Inquérito Policial que afastou a possível existência de dolo dos agentes nas irregularidades encontradas. Além disso, os recursos já foram integralmente repassados à vencedora do certame e a obra já foi entregue, o que configura o exaurimento do objeto da licitação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000051/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1316 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Eventuais atos de improbidade administrativa e/ou criminais apontados no Relatório de Apuração nº 832174, elaborado pela Controladoria Geral da União, realizado no bojo dos contratos administrativos que têm por objeto as obras de restauração e manutenção do trecho da BR 354 entre os km 230 ao 366 (entroncamento da BR-262 até Patos de Minas), de responsabilidade da empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, Contratos UT6- 17/2019 (Km 230,5 a 314,1) e UT6-19/2019 (Km 313,2 a 366)". As irregularidades apuradas neste procedimento foram assim descritas pela Procuradora Oficiante: "1) Restrição à competitividade e inconsistências nos projetos licitados causando irregularidades nos processos licitatórios dos Pregões Eletrônicos nº 214/2018 e 334/2018; verifique que a CGU tipificou o fato como irregularidade em razão da exigência de que as licitantes deveriam realizar a visitas técnicas de forma coletiva nos dias definidos pela Unidade Local, o que, segundo a CGU contrariou os princípios da moralidade e da probidade administrativa, uma vez que, ao determinar a realização de visitas coletivas, permite às empresas que as realizaram terem ciência do universo de concorrentes, indo de encontro à legislação e à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão nº 234/2015-Plenário (doc.4.1, fl. 12). 16. Ainda nesse achado foi indicada outra irregularidade relacionada à data da cotação dos materiais, que teria sido baseada em valores do ano de 2016, indicando a CGU que houve restrição à competitividade tendo em vista que o orçamento defasado pode ter acarretado a perda de interessados no certame, pelos motivos alegados nas impugnações, e, em consequência, a redução da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública". 2) Inconsistências dos projetos originais licitados das obras de CREMA dos Lotes 1 e 2, levando à necessidade de alterações significativas nas soluções propostas. Aponta a CGU que houve falhas na coleta de informações para subsidiar os serviços que deveriam ser executados, como a ausência de sondagem no terreno da rodovia, o que comprometeu a solução das patologias da rodovia, como afundamentos, fissuras e trilhas de roda acentuadas presentes na superfície do pavimento, problemas que não poderiam ser corrigidos pelas soluções apresentadas no projeto original, que consideraram somente as deflexões recuperáveis e os valores de IGG de cada segmento homogêneo e que, por isso, para a solução de tais vícios foram necessários a realização de Revisão de Projetos em Fase de Obras - RPFO antes mesmo do início da execução dos serviços contratados. Informou que as "investigações revelaram que os projetos originais, datados de março de 2018 (Lote 1) e de dezembro de 2017 (Lote 2) já não atendiam a recuperação da plataforma estradal, conforme os preceitos indicados pelo Programa CREMA 3) Sobrepreço estimado no valor de R\$ 589.984,98, após Revisão de Projeto, decorrente de extensão do Lote 1 com justaposição de 900 m com o Lote 2. 4) Superfaturamento no Contrato nº UT-6 19/2019 decorrente do pagamento da execução de serviços de roçada com roçadeira costal como sendo roçada manual. Basicamente, apontou a CGU que o DNIT estava pagando para a empresa Pavidez Engenharia valores cotados para a realização de "roçada manual", que teria preço agregado maior, enquanto a contratada estaria realizando a "roçada com roçadeira costal", o que teria gerado um superfaturamento no valor de R\$ 33.028,65". O arquivamento foi promovido sob o argumento de não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que recomendações foram expedidas pela CGU a fim de sanar as irregularidades, tendo sido acatadas. Com relação ao sobrepreço e superfaturamento, foi expedida a Recomendação 11, a fim de promover a glosa dos valores pagos indevidamente nos serviços de manutenção do Contrato UT 6-17/2019, referentes à sobreposição de 900 m com o trecho inicial do Contrato UT 6-17/2019, referentes à - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000195/2019-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1320 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Morada Nova de Minas. Relatório de fiscalização da CGU. Possíveis fraudes em licitação. 1) Verbas relativas a programas de governo do extinto Ministério da Integração Nacional. Convênio firmado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e a Administração Municipal. Realização de serviços de reforma nas embarcações utilizadas para transporte fluvial no Lago de Três Marias e a recuperação de estradas vicinais que dão acesso aos portos. Convênio extinto, sem liberação de recursos, antes da formalização de processo licitatório. Ausência de irregularidades. 2) Verbas relativas a programas de governo do Ministério das Cidades. Contratos de repasse para a pavimentação e o recapeamento de vias urbanas do Município. Possível restrição à competitividade e frustração do caráter competitivo dos certames licitatórios. Justificativas apresentadas. Não configuração. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000074/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1443 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Caixa Econômica Federal. Gerente da Agência de Boa Esperança/MG. Processo Administrativo Disciplinar MG.0100.2021.C.500227. Adulteração de seus demonstrativos de pagamento, referente aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto do ano de 2021, para apresentação à Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo de Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais LTDA - COOPERFORTE, a fim de adquirir concessão de empréstimo da referida instituição. Não ocorrência da prática de atos de improbidade administrativa e dos crimes previstos nos arts. 313-A e 313-B, ambos do Código Penal. Gerente da Agência de Boa Esperança/MG, não praticou os fatos no exercício de suas atribuições na Caixa Econômica Federal. Segundo se apurou, os contracheques apresentados à COOPERFORTE pelo investigado não apresentavam as mesmas informações existentes na documentação interna da instituição financeira. Não utilização da sua função pública para realização da adulteração do contracheque. Extração de cópia dos autos e instauração de Notícia de Fato para apuração de possível prática do delito previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/8. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000654/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1364 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002214/2022-84 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1106 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Estado do Pará. Suposto descumprimento de decisão judicial. TRF da 1ª Região. Fornecimento de medicamento. Diligências efetivadas. Não verificação de dolo. Constatação de que o Estado deu início ao processo de aquisição do fármaco. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto descumprimento doloso de decisão judicial pelo Estado do Pará no âmbito de processo oriundo do TRF da Primeira Região, consistente em ação de fornecimento de medicamento para o tratamento de osteoporose, com pedido de tutela antecipada formulado em desfavor da União Federal, Estado do Pará e Município de Belém. 2. Tutela antecipada indeferida e pedidos da autora julgados improcedentes. 3. TRF deu provimento ao inconformismo da autora. Determinação para o fornecimento do medicamento pelo Estado do Pará. 4. Prazo para o cumprimento da decisão transcorrido em 23.06.2022. Ente federado se manifestou pela indisponibilidade do medicamento, pois não constava na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e nem sugestão para incorporação pelo SUS. Termo de referência para aquisição de medicamento datado de 19/07/2022. 5. Não verificação de dolo pelo Estado do Pará, que deu início ao processo de aquisição do fármaco. Eventual demora no fornecimento do medicamento. Compras pela Administração Pública que seguem uma rotina administrativa, dependente de diversos setores com atribuições específicas, o que dificulta a atribuição de responsabilidade pelo atraso a um agente específico. 6. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade administrativa. 7. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000081/2021-71 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1396 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Garrafão do Norte/PA. Suposta prática de superfaturamento na aquisição de medicamentos para o tratamento da COVID-19 e ausência de alimentação do portal da transparência municipal. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Portal da Transparência do município com indicação de todas as contratações ou aquisições realizadas no contexto emergencial. Não confirmação de aquisição com preço superfaturado. Preço condizente com a variação de preços observada naquele período. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000694/2021-21 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1323 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação anônima. Município de Santa Rita/PB. Supostas irregularidades na atual gestão do Município. Suposto pagamento excedente do valor contratual em favor de determinada empresa (contrato 143/2020), para prestação de serviços de bombeiro civil para suprir as demandas da Secretaria de Saúde no Município. Verbas federais. Diligências efetivadas. Análise da documentação relativa aos gastos decorrentes da contratação. Ausência de indícios de pagamento por serviço não executado ou pagamento a maior. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000217/2021-55 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1428 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Professor efetivo do Instituto Federal de Ciências e Tecnologia - Campus Campina Grande - IFPB. Notícia de possível administração de fato de determinada sociedade privada. Diligências efetivadas. PAD instaurado pelo IFPB. Ausência de indícios de falta funcional. Não comprovação de que o investigado seria de fato o administrador da pessoa jurídica. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº. 1.25.000.002411/2023-18 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1389 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR. Possível prática do crime de peculato pelo 2º mesário da Seção nº 0053 do local de votação Escola Municipal Doutor José Pinto Rosas, durante o 2º turno das eleições de 2022, o qual teria recebido auxílio-alimentação no valor de cinquenta e cinco reais, mas não compareceu ao serviço eleitoral. Diligências realizadas. Apesar da equiparação de mesário eleitoral a servidor público para fins criminais, e a conduta configurar, em tese, crime de peculato, há que ser aplicado no caso o princípio da insignificância, em virtude do valor apropriado ser ínfimo e não ter causado prejuízo material significativo ou ofensa relevante à moralidade administrativa, bem como pelo fato do investigado não possuir antecedentes criminais ou condenações por improbidade administrativa. No mesmo sentido, a orientação 3 da 5ª CCR, que destaca a necessidade de priorizar os casos em que o prejuízo ao erário seja superior a R\$20.000,00. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.25.000.003113/2023-37 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1335 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Não comparecimento de mesária nomeada para atuar em seção eleitoral no Município de Ponta Grossa/PR. Determinada pelo Juízo eleitoral a devolução de R\$ 45,00 recebido a título de auxílio-alimentação e aplicada multa no valor de R\$ 350,00 (R\$ 175,00 por cada turno), porquanto ausente a respectiva prestação do serviço eleitoral e não apresentadas as justificativas devidas pelo não comparecimento. Remessa ao MPF para apurar eventual crime de peculato. Andamento das eleições não prejudicado pelo não comparecimento da investigada aos trabalhos eleitorais. Baixa repercussão patrimonial da conduta. Aplicação da orientação 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003560/2017-48 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1326 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.000.003891/2021-27 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1105 – Ementa: Deliberação anterior 5ª CCR - 15ª Sessão Revisão-ordinária - 26.5.2022 Promoção de declinação de atribuição. Procedimento investigatório criminal. Notícia de que determinado servidor ocupa o cargo de sanitaria na Prefeitura de Recife, desde 30/08/2004, o cargo de Técnico de Laboratório de Análises Clínicas na Universidade Federal de Pernambuco, desde 24/08/2006, e o cargo de biomédico na Prefeitura de Ipojuca desde 16/11/2010. Apuração de que o referido servidor, "em 29/09/2010, assinou declaração de acumulação de cargos perante a Prefeitura de Ipojuca (...), na qual omitiu seu vínculo funcional junto à Universidade Federal de Pernambuco, apenas fazendo constar seu vínculo laboral com a Prefeitura do Recife, o que lhe permitiu acumular, ilícitamente, 3 cargos públicos." Procedimento instaurado para apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica. Art. 299 do CP. Promoção de declinação ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que a declaração ideologicamente falsa de acumulação de cargos foi apresentada perante ente administrativo municipal. Declinação de atribuição que deve ser homologada apenas de forma parcial. Eventual ato de improbidade em prejuízo da Universidade Federal cometido durante o período da alegada acumulação ilícita de cargos públicos. Interesse federal. Homologação parcial da declinação de atribuição, devendo o feito prosseguir para apurar a possível prática de ato de improbidade em detrimento da Universidade Federal de Pernambuco. Deliberação após retorno. Diligências efetivadas. 1) Verificação de que a acumulação dos cargos de sanitaria na Prefeitura de Recife (desde 30/08/2004) e de Técnico de Laboratório de Análises Clínicas na UFPE (desde 24/08/2006) é lícita. Cargos privativos de

profissional de saúde com compatibilidade de horários. 2) Ocupação do cargo de biomédico na Prefeitura de Ipojuca/PE a partir de 16/11/2010 e exoneração em 28.2.2022. 3) Vislumbrada irregularidade na acumulação dos três cargos públicos. 4) Arquivamento por ausência de ato de improbidade a ser investigado, eis que após a exoneração do cargo de biomédico na Prefeitura deixou de existir acumulação irregular de cargos públicos. Não homologação. Não analisada a possível prática de ato de improbidade em detrimento da Universidade Federal de Pernambuco durante o período de quase 12 anos de possível acumulação irregular de cargos públicos. Retorno dos autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000094/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1182 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Petrolina/PE. Termo de Compromisso 3994/2013, Programa proinfância. Possíveis irregularidades na execução de obra, creche tipo II. Diligências feitas. O FNDE esclareceu que a obra foi cancelada desde 01/11/2018, de forma que seus recursos foram realocados para outros fins. Portanto, desde aquele ano não existe verba pública federal envolvida na construção da creche, não havendo nenhum prejuízo à União. Ademais, quanto à paralisação da obra, a municipalidade informou que a empresa responsável solicitou distrato amigável do contrato, em razão de desequilíbrio financeiro causado pela pandemia da COVID-19. Em todo caso, iria relicitar o objeto e continuar a construção assim que possível. Ante o exposto, não resta outras diligências a serem realizadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000023/2023-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1406 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Município de Escada/PE. Omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS no exercício financeiro de 2020. Informações da Receita Federal aduzindo que "não foram encontrados registros de Programação/Procedimento Fiscal para esse sujeito passivo, inexistindo a constituição de crédito tributário". 1. Alegação de atipicidade da conduta na seara criminal. Matéria de atribuição da 2ª CCR. Remessa dos autos aquele Colegiado. 2. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação em relação à possível prática de ato de improbidade administrativa e pela remessa dos autos à 2ª CCR para análise de matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001765/2019-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1445 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Tomé/RN. Supostas irregularidades na aplicação de recursos. Proinfância. Aquisição de brinquedoteca para creche. Exercício 2013. Diligências. Objetivo do termo de compromisso atingido. Aprovação das contas com ressalvas. Débito restante de apenas R\$ 684,60. Ausência de indícios da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000719/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1365 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003934/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1371 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Remessa da 1ª CCR. Município de Arroio do Sal/RS. Suposto descumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência). Feito instaurado a partir de cópia da Ação Civil Pública 5002291-51.2016.4.04.7121, na qual o município se comprometeu, em audiência de conciliação, a regularizar as informações faltantes e atualizar o portal da transparência, porém não cumpriu o acordo. Diligências efetivadas visando a correção das pendências encontradas no site. Irregularidades sanadas. Constatação de que atualmente o Município encontra-se em plena conformidade com as leis mencionadas. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003085/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1438 – Ementa: PIC. Promoção de arquivamento não homologada por este Colegiado. Sessão ordinária 01 deliberada no dia 02/02/2023. Voto 6224/2022 publicado no DMPF-e 52/2023, no dia 17/03/2023. Alegação do Causídico acerca da ausência de ciência de ato processual e de prejuízo ao direito de recurso ao Conselho Institucional. Tese não acolhida. Decisão devidamente publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico. Ciência inequívoca do conteúdo da decisão mediante cópia dos autos na origem. Incidência da teoria da ciência inequívoca. Invocação do princípio da instrumentalidade das formas. Preclusão. Indeferimento do pleito do causídico para viabilizar, formalmente, a interposição do recurso. Retorno imediato dos autos. Prosseguimento do feito na PR de origem, para cumprimento das determinações preconizadas no Voto 6224, deliberado na sessão ordinária do dia 02.02.2023. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento do pedido do causídico, com o retorno imediato dos autos à PR de origem, para cumprimento das determinações preconizadas no Voto 6224, deliberado na sessão ordinária do dia 02.02.2023, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003524/2019-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1033 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000051/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1322 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeito de Petrópolis/RJ. Suposta utilização de verbas do Contrato de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA) para a indevida pavimentação de rua, com o suposto fim de promoção pessoal do prefeito e candidato à reeleição no ano de 2020. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Demanda julgada improcedente. Não demonstrado que o asfaltamento teve o propósito deliberado de influenciar o pleito eleitoral. Informações prestadas pela CEF. Não constatada irregularidade na aplicação dos recursos pelo Município. Obras efetivadas. Ausência de indícios de desvio ou malversação de recursos públicos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000121/2012-50 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1319 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado de ofício há mais de 10 anos com o objetivo de "solicitar e acompanhar fiscalização a ser realizada pelo Ministério da Saúde, Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e Departamento de Auditoria (Denasus) nos hospitais da cidade de Angra dos Reis, a saber, Hospital e Maternidade Codrato de Vilhena (Santa Casa) e o futuro Hospital da Japuiba. O Procurador oficiante requereu o arquivamento sob o argumento de que a investigação, nesse momento, não configura investigação cível em função de ilícito concreto, visto que; "A duração do inquérito por mais de uma década sem qualquer avanço ou resultado concreto sugere uma inefetividade do processo, o que pode ser interpretado como uma ineficiência do sistema de fiscalização e acompanhamento do órgão. De

acordo com o quadro deste procedimento, o Ministério Público Federal desde o início se propôs a monitorar uma "fiscalização" que se propôs a solicitar e da qual não há notícia que tenha de fato ocorrido, o que não se adequa à finalidade de um procedimento formalmente investigativo. Além disso, o cenário fático atual é substancialmente diferente da época da abertura do inquérito. Em 2018, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Angra dos Reis e a prefeitura local firmaram um contrato de prestação de serviços de saúde, no qual o município assumiu todos os acordos de parcelamento firmados pela Santa Casa com a União e parcelamentos de dívidas com fornecedores". Solicitou o Procurador oficiente, ainda, que caso a homologação não seja considerada adequada, seja determinado o arquivamento condicionado à extração de cópia integral, com o objetivo de abrir e instruir um procedimento administrativo. Este Colegiado entende que o arquivamento é prematuro, havendo necessidade de informações recentes sobre as fiscalizações empreendidas pelos órgãos citados. Homologação do pedido de arquivamento com instauração de procedimento administrativo e sugestão de solicitação das informações sobre as fiscalizações realizadas pelos órgãos citados inicialmente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do pedido de arquivamento com instauração de procedimento administrativo e sugestão de solicitação das informações sobre as fiscalizações realizadas pelos órgãos citados inicialmente, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000004/2019-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1474 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Conceição de Macabu/RJ. Suposta prática de atos de improbidade administrativa por servidores públicos em conluio com particulares que concorreram para causar prejuízo ao erário. Promoção de arquivamento não especifica as irregularidades, mas indica que se referem a procedimentos licitatórios, com desvio de recursos de R\$ 19.536,00. Fatos objeto de ação penal. Crimes do artigo 90 da Lei 8.666/1993, artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967 e artigo 312 do CP. Arquivamento no âmbito cível. Dois fundamentos. 1) Ação penal em estágio avançado com pleito de reparação do dano. Desnecessária a propositura da ação de ressarcimento. 2) Supostos atos de improbidade. Fatos ocorridos em 2013. Arquivamento pela prescrição, considerado o prazo de 8 anos introduzido pela lei 4.230/2021. Impossibilidade. Novo regime prescricional é irretroativo e alcança os fatos ocorridos a partir da publicação da lei. Retorno dos autos à origem para nova análise dos fatos no âmbito da improbidade, com base no regime prescricional anterior, considerando os mandatos, cargos ou funções dos denunciados, informações estas que não foram descritas na promoção de arquivamento. Possibilidade também de análise dos fatos com amparo na orientação 3/5ª CCR, tendo em vista a informação de dano ao erário no valor de R\$ 19.536,00, porém sem menção à atualização monetária. Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.000.000312/2018-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1457 – Ementa: Promoção de arquivamento. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Possíveis irregularidades na condução do Concurso Público para o campo de conhecimento Museologia/Gestão Cultural, promovido pela Coordenadoria Especial de Museologia, consistente na imparcialidade da Banca Examinadora ao privilegiar uns candidatos em detrimento de outros mais qualificados, em descumprimento dos itens 8.4, 8.5.2 e 8.12.2.2 do Edital. O representante também questionou a imparcialidade do presidente da banca e a ausência de notório saber acadêmico na área de Gestão Cultural em Museologia em relação ao mesmo, bem como sua suposta amizade íntima com uma candidata. PAD instaurado pela UFSC, que determinou o arquivamento dos autos por falta de evidências de favorecimento de candidatos com vínculo com a universidade, além de trazer elementos que rechaçam as alegações de que o presidente da banca tinha uma amizade íntima e notória com a uma das candidatas, desconstituindo a representação inaugural. Ausência de irregularidades a serem perquiridas pelo MPF. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000817/2023-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1356 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina (HU/UFSC). Médico. Suposto descumprimento de carga horária. Anos 2013 a 2015. Processo Administrativo Disciplinar 23080.021615/2017-8 julgado com determinação de arquivamento do feito, em razão da prescrição da pretensão punitiva. Na Ação Penal 5008244- 16.2017.4.04.7200, o servidor foi absolvido pela atipicidade da conduta. Ponto eletrônico instalado na unidade em abril de 2016. Ausência de provas da prática de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.000.000915/2019-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1360 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Relatório da CGU no Estado de Santa Catarina. Supostas irregularidades na execução de contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC e duas empresas para efetivação de obras de muros de contenção. Diligências efetivadas. Providências adotadas pela CGU. Irregularidades sanadas. Reparação ao erário. Não configuração da prática de ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.001.003345/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1318 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. 1.34.004.001108/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 976 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir dos autos da Ação Civil Pública nº 0010448-16.2022.5.15.0132, encaminhada pela 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, para apuração das condutas do Presidente e Advogado da Associação Primeiro de Maio, bem como da suposta vice-presidente da referida associação e Procuradora do Trabalho, em razão de dúvida a respeito da idoneidade das informações contidas nos documentos apresentados no bojo da mencionada ação, bem como em razão da participação de Procuradora do Trabalho em cargo da associação, o que poderia configurar a prática de crimes de falsidade ideológica e advocacia administrativa. A Associação foi formalmente constituída em 26 de novembro de 2021 e passou a requerer o ingresso como litisconsorte ativo em diversas Ações Cíveis Públicas promovidas pelo MPT em locais variados do território nacional, com requerimentos, inclusive, de aditamento da inicial ministerial para majorar ou incluir indenização por danos morais coletivos e/ou condenação da ré em ônus de sucumbência, sem demonstração, contudo, de interesse específico nas demandas. Vislumbrou-se, então, possível desvio de finalidade, com potencial favorecimento, inclusive de ordem financeira, aos seus integrantes. Ainda, aventou-se um possível acesso aos sistemas internos do Ministério Público do Trabalho, a fim de favorecer a atuação da Associação com informações obtidas em razão de sua função de Procuradora do Trabalho. Diligências efetuadas. Arquivamento parcial referente à prática de eventual crime de advocacia administrativa pela vice-presidente da Associação sob a argumentação de que: 1) documento de renúncia ao cargo de vice-presidente, com assinatura simples, datado de 27 de novembro de 2021, embora tenha ocorrido demora no registro da renúncia; 2) relato da Procuradora no sentido de que teria atuado em um contexto de violência psicológica em seu então relacionamento afetivo com o presidente da Associação; 3) ingresso, pela Procuradora, de ação de declaração de nulidade de constituição de pessoa jurídica, cumulada com indenização por danos morais, em face de Presidente da Associação; 4) ausência de elemento concreto confirmador da suposta atuação, da Procuradora, em prol da Associação, mediante acesso a informações sobre as ações a ela disponíveis em razão de seu cargo de Procuradora do Trabalho.;

5) perícia informática realizada pelo MPF restou inconclusiva quanto a eventual auxílio por parte da Procuradora ao Presidente da Associação na obtenção dos documentos das ações, mas confirmou a possibilidade de acesso aos procedimentos pelo público externo, como alegado pelo Presidente da Associação; 6) no bojo do PAJ 000993.2022.15.000/9, em 21 de março de 2022, a Procuradora teria se declarado impedida de atuar "em virtude de vínculo marital com o advogado postulante", sem mencionar que integraria a Associação. Homologação do arquivamento parcial referente à prática de eventual crime perpetrado pela ex-secretária da Associação. Remessa dos autos à 2ª CCR para análise de matéria residual de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÁ/LINS Nº. 1.34.007.000198/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1325 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação anônima. Município de Parapuã/SP. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais regulamentados pela Lei Aldir Blanc. Diligências efetivadas. Análise da documentação referente aos procedimentos licitatórios para contratação dos prestadores de serviços. Não comprovação de irregularidades na aplicação de verba federal destinada ao fomento do setor cultural do Município. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000163/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1484 – Ementa: SIGILOSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000014/2023-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1399 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Inquérito civil. PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 001 - Ribeirópolis/SE. Representação da empresa JGL Empreendimentos Ltda. noticiando que foi obrigada a paralisar a obra de construção de uma quadra coberta em razão da inadimplência do município. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Obra concluída. Inexistência de prejuízo ao erário. Ausência de atribuição da MPF para tutelar direito individual da JGL referente a eventuais créditos que entenda possuir em face do município. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000105/2017-15 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1308 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tocantínia/TO. Possíveis irregularidades em obras. Convênios firmados entre os anos de 2013 e 2014. Termo de compromisso PAR 9252/2013, PAR 32456/2014 e convênio 4477/2013. Homologação do arquivamento por esta 5ª CCR na 21ª sessão ordinária, em 04-08-2022, ressalvando a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, tendo em vista a informação da inexistência de apuração relacionada às irregularidades apontadas nos sítios eletrônicos do TCU e TCE/TO. Retorno dos autos à origem. Diligências cumpridas pelo procurador oficiante. Arquivamento promovido. Ação civil pública 1001186-13.2019.4.01.4300 ajuizada em relação ao Convênio PAC 4477/2013. Prescrição para a propositura de ação civil pública quanto aos Termos de Compromisso PAR32456/2014 e PAR 9252/2013, tendo em vista que o mandato do gestor encerrou-se em 2016. Determinação de encaminhamento de Ofício à AGU para a adoção das providências visando ao ressarcimento do erário. Homologação do arquivamento. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades em obras relatadas no Relatório de Transição de Governo da Prefeitura de Tocantínia/TO, nos exercícios de 2013/2016. O Termo de Compromisso PAR 9252/2013 refere-se à construção de escola no Assentamento Água Fria II, o Termo de Compromisso PAR32456/2014 refere-se à construção de escola no Povoado Palminha e o Convênio PAC - 4477/2013 refere-se à construção de quadra coberta com vestiário no Assentamento Água Fria II. Esta Câmara, na 21ª sessão ordinária, em 04-08-2022, deliberou pela homologação do arquivamento, ressalvando a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tocantínia/TO. Possíveis irregularidades em 8 obras com recursos oriundos do FNDE, FNS e da União. Convênios firmados entre os anos de 2013 e 2014. Diligências cumpridas. Não comprovação. Informação do FNDE de que o termo de compromisso par 9252/2013, PAR 32456/2014 e convênio 4477/2013 ainda está em fase de esgotamento das medidas administrativas internas prévias à instauração de Tomada de Contas Especial. Informação da inexistência de apuração relacionada às irregularidades apontadas nos sites eletrônicos do TCU e TCE/TO. Homologação do arquivamento, ressalvando a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação, ressalvando a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento visando a concretização da fiscalização pelos órgãos de controle. Em atenção à decisão desta 5ª Câmara, o procurador oficiante nos reenviou os autos "a fim de que seja reavaliada a necessidade de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento", informando que foi ajuizada a ação civil pública 1001186-13.2019.4.01.4300 pelo Município de Tocantínia/TO, em relação ao Convênio PAC 4477/2013, tendo o MPF apresentado emenda à inicial; quanto aos Termos de Compromisso PAR32456/2014 e PAR 9252/2013 apontou a ocorrência da prescrição para a propositura da ação civil pública de improbidade, tendo em vista que o mandato do gestor encerrou-se em 2016. Determinou, ademais, o encaminhamento de Ofício à AGU para a adoção das providências visando ao ressarcimento do erário. Do exposto, entendo que o objeto do presente procedimento encontra-se exaurido, assim voto pela homologação do arquivamento do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000708/2014-66 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1407 – Ementa: Sessão ordinária 914 deliberada no dia 01/06/2016 - Relatoria do SPGR Marcelo Antonio Moscolgiato - 5ª CCR Superintendência Regional do INCRA/TO. Programa Terra Legal. Apurar supostas irregularidades na regularização fundiária de imóveis rurais. 1. Instaurados inquéritos civis 1.36.000.000366/2012-12 e 1.36.000.000808/2014-92 (acompanha Termo de Ajustamento de Conduta). 2. Instaurado IPL 0424/2012. 3. Arquivamento prematuro. Prosseguimento. Interposição de recurso pelo representante. Fatos novos. Fortes indícios de ato de improbidade administrativa. Omissão se as falhas persistem, bem como se houve criação de grupo de trabalho. 4. Voto pelo retorno dos autos à PR de origem para diligências complementares."(...) Dentre as diversas irregularidades constatadas pelo TCU, verificam-se a possível inércia do gestor em instituir controles internos destinados a promover intercâmbio e o cruzamento de dados com outros agentes governamentais, ausência de vistoria prévia dos imóveis a serem titulados, omissão em efetuar o levantamento das informações e os registros pertinentes, além de outras, o que pode inclusive acarretar prática de ato de improbidade administrativa. Outrossim, não constam dos autos se as determinações expedidas pelo TCU ao Ministério do Desenvolvimento Agrário foram cumpridas e quais providências foram adotadas visando o saneamento das falhas existentes. Além do mais, diante da complexidade dos fatos atinentes a regularização rural fundiária, foi solicitada criação de Grupo de Trabalho para apresentação de soluções, todavia, não há resposta se houve a efetiva criação do referido grupo, nem o andamento dos trabalhos."(...) Análise após retorno: 1. Após a realização de diligências, o membro do parquet federal oficiante na origem entendeu que "(...) a fiscalização engendrada pelo TCU foi global, a saber, abrangeu todo o Programa Terra Legal Amazônia, não se atendo a questões particularizadas ou a um estado específico. (...). Em reforço, há de se levar em conta que o eg. TCU consignou no curso da sobredita TC que não identificou nenhuma prática de inidoneidade que pudesse ensejar suspeita de desvio de finalidade ou atos que tenham acarretado regularização indevida de propriedades, tendo tampouco constatado a venda de lotes por preços irrisórios. Por fim, as investigações não evidenciaram qual seria o ato ímprobo nem seu autor, sendo cediço que o

mero exercício da função pública de superintendente, diretor ou coordenador de programa é manifestamente insuficiente para caracterizar um ato de improbidade administrativa(...)" 2. O Tribunal de Contas da União instaurou TC 031.961/2017-7 com vistas a "avaliar a conformidade da execução do Programa de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, exceto Roraima, desde o início do programa (26/6/2009) até 31/12/2017". O Acórdão 727/2020/TCU determinou a realização de diversas diligências, como apresentação de plano de ação pelo INCRA, para inibir divulgação pública de dados do sistema SIGEF de imóveis; recuperar os imóveis da União ocupados irregularmente por detentores; identificar e fiscalizar áreas irregularmente comercializadas; dentre outras ponderações. Houve a determinação ainda ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que apresente plano de ação contemplando objetivos estratégicos, indicadores de desempenho, procedimentos e metas exequíveis para o Programa Terra Legal, além de outras recomendações.(doc.45) 3. O que se verifica, até o momento, é que não há nos autos elementos probatórios contundentes indicando prática de ato de improbidade administrativa, tampouco as investigações evidenciaram qual seria o ato ímprobo e seu autor, como bem ponderou o procurador da República oficiante na origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5000997-54.2022.4.02.5101-*APE - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 1470 - Ementa: Acordo de não persecução penal. Feito remetido pela 2ª CCR. Suposta prática delito previsto no artigo 313-A, c/c artigo 30 e no artigo 171, § 3o, todos do Código Penal. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Remessa dos autos pelo juízo federal, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Prosseguimento da persecução penal. Trata-se de ação penal promovida em desfavor de EDUARDA GOMES DO NASCIMENTO, ANNE CAROLINE BARBOSA PIRES BRAGA e KARLA VALENTE MARQUES FERNANDES e outros pela prática dos crimes previstos no artigo 313-A c/c artigo 30 e no artigo 171, § 3º, todos do Código Penal. Consta da denúncia que: "Em data que não se pode precisar, no primeiro semestre de 2012, LUIZ CLÁUDIO CRUZ DE MELO, então servidor público efetivo da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, autorizado a acessar o Sistema de Integração Educacional - SIE dessa Instituição de ensino32, em 5 (cinco) oportunidades distintas, com o auxílio de HUGO IGNÁCIO DA SILVA, EDUARDA GOMES DO NASCIMENTO, KARLA VALENTE MARQUES, ANNE CAROLINE BARBOSA PIRES BRAGA e ESTHER RANGEL RODRIGUES, inseriu dados falsos nesse sistema informatizado, com fim de obter vantagem indevida para estes últimos, consistente no ingresso indevido deles no curso de Medicina, com início no primeiro semestre de 2012, sem a correlata aprovação em processo seletivo, utilizando-se, para tanto, do número de matrículas canceladas por outros alunos regularmente admitidos". As rés EDUARDA GOMES DO NASCIMENTO, ANNE CAROLINE BARBOSA PIRES BRAGA e KARLA VALENTE MARQUES FERNANDES manifestaram-se pelo interesse de firmar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Alegaram que jamais responderam a qualquer ação penal e que nem mesmo foram alvo de outras investigações criminais, o que viabilizaria a avença. O Membro oficiante entendeu não ser aplicável o ANPP ao caso pelos seguintes motivos: "No caso concreto, impende realçar a especial gravidade das condutas ilícitas imputadas que acarretaram no ingresso irregular de alunos em cursos de graduação da UNIRIO sem correspondente aprovação em processo seletivo, mediante inserção de dados falsos em sistema desta Instituição de ensino, a evidenciar a insuficiência da medida negocial cogitada." (negritou-se). De modo que a inexistência de anotações criminais em seu desfavor (vide Eventos 61, CERTANCRIM2, CERTANCRIM3 e CERTANCRIM6) não autoriza, por si só, os ANPPs pretendidos pelas rés em questão. De mais a mais, as rés não confessaram formal e circunstancialmente a prática das condutas penais que lhes foram imputadas, seja nestes autos, seja em sede policial. Muito pelo contrário, mais recentemente EDUARDA GOMES DO NASCIMENTO, ANNE CAROLINE BARBOSA PIRES BRAGA e KARLA VALENTE MARQUES FERNANDES afirmaram em suas defesas prévias (Evento 27, DEFESAPRÉVIA1, Evento 45, DEFESAPRÉVIA1, e Evento 31, DEFESAPRÉVIA1, respectivamente) não terem praticado as condutas a elas atribuídas, ressaltando não conhecerem e não terem procurado nenhum servidor da UNIRIO para viabilizar seus ingressos no curso de Medicina daquela instituição de ensino. Não houve, portanto, o preenchimento de mais um dos requisitos para a concessão do ANPP: a confissão formal e circunstanciada. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida no Agravo Regimental no Habeas Corpus n o 628.647/SC, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Nefi Cordeiro, já orientou que o ANPP é um mecanismo pré-processual, que se baseia nos resultados obtidos no procedimento investigatório que apurou o crime, criando uma oportunidade para que o investigado não seja denunciado. Ou seja, é um benefício que só pode ser apresentado até o oferecimento da denúncia e/ou até o seu recebimento". O feito foi remetido pela 2ª CCR, por entender não deter atribuição para análise do caso. Vieram os autos a este Colegiado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não proposição de acordo de não persecução penal, com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000967/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Nº do Voto Vencedor: 2382 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Candidato a vereador no município de Sabáudia/PR nas eleições municipais de 2020. Prestação de contas eleitorais não aprovadas pela Justiça Eleitoral. Verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Interesse federal. Remessa de cópias dos autos pelo Ministério Público Eleitoral à Polícia Federal, para apurar suposto crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, e ao Ministério Público Federal para apurar eventual ato de improbidade administrativa. Procurador oficiante promoveu o arquivamento, por entender que as atividades inerentes à administração financeira de campanha eleitoral e às possíveis irregularidades cometidas durante sua prestação de contas não configuram atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992, uma vez que o investigado não se enquadra no conceito de agente público. Esta 5ª CCR entende que nestes casos o particular equipara-se à agente público para fins de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, entendimento esse que deve ser estendido a candidatos e dirigentes partidários, independente da atuação conjunta de qualquer agente público. Precedente 1.16.000.002528/2019-16 (rel. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini - 7.3.2022). Interpretação teleológica do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, com as alterações da Lei n. 14.230/21. Existência de liminar concedida no âmbito de MC ADI n. 7.236/DF para dar interpretação conforme ao art. 23-C, 1, "no sentido de que os atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, poderão ser responsabilizados nos termos da Lei 9.096/1995, mas sem prejuízo da incidência da Lei de Improbidade Administrativa". Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para a análise dos fatos no âmbito da improbidade administrativa, respeitado o princípio da independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.024007/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Nº do Voto Vencedor: 6187 - Ementa: Acordo de Não Persecução Penal. Ação penal. Secretário de Saúde do Município de Santa Cruz de Minas/MG. Suposta prática do crime previsto no art. 313-A do CP, c/c art. 327, § 2º, e art. 71 do CP. Inserção de dados falsos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde do Ministério da Saúde. Recusa de oferecimento de ANPP pelo MPF. Não preenchimento dos requisitos do art. 28-A-caput do CPP. Medida insuficiente para a reprovação e prevenção do delito. Ratificação da manifestação de não proposição do ANPP. Prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão do MPF de não propor Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Outras deliberações: 1) Assunto: 1.20.004.000012/2021-99 - O Coordenador da Câmara dá conhecimento ao Colegiado de decisão do Conselho Institucional do MPF proferida na 2ª Sessão de Revisão Ordinária/CIMPF, em 08-03-2023, em sede de recurso contra decisão da 5ª CCR deliberada na

15ª Sessão de Revisão Ordinária/5ª CCR, em 26 de maio de 2022. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar eventual descumprimento de ordem judicial proferida pela Vara Federal da Subseção de Barra do Garças/MT, nos autos nº 1000877-06.2020.4.01.3605, que determinou fechamento do parque das Águas Quentes de Barra do Garça/MT. Este Colegiado, na sessão de 26/05/2022, decidiu unanimemente pelo retorno dos autos à PR de origem para continuidade das investigações, por considerar que a retroatividade da nova lei promoverá grande retrocesso no sistema de improbidade administrativa, atentando contra os compromissos assumidos pelo Brasil perante as Convenções Internacionais, segundo a Orientação 12/5ª CCR. O membro oficiante interpôs recurso requerendo o encaminhamento do feito ao Conselho Institucional deste MPF, em caso de não reconsideração da decisão objurgada, ao fundamento de que o inciso I, do art. 11, da Lei 8.429 /92, que se amoldava a conduta praticada foi revogado e que não cabe ajuizamento de ação de improbidade com base em norma revogada. Por fim, assevera que a Lei 14.230/2021 encontra-se válida e vigente. Na 25ª sessão Ordinária de Revisão datada de 01/09/22, esta Câmara deliberou pela manutenção de sua decisão por seus próprios fundamentos e remeteu os autos ao CIMPf para análise do recurso. Decisão do CIMPf: “O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso para reformar a decisão da 5ª CCR e homologar o arquivamento”. - Deliberação: O Colegiado tomou ciência da decisão e deliberou pela interposição de Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face da decisão proferida pelo Conselho Institucional do MPF.

Não havendo nada mais a ser decidido, o Coordenador, às quinze horas e vinte e sete minutos, deu por encerrada a sessão e foi por mim, Clarissa Castro Wermelinger, mat. 14226, lavrada a ata, assinada pelo presente abaixo indicado, ad referendum do Colegiado.

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ªCCR/MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA PRE-RS Nº 5, DE 19 DE MAIO DE 2023

Designa Promotores de Justiça para oficiarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as respectivas Zonas Eleitorais e retifica portaria anterior.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PGJ-RS nº 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, as indicações contidas no Ofício Gab. nº 145/2023, recebidas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º DESIGNAR, para officiar, no período abaixo discriminado, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

| Zona | Sede/Município | Promotor(a) de Justiça | Início da atuação | Final da atuação |
|------|---------------------|----------------------------------|-------------------|------------------|
| 6 | Antônio Prado | LUIS AUGUSTO GONÇALVES COSTA | 01/05/2023 | 30/11/2023 |
| 17 | Cruz Alta | VALÉRIO COGO | 29/05/2023 | 12/06/2023 |
| 17 | Cruz Alta | VANESSA CASARIN SCHÜTZ | 24/04/2023 | 28/04/2023 |
| 18 | Dom Pedrito | PRISCILLA RAMINELI LEITE PEREIRA | 20/03/2023 | 21/03/2023 |
| 18 | Dom Pedrito | PRISCILLA RAMINELI LEITE PEREIRA | 01/04/2023 | 16/04/2023 |
| 18 | Dom Pedrito | CLÁUDIO RAFAEL MOROSIN RODRIGUES | 17/04/2023 | 18/04/2023 |
| 19 | Encruzilhada do Sul | FRANCISCO SALDANHA LAUENSTEIN | 25/04/2023 | 12/05/2023 |
| 20 | Erechim | KARINA ALBUQUERQUE DENICOL | 24/04/2023 | 03/05/2023 |
| 20 | Erechim | FABRÍCIO GUSTAVO ALLEGRETTI | 04/05/2023 | 11/05/2023 |
| 22 | Guaporé | LISIANE MESSERSCHMIDT RUBIN | 12/05/2023 | 16/05/2023 |
| 23 | Ijuí/ Catuípe | NILTON KASCTIN DOS SANTOS | 02/05/2023 | 20/05/2023 |
| 24 | Itaqui | ANDRÉ LUIS NEGRÃO DUARTE | 03/04/2023 | 07/04/2023 |
| 26 | Jaguari | ANDRÉ FERNANDO RIGO | 24/04/2023 | 12/05/2023 |

| | | | | |
|----|-------------------------|---------------------------------|------------|------------|
| 31 | Montenegro | MARISTELA SCHNEIDER | 25/05/2023 | 13/06/2023 |
| 32 | Palmeira das Missões | MARCIO ABREU FERREIRA DA CUNHA | 23/05/2023 | 01/06/2023 |
| 36 | Quaraí | MARCELO DE SOUZA GONZAGA | 10/04/2023 | 14/04/2023 |
| 39 | Rosário do Sul | MARCELO DE SOUZA GONZAGA | 03/04/2023 | 04/04/2023 |
| 40 | Santa Cruz do Sul | JEFFERSON DALL'AGNOL | 10/04/2023 | 14/04/2023 |
| 42 | Santa Rosa | MARCELO AUGUSTO SQUARÇA | 22/05/2023 | 20/06/2023 |
| 43 | Santa Vitória do Palmar | DANIEL SOARES INDRUSIAK | 02/05/2023 | 11/05/2023 |
| 45 | Santo Ângelo | RENATO MOURA TIRAPELLE | 24/04/2023 | 07/05/2023 |
| 45 | Santo Ângelo | GUSTAVO FAVA FERRARI | 08/05/2023 | 12/05/2023 |
| 45 | Santo Ângelo | RENATO MOURA TIRAPELLE | 13/05/2023 | 17/05/2023 |
| 47 | São Borja | DINAMÁRCIA MACIEL DE OLIVEIRA | 17/04/2023 | 21/04/2023 |
| 48 | São Francisco de Paula | MAX ROBERTO GUAZZELLI | 02/05/2023 | 07/05/2023 |
| 48 | São Francisco de Paula | FABIANE CIOCCARI | 08/05/2023 | 09/05/2023 |
| 48 | São Francisco de Paula | MATHEUS GENERALI CARGNIN | 10/05/2023 | 26/05/2023 |
| 48 | São Francisco de Paula | MAX ROBERTO GUAZZELLI | 27/05/2023 | 31/05/2023 |
| 49 | São Gabriel | LUCAS OLIVEIRA MACHADO | 15/05/2023 | 24/05/2023 |
| 50 | São Jerônimo | RENATA LONTRA DE OLIVEIRA | 15/05/2023 | 19/05/2023 |
| 52 | São Luiz Gonzaga | SANDRO LOUREIRO MARONES | 15/05/2023 | 29/05/2023 |
| 53 | Sobradinho | ROGÉRIO FAVA SANTOS | 10/04/2023 | 14/04/2023 |
| 54 | Soledade | DIOGO HENDGES | 10/04/2023 | 20/04/2023 |
| 55 | Taquara | FABIANE CIOCCARI | 17/04/2023 | 21/04/2023 |
| 61 | Farroupilha | MARCIA CORSO RUARO | 08/05/2023 | 14/05/2023 |
| 61 | Farroupilha | RODOLFO GREZZANA CORRÊA | 15/05/2023 | 27/05/2023 |
| 62 | Marau | BRUNO BONAMENTE | 29/05/2023 | 07/06/2023 |
| 64 | Rodeio Bonito | FABRÍCIO GUSTAVO ALLEGRETTI | 10/04/2023 | 29/04/2023 |
| 65 | Canela/ Gramado | MAX ROBERTO GUAZZELLI | 17/04/2023 | 28/04/2023 |
| 66 | Canoas | DENISE SASSEN GIRARDI DE CASTRO | 03/04/2023 | 06/04/2023 |
| 66 | Canoas | RAQUEL MARCHIORI DIAS | 07/04/2023 | 14/04/2023 |
| 70 | Getúlio Vargas | DANIEL BARBOSA FERNANDES | 10/04/2023 | 29/04/2023 |
| 74 | Alvorada | TÁSSIA BERGMAYER DA SILVEIRA | 22/05/2023 | 05/06/2023 |
| 78 | Piratini | PAULO EDUARDO NUNES DE AVILA | 01/04/2023 | 07/04/2023 |
| 78 | Piratini | ALJACIRA LIMA TERRA | 15/05/2023 | 28/05/2023 |
| 78 | Piratini | ANDRÉ BARBOSA DE BORBA | 29/05/2023 | 14/06/2023 |
| 79 | São Francisco de Assis | LUIZA TRINDADE LOSEKANN | 10/04/2023 | 14/04/2023 |
| 80 | São Lourenço do Sul | ALJACIRA LIMA TERRA | 04/04/2023 | 18/04/2023 |
| 81 | São Pedro do Sul | FERNANDO CHEQUIM BARROS | 15/05/2023 | 30/11/2023 |
| 86 | Três Passos | DIEGO PESSI | 01/04/2023 | 12/05/2023 |
| 89 | Três de Maio | CRISTIANE MELLO DE BONA | 03/04/2023 | 09/04/2023 |

| | | | | |
|-----|----------------------------|------------------------------------|------------|------------|
| 89 | Três de Maio | NILTON KASCTIN DOS SANTOS | 10/04/2023 | 14/04/2023 |
| 92 | Arroio Grande | VITOR HUGO CHIUZULI | 24/04/2023 | 12/05/2023 |
| 94 | Frederico Westphalen/ Iraí | JOÃO PEDRO TOGNI | 02/05/2023 | 12/05/2023 |
| 94 | Frederico Westphalen/ Iraí | DEOCLÉCIO PEREIRA GONÇALVES JUNIOR | 13/05/2023 | 02/06/2023 |
| 98 | Garibaldi | LISIANE MESSERSCHMIDT RUBIN | 03/04/2023 | 23/04/2023 |
| 98 | Garibaldi | JOÃO FÁBIO MUNHOZ MANZANO | 24/04/2023 | 02/05/2023 |
| 101 | Tenente Portela | FABRÍCIO GUSTAVO ALLEGRETTI | 27/03/2023 | 10/04/2023 |
| 102 | Santo Cristo | LEANDRO CAPAVERDE PEREIRA | 13/04/2023 | 17/04/2023 |
| 104 | Arroio do Meio | CARLOS AUGUSTO FIORIOLI | 15/05/2023 | 24/05/2023 |
| 107 | Santo Augusto | VALÉRIO COGO | 10/04/2023 | 14/04/2023 |
| 107 | Santo Augusto | MARCOS ROBERTO LAMIN | 16/05/2023 | 02/06/2023 |
| 111 | Porto Alegre | EDES FERREIRA DOS SANTOS CUNHA | 08/05/2023 | 11/05/2023 |
| 112 | Porto Alegre | ALEXANDRE FERNANDES SPIZZIRRI | 02/05/2023 | 12/05/2023 |
| 116 | Butiá | RENATA LONTRA DE OLIVEIRA | 24/04/2023 | 28/04/2023 |
| 118 | Estância Velha | CRISTINE ZOTTMANN | 03/04/2023 | 07/04/2023 |
| 118 | Estância Velha | CRISTINE ZOTTMANN | 15/05/2023 | 03/06/2023 |
| 120 | Horizontina | MARCELO AUGUSTO SQUARÇA | 15/05/2023 | 19/05/2023 |
| 122 | Mostardas | NATHÁLIA SWOBODA CALVO | 18/04/2023 | 24/04/2023 |
| 122 | Mostardas | NATHÁLIA SWOBODA CALVO | 02/05/2023 | 30/11/2023 |
| 128 | Passo Fundo | CRISTIANO LEDUR | 29/05/2023 | 15/06/2023 |
| 129 | Nova Petrópolis | MAURO ROCHA DE PORCHETTO | 02/05/2023 | 26/05/2023 |
| 130 | São José do Norte | ADRIANO PEREIRA ZIBETTI | 17/04/2023 | 18/04/2023 |
| 132 | Seberi | JULIANO GRIZA | 01/04/2023 | 12/05/2023 |
| 133 | Triunfo | RENATA LONTRA DE OLIVEIRA | 10/04/2023 | 19/04/2023 |
| 135 | Santa Maria | CÉSAR AUGUSTO PIVETTA CARLAN | 27/04/2023 | 28/04/2023 |
| 137 | São Marcos | MAURO ROCHA DE PORCHETTO | 24/04/2023 | 28/04/2023 |
| 137 | São Marcos | NAIR CHRISTINA SCHOELLER DE MORAES | 15/05/2023 | 19/05/2023 |
| 168 | São Valentim | KARINA ALBUQUERQUE DENICOL | 03/04/2023 | 22/04/2023 |
| 168 | São Valentim | CLEONICE RODRIGUES AIRES | 23/04/2023 | 28/04/2023 |
| 140 | Coronel Bicaco | VITASSIR EDGAR FERRAREZE | 10/04/2023 | 21/04/2023 |
| 140 | Coronel Bicaco | VALÉRIO COGO | 09/05/2023 | 12/05/2023 |
| 141 | Santo Antônio das Missões | RENATO MOURA TIRAPELLE | 01/04/2023 | 15/04/2023 |
| 142 | Bagé | JÚLIA FRESTEIRO BARBOSA LANG | 03/04/2023 | 02/05/2023 |
| 144 | Planalto | JULIO FRANCISCO BALLARDIN | 13/04/2023 | 17/04/2023 |
| 144 | Planalto | CLEONICE RODRIGUES AIRES | 02/05/2023 | 12/05/2023 |

| | | | | |
|-----|------------------------|---------------------------------------|------------|------------|
| 145 | Arvorezinha | ROBERTO CARMAI DUARTE ALVIM JUNIOR | 29/05/2023 | 31/05/2023 |
| 146 | Constantina | CLARISSA AMMÉLIA SIMÕES MACHADO | 08/04/2023 | 27/04/2023 |
| 146 | Constantina | DANIEL BARBOSA FERNANDES | 01/05/2023 | 12/05/2023 |
| 146 | Constantina | RODRIGO MAYER MELEO | 13/05/2023 | 30/05/2023 |
| 149 | Igrejinha/ Três Coroas | DANIEL RAMOS GONÇALVES | 02/05/2023 | 30/11/2023 |
| 150 | Capão da Canoa | BIANCA D'ALESSANDRO KOSCIUK | 15/05/2023 | 19/05/2023 |
| 151 | Barra do Ribeiro | DANIELA FISTAROL | 15/05/2023 | 19/05/2023 |
| 152 | Carlos Barbosa | RAFAELA HIAS MOREIRA HUERGO | 24/04/2023 | 28/04/2023 |
| 153 | Dois Irmãos | BILL JERÔNIMO SCHERER | 03/04/2023 | 07/04/2023 |
| 162 | Santa Cruz do Sul | EDUARDO RITT | 01/04/2022 | 12/05/2023 |
| 162 | Santa Cruz do Sul | CATIUCE RIBAS BARIN | 13/05/2023 | 15/05/2023 |
| 162 | Santa Cruz do Sul | EDUARDO RITT | 16/05/2023 | 25/05/2023 |
| 162 | Santa Cruz do Sul | CATIUCE RIBAS BARIN | 26/05/2023 | 31/05/2023 |
| 164 | Pelotas | ALJACIRA LIMA TERRA | 24/04/2023 | 28/04/2023 |
| 164 | Pelotas | ALJACIRA LIMA TERRA | 29/05/2023 | 27/06/2023 |
| 165 | Feliz | NAIR CHRISTINA SCHOELLER DE MORAES | 24/04/2023 | 10/05/2023 |
| 166 | Campina das Missões | LEANDRO CAPAVERDE PEREIRA | 10/04/2023 | 14/04/2023 |
| 169 | Caxias do Sul | DELSON ARNILDO MANZKE | 02/05/2023 | 19/05/2023 |

Art. 2º RETIFICAR a Portaria n.º 03/2023, para constar que o Dr. Lucas Oliveira Machado fica designado na 39.ª Zona Eleitoral de Rosário do Sul, de 06 de março a 02 de abril de 2023.

Art. 3º Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação ou revogação.

Art. 4º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 5º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

JOSÉ OSMAR PUMES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-RS Nº 6, DE 19 DE MAIO DE 2023

Designa Promotores de Justiça para oficiarem na condição de Promotores Eleitorais Titulares perante as respectivas Zonas Eleitorais e revoga designações de Promotores Eleitorais

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PGJ-RS nº 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, as indicações contidas no Ofício Gab. nº 145/2023, recebidas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º DESIGNAR, para officiar, no período abaixo discriminado, na condição de Promotores Eleitorais Titulares perante as Zonas Eleitorais indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

| Zona | Sede/Município | Promotor(a) de Justiça | Início da atuação | Final da atuação |
|------|----------------|------------------------------|-------------------|------------------|
| 24 | Itaqui | MARCELO BALICKI | 13/05/2023 | 30/11/2023 |
| 26 | Jaguari | EDUARDO DA SILVA FAGUNDES | 13/05/2023 | 30/11/2023 |
| 36 | Quaraí | NATHÁLIA FRARE BARBOSA | 13/05/2023 | 30/11/2023 |

| | | | | |
|-----|-----------------------------|-----------------------------------|------------|------------|
| 44 | Santiago | SILVIA INÊS MIRON JAPPE | 03/04/2023 | 30/11/2023 |
| 53 | Sobradinho | RENAN LOSS | 13/05/2023 | 30/11/2023 |
| 54 | Soledade | DIOGO HENDGES | 02/05/2023 | 30/11/2023 |
| 64 | Rodeio Bonito | HUGO PASTORIO PEREIRA | 13/05/2023 | 30/11/2023 |
| 69 | São Vicente do Sul/ Cacequi | RAFAEL WOBETO PINTER | 13/05/2023 | 30/11/2023 |
| 79 | São Francisco de Assis | FAGNER MACIEL DA LUZ | 13/05/2023 | 30/11/2023 |
| 82 | São Sepé | ÁTILA CASTOLDI KOCHENBORGER | 13/05/2023 | 30/11/2023 |
| 83 | Sarandi | ANA FLAVIA AMARAL REZENDE | 13/05/2023 | 30/11/2023 |
| 86 | Três Passos | URSULA OLIVEIRA DA CUNHA | 13/05/2023 | 30/11/2023 |
| 94 | Frederico Westphalen/ Iraí | MICHELE TAÍS DUMKE KUFNER | 03/06/2023 | 30/11/2023 |
| 95 | Sananduva | MIGUEL GERMANO PODANOSCHE | 21/05/2023 | 30/11/2023 |
| 99 | Nonoai | LUIZA PRATA NEIVA FONSECA | 13/05/2023 | 30/11/2023 |
| 101 | Tenente Portela | ANDRELISE BORRIN BAGATINI | 13/05/2023 | 30/11/2023 |
| 102 | Santo Cristo | RAMONA ANCHIETA MENDEL | 13/05/2023 | 30/11/2023 |
| 108 | Sapucaia do Sul | LUCIO FLÁVIO PRETTO | 03/04/2023 | 30/11/2023 |
| 116 | Butiá | RAFAEL GRABOSKI DOS SANTOS | 13/05/2023 | 30/11/2023 |
| 130 | São José do Norte | RODRIGO DUTRA DORNELLES DUARTE | 13/05/2023 | 30/11/2023 |
| 132 | Seberi | FABRICIO DIESEL PERIN | 13/05/2023 | 30/11/2023 |
| 140 | Coronel Bicaco/ Campo Novo | MIRIAN ALVES DE SOUZA | 13/05/2023 | 30/11/2023 |
| 141 | Santo Antônio das Missões | MATHEUS TRINDADE | 13/05/2023 | 30/11/2023 |
| 144 | Planalto | RAISSA FONSECA TERENA | 13/05/2023 | 30/11/2023 |
| 166 | Campina das Missões | PAULO VITOR BERGAMO BRAGA | 13/05/2023 | 30/11/2023 |

Art. 2º REVOGAR a designação de Promotores(as) Eleitorais, a partir da data abaixo indicada, pelo respectivo motivo:

| Zona | Sede/Município | Promotor(a) de Justiça | Portaria de Designação | Data da Revogação da Designação | Motivo da Revogação |
|------|--------------------------------|-------------------------------|------------------------|---------------------------------|---------------------------------------|
| 6 | Antônio Prado | LAERTE KRAMER PACHECO | 29/2021 | 01/05/2023 | Promoção do Promotor Eleitoral |
| 24 | Itaqui | VALMOR JÚNIOR CELLA PIAZZA | 01/2023 | 13/05/2023 | Assunção de titular na Zona Eleitoral |
| 26 | Jaguari | MATHEUS GENERALI CARGNIN | 29/2021 | 24/04/2023 | Remoção do Promotor Eleitoral |
| 36 | Quaraí | FLAVIO BRENNER DA COSTA | 30/2021 | 13/05/2023 | Assunção de titular na Zona Eleitoral |
| 44 | Santiago | MICHELE TAÍS DUMKE KUFNER | 02/2023 | 03/04/2023 | Remoção do Promotor Eleitoral |
| 53 | Sobradinho | CATIUCE RIBAS BARIN | 30/2021 | 13/05/2023 | Assunção de titular na Zona Eleitoral |
| 54 | Soledade | KÁTIA REGINA GRIZA | 29/2021 | 02/05/2023 | Remoção do Promotor Eleitoral |
| 64 | Rodeio Bonito | DANIEL MATTIONI | 01/2023 | 13/05/2023 | Assunção de titular na Zona Eleitoral |
| 69 | São Vicente do Sul/ Cacequi | MARINA DE BEM CASANOVA | 30/2021 | 13/05/2023 | Assunção de titular na Zona Eleitoral |
| 79 | São Francisco de Assis | DENIS GUSTAVO GITRONE | 30/2021 | 13/05/2023 | Assunção de titular na Zona Eleitoral |
| 81 | São Pedro do Sul | VINICIUS CASSOL | 29/2021 | 15/05/2023 | Promoção do Promotor Eleitoral |

| | | | | | |
|-----|----------------------------|----------------------------------|---------|------------|---------------------------------------|
| 82 | São Sepé | FERNANDO CHEQUIM BARROS | 14/2022 | 13/05/2023 | Assunção de titular na Zona Eleitoral |
| 83 | Sarandi | MARCOS EDUARDO RAUBER | 01/2023 | 13/05/2023 | Assunção de titular na Zona Eleitoral |
| 86 | Três Passos | FERNANDA RAMIRES | 29/2021 | 13/05/2023 | Remoção do Promotor Eleitoral |
| 94 | Frederico Westphalen | JOÃO PEDRO TOGNI | 02/2023 | 02/05/2023 | Remoção do Promotor Eleitoral |
| 95 | Sananduva | CRISTIANO LEDUR | 18/2022 | 21/05/2023 | Assunção de titular na Zona Eleitoral |
| 99 | Nonoai | GUILHERME MARTINS DE MARTINS | 01/2022 | 13/05/2023 | Assunção de titular na Zona Eleitoral |
| 101 | Tenente Portela | MIGUEL GERMANO PODANOSCHE | 29/0221 | 13/05/2023 | Remoção do Promotor Eleitoral |
| 102 | Santo Cristo | JANOR LERCH DUARTE | 30/2021 | 13/05/2023 | Assunção de titular na Zona Eleitoral |
| 108 | Sapucaia do Sul | MARIA ALICE CONCEIÇÃO SANCHOTENE | 29/2021 | 03/04/2023 | Promoção do Promotor Eleitoral |
| 116 | Butiá | ANAHI GRACIA DE BARRETO | 14/2022 | 13/05/2023 | Assunção de titular na Zona Eleitoral |
| 122 | Mostardas | ÉRICO REZENDE RUSSO | 30/2021 | 02/05/2023 | Promoção do Promotor Eleitoral |
| 130 | São José do Norte | RUDIMAR TONINI SOARES | 30/2021 | 13/05/2023 | Assunção de titular na Zona Eleitoral |
| 140 | Coronel Bicaco/ Campo Novo | MARCIO ABREU FERREIRA DA CUNHA | 05/2022 | 13/05/2023 | Assunção de titular na Zona Eleitoral |
| 141 | Santo Antônio das Missões | SANDRO LOUREIRO MARONES | 30/2021 | 13/05/2023 | Assunção de titular na Zona Eleitoral |
| 144 | Planalto | ISABEL DA COSTA FRANCO SANTOS | 30/2021 | 02/05/2023 | Remoção do Promotor Eleitoral |
| 149 | Igrejinha | BRENUSA MARQUARDT CORLETA | 29/2021 | 02/05/2023 | Remoção do Promotor Eleitoral |
| 166 | Campina das Missões | MARCELO AUGUSTO SQUARÇA | 30/2021 | 13/05/2023 | Assunção de titular na Zona Eleitoral |

Art. 3º Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação ou revogação.

Art. 4º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 5º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

OSÉ OSMAR PUMES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 45, DE 25 DE MAIO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 1.550, de 19 de maio de 2023, e POR-PGJ 1.569, de 23 de maio de 2023;

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

| COMARCA | ZE | PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA | PERÍODO | MOTIVO |
|----------|-----|----------------------------------|------------------|---|
| Custódia | 65ª | Sandra Rodrigues Campos | 20/5 a 16/6/2023 | licença por motivo de doença em pessoa da família |
| Recife | 9ª | Maria do Socorro Santos Oliveira | 29/5 a 17/6/2023 | férias |

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPP083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4/ O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PAUTA DA NONAGÉSIMA NONA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE JUNHO DE 2023

| Nº | Nº Processo | Ementa do Voto | Voto do Relator | Membro |
|----|-------------------------|--|---|--|
| 1 | 1.28.000.000409/2022-11 | PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO EM FACE DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS PESSOAS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO EM SEREM ATENDIDAS NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES - HUOL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. A EBERSH AFIRMOU QUE A QUESTÃO DA VAGA DE ESTACIONAMENTO PARA DEFICIENTE É EXTERNA AO DO HOSPITAL, SENDO DE RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO MUNICIPAL SUA DEMARCAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. O OBJETO DO PROCEDIMENTO É MAIS AMPLO DO QUE A RESPOSTA DA EBESRH, E INCLUI A ACESSIBILIDADE DENTRO DAS INSTALAÇÕES DO PRÉDIO DO HUOL E DIFICULDADES BUROCRÁTICAS PARA O ATENDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA ACESSIBILIDADE DENTRO DO HOSPITAL AOS CADEIRANTES E NO FLUXO DE ATENDIMENTO DE PACIENTES. | Homologação parcial do Declínio de atribuição | ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO |
| 2 | 1.26.000.000902/2023-89 | NOTÍCIA DE FATO. COTAS RACIAIS. REPRESENTAÇÃO EM FACE DA BANCA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INGRESSO DE CANDIDATO NAS COTAS RACIAIS POR NÃO CONSIDERAR QUE ELE TENHA TRAÇOS NEGROIDES. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO E REMESSA DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. RECURSO DO REPRESENTANTE. OS FATOS APRESENTADOS NÃO TRAZEM NENHUM DADO CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, NÃO HÁ ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM O INTERESSE COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. | Homologação de Arquivamento | ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO |

| | | | | |
|---|-------------------------|---|--------------------------------|--|
| 3 | 1.11.000.000924/2022-91 | EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTA RECUSA DA BRASKEM EM EFETUAR PAGAMENTO INDENIZATÓRIO REFERENTE À ATIVIDADE ECONÔMICA. DILIGÊNCIAS DO MPF CONCLUÍRAM QUE O PLEITO RESTOU PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. | Homologação de Arquivamento | ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO |
| 4 | 1.15.000.001352/2023-07 | EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CONCESSÃO. O REPRESENTANTE NARRA QUE PLEITEOU SEM SUCESSO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA JUNTO AO INSS PARA SUA FILHA AUTISTA. POR MEIO DE RECURSO, ALEGOU QUE NO TRÂMITE DE AÇÃO JUDICIAL NÃO FOI OBSERVADO SE HOUVE OU NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE OS FATOS APRESENTADOS TRATAM UNICAMENTE DE INTERESSE INDIVIDUAL, BEM COMO QUE O RECURSO APRESENTADO APENAS INFORMA A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MPF EM AÇÃO JUDICIAL, MAS NÃO DEMONSTRA QUALQUER PREJUÍZO À PARTE EM RAZÃO DISSO. MANTIDO O ARQUIVAMENTO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO. | Homologação de Arquivamento | ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO |
| 5 | 1.24.000.002174/2017-76 | INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. REPRESENTAÇÃO EM FACE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB. CIDADÃ BENEFICIÁRIA DE PROGRAMA DE HABITAÇÃO NO MUNICÍPIO TEVE O IMÓVEL TOMADO POR INVASORES E DESEJA REALIZAR O DISTRATO A FIM DE VIR A PARTICIPAR DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". DOIS ANOS APÓS A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO, A REPRESENTANTE APRESENTOU O DISTRATO DE CONCESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO MUNICIPAL. POSTERIORMENTE INFORMOU QUE AINDA NÃO HAVIA CONSEGUIDO OUTRA RESIDÊNCIA. DECLÍNIO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. RECEBIMENTO DA DECISÃO DE DECLÍNIO COMO ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 6 DA PFDC. HOMOLOGAÇÃO. | Outras deliberações(Declínio) | CAROLINE MACIEL DA COSTA |
| 6 | 1.11.000.000223/2022-51 | EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTA RECUSA DA BRASKEM EM EFETUAR PAGAMENTO INDENIZATÓRIO REFERENTE À ATIVIDADE ECONÔMICA. DILIGÊNCIAS DO MPF CONCLUÍRAM QUE O PLEITO ATINGIU SEU OBJETIVO, VISTO QUE A EMPRESA CONCORDOU EM OUVIR MAIS UMA VEZ O REPRESENTANTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. | Homologação de Arquivamento | CAROLINE MACIEL DA COSTA |
| 7 | 1.11.000.001406/2022-94 | EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTA DIVERGÊNCIA NA MEDIÇÃO DE IMÓVEL INSERIDO NO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DA BRASKEM. DILIGÊNCIAS DO MPF CONCLUÍRAM QUE HOUVE FORMALIZAÇÃO DO ACEITE À PROPOSTA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. | Homologação de Arquivamento | CAROLINE MACIEL DA COSTA |

| | | | | |
|----|-------------------------|--|---------------------------------------|----------------------------------|
| 8 | 1.15.000.002592/2022-30 | INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. REPRESENTAÇÃO DE ENTIDADE QUE DEFENDE ENTIDADES FILANTRÓPICAS DE SAÚDE EM FACE DA APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI N.º 14.434/2022, QUE NÃO APONTA DE ONDE SERIAM RETIRADOS OS RECURSOS PARA O PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. | Não conhecimento(Arquivamento) | CAROLINE MACIEL DA COSTA |
| 9 | 1.26.008.000235/2019-88 | INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE AO CAMPUS BARREIROS DO INSTITUTO FEDERAL DE PERNAMBUCO - IFPE, BEM COMO AOS PRÉDIOS E INEXISTÊNCIA DE BANHEIRO PARA CADEIRANTES. DILIGÊNCIAS JUNTO AO IFPE-BARREIROS DEMONSTRARAM QUE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO POSSUÍA PROJETO DE ACESSIBILIDADE DESDE 2016, QUE ESTÁ SENDO IMPLEMENTADO AO LONGO DO TEMPO. ARQUIVAMENTO DESTES PROCEDIMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. | Homologação de Arquivamento | SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA |
| 10 | 1.15.000.002405/2022-18 | PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NOTÍCIA DE MAU ATENDIMENTO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL NA AGÊNCIA IRACEMA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORTALEZA/CE. OFICIADA, A CEF AFIRMOU QUE O ATENDIMENTO APRESENTADO ESTAVA DE ACORDO COM O PROTOCOLO EXISTENTE E NÃO FOI POSSÍVEL INFORMAR DETERMINADOS DADOS AO CLIENTE EM VIRTUDE DO SIGILO BANCÁRIO. A CEF TAMBÉM AFIRMOU QUE ENCAMINHOU VÍDEO COM O ATENDIMENTO PRESTADO AO REPRESENTANTE. NOTIFICADO, O REPRESENTADO PERMANECIU SILENTE. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NA NÃO MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO VÍDEO QUE A CEF AFIRMOU TER ENCAMINHADO POR E-MAIL À PR/CE E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIENTIFICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO AO INTERESSADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. | Não homologação de Arquivamento | SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA |
| 11 | 1.24.000.000882/2022-30 | PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOTÍCIA DE MÉDICO PLANTONISTA DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, TERIA ABANDONADO O PLANTÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CIRURGIA EM HOSPITAL DA REDE PARTICULAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ªCCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. | Não conhecimento(Arquivamento) | SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA |
| 12 | 1.24.000.000365/2022-61 | INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. REPRESENTAÇÃO EM FACE DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB POR CIDADÃ, PORTADORA DE DOENÇA RESPIRATÓRIA, QUE TERIA RECEBIDO DUAS | Converter em diligência(Arquivamento) | SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA |

| | | | | |
|----|-------------------------|---|-----------------------------|----------------------------------|
| | | DOSES VENCIDAS DA VACINA CONTRA A COVID-19. O MPF AJUIZOU AÇÃO COLETIVA EM DETRIMENTO DO MUNICÍPIO PELOS DANOS COLETIVOS. A REPRESENTANTE FOI NOTIFICADA PARA APRESENTAR LAUDO MÉDICO COM OS DANOS COMPROBATÓRIOS DOS EFEITOS DELETÉRIOS DA VACINA VENCIDA, MAS QUEDOU-SE INERTE. ARQUIVAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA COMUNICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO À REPRESENTANTE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. | | |
| 13 | 1.28.100.000022/2023-18 | NOTÍCIA DE FATO. AÇÕES AFIRMATIVAS EM CONCURSO PÚBLICO. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONCURSO DO EDITAL N.º 02/2023 DA UFERSA COM A SUBDIVISÃO DE VAGAS PARA MAGISTÉRIO SUPERIOR A FIM DE BURLAR AS COTAS RACIAIS E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APÓS RESPOSTA DA UFERSA VERIFICOU-SE QUE NO EDITAL NÃO FORAM RESERVADAS VAGAS UMA VEZ QUE HÁ UM TOTAL DE 4 VAGAS NO CONCURSO, SENDO 1 VAGA PARA ÁREAS DO CONHECIMENTO DIFERENTES, NÃO HAVENDO A POSSIBILIDADE DE CUMPRIR AS RESERVAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. | Homologação de Arquivamento | SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA |
| 14 | 1.26.003.000066/2021-41 | INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PEDIDO DE AUXÍLIO PARA INGRESSAR NA JUSTIÇA CONTRA O SUS A FIM DE OBTER OS MEDICAMENTOS MICOFENOLATO DE MOFETIL E IVIG 5G PARA O TRATAMENTO DE ESCLEROSE MÚLTIPLA COM FAN POSITIVO. AS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM QUE O MICOFENOLATO DE MOFETILA CONSTA NO RENAME, MAS NÃO PARA O TRATAMENTO DE ESCLEROSE MÚLTIPLA - CARACTERIZANDO USO OFF LABEL E O IVIG 5G NÃO CONSTA NO RENAME E HÁ SUBSTITUTOS DISPONIBILIZADOS PELO SUS. DIREITO INDIVIDUAL. ENUNCIADO N.º 11 DA PFDC. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. | Homologação de Arquivamento | SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA |
| 15 | 1.35.000.001842/2022-21 | INQUÉRITO CIVIL. FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MEDIDAS ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO PARA PREVENIR E DESMOBILIZAR A OCORRÊNCIA DE ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS, COM O OBJETIVO DE AFASTAR VIOLAÇÕES A DIREITOS FUNDAMENTAIS, AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E À ORDEM SOCIAL, BEM COMO A APURAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DE PESSOAS, EMPRESAS E DEMAIS ENTES ENVOLVIDOS NA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE TAIS ATOS. AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS DEMONSTRARAM AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. | Homologação de Arquivamento | SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA |
| 16 | 1.11.000.001303/2022-24 | PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POPULAÇÃO ATINGIDA POR DESASTRES AMBIENTAIS. CASO PINHEIRO. REPRESENTAÇÃO EM FACE | Homologação de Arquivamento | SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA |

| | | | | |
|----|-------------------------|--|-----------------------------|----------------------------------|
| | | DA BRASKEM POR NÃO TER INCLUÍDO O IMÓVEL E A ATIVIDADE ECONÔMICA DE UMA MORADORA DO PINHEIRO NO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. A BRASKEM INFORMOU QUE A REUNIÃO INICIAL TINHA ACONTECIDO, MAS A INTERESSADA NÃO TINHA DADO RESPOSTA SOBRE O VALOR INDENIZATÓRIO OFERECIDO. NOTIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE PARA SE MANIFESTAR. INÉRCIA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. | | |
| 17 | 1.24.000.001390/2021-81 | INQUÉRITO CIVIL. POPULAÇÃO LGBTI+: PROTEÇÃO DE DIREITOS. PEDIDO DE AJUIZAMENTO DE ACP EM FACE DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PARA QUE NOS FORMULÁRIOS DE PEDIDO E RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE HAJA ESPAÇO PARA "FILIAÇÃO 1" E "FILIAÇÃO 2" EM SUBSTITUIÇÃO A "MÃE" E "PAI". MANIFESTAÇÃO COM MESMA PARTE, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR APRESENTADA NO PP 1.24.000.001538/2021-87, CUJO ARQUIVAMENTO JÁ FOI APRECIADO, E HOMOLOGADO POR ESTE NAOP5. ARQUIVAMENTO POR DUPLICIDADE. HOMOLOGAÇÃO. | Homologação de Arquivamento | SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA |
| 18 | 1.24.000.001521/2017-43 | EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR A SITUAÇÃO DO COMPLEXO REGULATÓRIO DE LEITOS NO ESTADO DA PARAÍBA. APÓS DILIGÊNCIAS DO MPF, FORAM EXPEDIDAS RECOMENDAÇÕES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. | Homologação de Arquivamento | SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA |

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, inciso III, 225, caput e §2º da Constituição Federal, artigo 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos 8º, 9º, 10 e 11, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público –CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a montagem da estrutura para realização do evento esportivo "Macena Open de Beach Tennis", no período de 3 a 7 de agosto de 2022, gerou alguns passivos ambientais apontados pelo IBAMA no Relatório de Vistoria nº 2/2022-Ditec-AL/Supes-AL;

CONSIDERANDO que a falta de antecedência com a qual o fato foi reportado não permitiu a adoção de providências concretas antes da realização do referido acontecimento esportivo;

CONSIDERANDO a ulterior notícia da promoção de evento análogo intitulado "Pure Beach", a ocorrer no mesmo terreno, no período de 12 a 16 de abril de 2023;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial voltou-se à prevenção de ilícitos cíveis e à compensação das ações perpetradas no torneio anterior, que havia contado com os mesmos organizadores;

CONSIDERANDO a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2023/PR/AL - 9º OFÍCIO entre o MPF, PAXA EVENTOS LTDA e o MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO objetivando a realização de medidas compensatórias a serem realizadas no curso e após o evento “Pure Beach”;

CONSIDERANDO a necessidade de monitorar o cumprimento do TAC;

RESOLVE

1. Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o seguinte objeto: "Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2023/PR/AL - 9º OFÍCIO por parte da PAXA EVENTOS LTDA e do MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, tendo em vista a realização do evento esportivo 'Pure Beach', entre os dias 12 e 16 de abril de 2023;

2. Determinar à Secretaria de Gabinete a adoção das seguintes providências:

2.1. Seja dada a publicidade prevista no art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, na forma do que preceituam os arts. 4º, inciso VI e 7º, §2º, incisos I e II da Resolução CNMP nº 23/2007;

2.2. Expeça-se ofício à PAXA EVENTOS LTDA solicitando, no prazo de 10 dias, relatório com-probatório do cumprimento da Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2023/PR/AL - 9º OFÍCIO, conforme pactuado no parágrafo único da aludida cláusula;

2.3. Expeça-se ofício ao MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO solicitando, no prazo de 10 dias, relatório comprobatório do cumprimento da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2023/PR/AL - 9º OFÍCIO, conforme pactuado no parágrafo único da aludida cláusula.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 54/GABPR25-MSF, DE 25 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e pelos arts. 6º, 7º e 8º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento nº 1.16.000.003178/2022-19, instaurado com a finalidade de investigar condutas da gestão da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), em razão de práticas possivelmente contrárias às finalidades institucionais do órgão indigenista;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

MARINA SELOS FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 15, DE 24 DE MAIO DE 2023

Referência: PP nº 1.17.002.000058/2022-02.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o PP nº 1.17.002.000058/2022-02, instaurado para Apurar a responsabilidade sobre eventuais falhas no serviço de entrega de correspondências, pelos Correios, no Residencial Darcy Dalla Bernardina, em Colatina/ES;

CONSIDERANDO que, instada a ECT a prestar esclarecimentos, informou que:

"(...)

2. Impende destacar que, para garantir a distribuição domiciliária, conforme Portaria MCOM nº 2.729/2021, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos depende essencialmente de uma sólida infraestrutura urbana, qual seja: logradouros oficializados junto à prefeitura municipal, com placas identificadoras; imóveis com numeração indicativa oficializada pela prefeitura e caixa receptora de correspondência localizada na entrada; numeração dos imóveis com ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e, que os locais ofereçam condições de acesso e segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos.

3. A fim de verificar o atendimento aos critérios definidos, foi realizada diligência ao loteamento, e identificado que, apesar de o loteamento apresentar ruas calçadas e condições de acesso, faltam a identificação de logradouros e a numeração nos imóveis, inviabilizando a identificação dos endereços para execução da entrega domiciliária por parte dos carteiros. Assim, atualmente, os objetos destinados aos moradores do loteamento Residencial Darcy Dalla Bernardina são disponibilizados para retirada na Agência dos Correios localizada na Avenida Getúlio Vargas nº 465, no centro de Colatina/ES, conforme modalidade de entrega prevista no artigo 10, item IV da Portaria MCOM 2.729/21.

(..)"

CONSIDERANDO que, chamado reiteradamente a se manifestar sobre os fatos, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Colatina/ES ainda não encaminhou resposta; e

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir diligenciando, bem como que já transcorreu o prazo de tramitação destes autos, Resolvo convertê-los em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "Apurar a responsabilidade sobre eventuais falhas no serviço de entrega de correspondências, pelos Correios, no Residencial Darcy Dalla Bernardina, em Colatina/ES."

- Designo como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Eliédna Matos Pinto; e

- Publique-se a presente portaria, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

Acautele-se o feito em Cartório por mais 30 dias, no aguardo da resposta ao Ofício PR/ES/GAB-FC/nº 800/2023.

FABRÍCIO CASER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA N.º 4, DE 25 DE MAIO DE 2023

NF N.º 1.18.003.000023/2023-07

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando o prazo de tramitação do presente procedimento, e que ainda há necessidade de realização de diligências, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPPF n.º 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é: apurar suposta irregularidade e/ou omissão dolosa do município de Rio Verde, haja vista a suposta ausência de iluminação pública adequada no perímetro urbano localizado na Vila Mariana, trecho da rodovia BR-060, colocando em risco pedestres e motoristas.

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - 1ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010; e

c) Fica designado para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Kristiano Gonçalves Teles.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/Nº 24, DE 25 DE MAIO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº Ofício nº 025/2023 - PGJ/DGP/ELEITORAL e no Ofício nº 026/2023-PGJ/DGP/ELEITORAL, firmados pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Deosdete Cruz Junior,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I - 25ª Zona Eleitoral de Pontes e Lacerda - para exercer a função de Promotor Eleitoral SAMUEL TELLES COSTA no período de 21.05.2023 a 30.09.2023 (período de transição) e de 01.10.2023 a 30.09.2025 (biênio fixo).

II- 55ª Z.E. CUIABÁ – Designar o Dr. Anderson Yoshinari Ferreira da Cruz, para responder nos dias 17 a 25.05.2023, 30 e 31.05.2023; 01.06.2023, durante licença médica da titular, Dra. Fânia Helena Oliveira de Amorim.

III- 55ª Z.E. CUIABÁ – Designar o Dr. Rinaldo Ribeiro de Almeida Segundo, para responder nos dias 26.05 a 29.05.2023 e 02.06.2023, durante licença médica da titular, Dra. Fânia Helena Oliveira de Amorim.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 24 de maio de 2023.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PRE/PA Nº 106, DE 25 DE MAIO DE 2023

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando as indicações do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constantes nos ofícios 418/2023/MP/PGJ, 419/2023/MP/PGJ e 429/2023/MP/PGJ

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

| ZONA | PROMOTOR(A) ELEITORAL |
|------|--|
| 30ª | Nayara Santos Negrão Substituição: 17/05/2023 a 18/05/2023 - sem efeito Jayme Ferreira Bastos Filho Substituição: 17/05/2023 a 18/05/2023 |
| 41ª | Daniel Mondego Figueiredo Substituição: 10/05/2023 a 21/05/2023 - sem efeito |

| | |
|-----------------|---|
| | Substituição: 10/05/2023 a 18/05/2023 João Batista de Araújo Cavaleiro de Macedo Junior Substituição: 22/05/2023 a 08/06/2023 - sem efeito |
| 42 ^a | Grace Kanemitsu Parente Biênio complementar: 16/05/2023 a 31/10/2023 |
| 44 ^a | Carlos Fernando Cruz da Silva Substituição: 18/05/2023 a 23/05/2023 Paula Suely de Araújo Alves Camacho Substituição: 24/05/2023 a 30/06/2023 |
| 54 ^a | Renata Valéria Pinto Cardoso Substituição: 22/05/2023 a 26/05/2023 Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa Substituição: 27/05/2023 a 30/06/2023 |
| 85 ^a | Luciano Augusto Araújo da Costa Substituição: 18/05/2023 a 19/05/2023 Monique Nathyane Coelho QUEIROZ Substituição: 20/05/2023 a 30/06/2023 |
| 88 ^a | Juliana Freitas dos Reis Biênio complementar: 24/05/2023 a 31/10/2023 |
| 91 ^a | Gerson Alberto de França Substituição: 17/05/2023 a 02/06/2023 |

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 726, DE 26 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato 1.23.002.000126/2023-177 instaurada para apurar denúncia a respeito de suposta perda de R\$ 181.817,91, referente ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), em decorrência da não regularização do cadastro da escola Estadual Emanuel Salgado Vieira, Juruti/PA, no FNDE.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Após, retornem-me os autos conclusos.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 826, DE 26 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato 1.23.002.000061/2023-008 instaurada para apurar denúncia em face da empresa ELECENOR S/A, tendo em vista supostos danos ao representante, bem como ao meio ambiente, ocasionados em decorrência do rompimento e/ou transbordamento de suas bacias de contenção de águas pluviais, o que teria ocasionado a destruição da estrada e assoreamento do Lago Geretepaua, que abriga flora e fauna da região amazônica.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

III – Após, retornem-me os autos conclusos.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 91, DE 26 DE MAIO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

091. JOSÉ LEONARDO CLEMENTINO PINTO, 12º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, de 3ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 14ª Zona Eleitoral - Bananeiras/PB, durante o período de 25/05/2023 a 26/05/2023, de 29/05/2023 a 02/06/2023 e de 05/06/2023 a 07/06/2023, em virtude do afastamento do titular para gozo de folgas de plantão.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 334, DE 25 DE MAIO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1895/2023, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 887 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JULIANO BAGGIO GASPERIN para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5049528-46.2022.4.04.7000, em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 335, DE 25 DE MAIO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1478/2023, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 887 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS ALBERTO SZTOLTZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5003466-93.2023.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 336, DE 25 DE MAIO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1726/2023, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 887 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ADRIAN PEREIRA ZIEMBA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5003060-72.2023.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 337, DE 25 DE MAIO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1812/2023, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 887 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ADRIAN PEREIRA ZIEMBA para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5010801-81.2023.4.04.7000, em trâmite na 9ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 338, DE 25 DE MAIO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1890/2023, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 887 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUCAS BERTINATO MARON para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5015219-87.2022.4.04.7003, em trâmite na 3ª Vara Federal de Maringá.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 339, DE 25 DE MAIO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1751/2023, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 887 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JULIANO BAGGIO GASPERIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5013480-54.2023.4.04.7000, em trâmite na 23ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 340, DE 25 DE MAIO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1861/2023, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 887 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MAICON FABRICIO ROCHA para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5002674-48.2023.4.04.7003, em trâmite na 3ª Vara Federal de Maringá.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE MAIO DE 2023

PP nº 1.25.000.001945/2022-38.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e art. 82, I, da Lei nº 8.078/1990);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece ao princípio da eficiência, na forma do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, I, h, da LC 75/1993, bem como a defesa de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome "Inquérito Civil";

b) Vincule-se à 4ª CCR;

c) Registre-se o Tema CNMP: 10438 - Dano Ambiental: "Construção de moradia em área de preservação permanente. Terreno de Marinha. Margens do Rio Perequê, em Pontal do Paraná. Samuel de Borba - CPF 067.247.889-78. Boletim de ocorrência 2022/238450. NF MPPR-0188.22.000142-7".

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

Membro GAECO

PORTARIA Nº 61, DE 31 DE MARÇO DE 2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Lei Complementar (LC) nº 75/93.

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da LC nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que, o Ofício-circular nº 17/2020/6ccr/mpf sugere atuação coordenada, caso necessária, contra a Instrução Normativa nº 09/2020 da FUNAI;

CONSIDERANDO que, ainda há diligências a serem realizadas;

RESOLVE: Instaurar Inquérito Civil para continuar as investigações afim de apurar eventual sobreposição de imóveis rurais com terras indígenas, determinando:

a) A conversão do presente procedimento preparatório em inquérito civil;

b) A expedição de ofício a FUNAI, para que forneça nova listagem dos nomes referente às ocupações não indígenas, desta vez com o CPF, para que seja verificada a existência de imóveis rurais e eventual sobreposição com as referidas terras indígenas.

MONIQUE CHEKER MENDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 91, DE 18 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Lei Complementar (LC) nº 75/93.

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da LC nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO o bloco de valores de direitos humanos designados sob a ordem da proteção da diversidade cultural, temos, no âmbito do sistema jurídico internacional, além das Convenções e Declarações editadas pela Organização dos Estados Americanos (OEA), também as do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU);

CONSIDERANDO a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural que, no artigo 4, proclama que a “defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana”;

CONSIDERANDO a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, que afirma, no item 6 do artigo 2º, a diversidade cultural como uma “grande riqueza para os indivíduos e as sociedades”, sendo a “proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural [uma] condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras”;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169/89 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, que reconhece, junto com os povos indígenas, outros grupos cujas condições sociais, econômicas e culturais os distinguem de outros setores da coletividade nacional, arrolando para todos direitos específicos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 215, determina que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais”. E, no artigo 216, I e II, inclui como sinais distintivos da identidade dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira, suas “formas de expressão” e seus “modos de criar, fazer e viver”;

CONSIDERANDO que o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que obriga o Estado a reconhecer a propriedade das terras ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos;

CONSIDERANDO a necessidade em defender os direitos da Comunidade Faxinalense Mato Preto Paiol, localizada no Município da Lapa/PR;

RESOLVE: Instaurar Inquérito Civil para adoção das medidas cabíveis e necessárias para a defesa dos interesses da Comunidade Faxinalense Mato Preto Paiol, localizada no Município da Lapa/PR, haja vista a destruição do patrimônio cultural coletivo da comunidade (portões, mata-burros e cercas) promovido por fazendeiros locais e pessoas contrárias à Comunidade, conforme noticiado nos autos de Procedimento Preparatório n. 1.25.000.000677/2022-37.

Como diligência inicial, a fim de obter melhores informações acerca dos fatos noticiados até o momento, agende-se reunião, preferencialmente por meio virtual, com representante(s) da Comunidade Faxinalense Mato Preto Paiol.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 573, DE 24 DE MAIO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.26.000.001406/2023-42

Cuida-se de notícia de fato remetida à PRDC/PE a partir do desmembramento da NF nº 1.05.000.000066/2023-62, instaurada a partir de ofício remetido pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, o qual informou a respeito da Resolução nº 3/2023 do referido conselho, dispondo sobre a aprovação do Relatório Preliminar da Missão realizada pelo CNDH na Zona da Mata de Pernambuco, no mês de setembro de 2022, para verificar violações aos direitos humanos decorrentes de conflitos agrários, trabalhistas, ambientais e outros, além de solicitar providências.

Constam, em referido relatório do CNDH, a partir da página 12 (Documento 1.1), recomendações dirigidas a diversos órgãos do sistema de justiça, entre os quais o MPF/PE, nos seguintes termos:

a) Que adotem as medidas necessárias para a responsabilização dos autores de crimes contra as comunidades envolvidas em conflitos no campo, bem como para a responsabilização das autoridades omissas no processo de regularização fundiária, demarcação de terras indígenas, titulação de territórios, realização da reforma agrária;

b) Que adotem as medidas necessárias para a proteção das comunidades camponesas, povos indígenas também em contexto urbano, quilombolas, pescadoras e ribeirinhas;

c) Que fortaleça os mecanismos de interação com os segmentos organizados da sociedade civil, mediante acompanhamento de medidas protetivas oferecidas a lideranças das comunidades e povos, contribuindo para o resguardo de sua integridade física e psicológica, bem como de seu direito à vida;

d) Que ofereça canais seguros para recebimento de denúncias e depoimentos por parte de pessoas das comunidades atingidas por conflitos agrários e operações policiais, preservando o absoluto sigilo sobre a identidade dos informantes

e) Que forneça as garantias necessárias para que pessoas que denunciem violações de direitos humanos recebam tratamento como informantes, não necessariamente se tornando testemunhas em processos judiciais;

f) Que elabore e publique regularmente relatórios consolidados sobre sua atividade de controle externo da atividade policial;

g) Que atue em consonância à Resolução nº 230, de 08 de junho de 20217 do Conselho Nacional do Ministério Público;

h) Que adote as medidas consideradas cabíveis às demais questões de direitos humanos. (grifos acrescidos)

A partir do declínio de atribuição realizado pela Procuradoria Regional da República da 5ª Região em favor da Procuradoria da República em Pernambuco (Documento 1.1, página 53), os autos foram distribuídos ao 4º Ofício, que, entendendo que as providências acima elencadas seriam de atribuição de mais de um ofício deste órgão ministerial, determinou o desmembramento dos autos, gerando a remessa do feito em epígrafe à PRDC, para fins de cumprimento do "item d" das recomendações acima transcritas.

É o que importa relatar.

Vislumbra-se que a recomendação que justificou a remessa da notícia à PRDC/PE foi a seguinte: que ofereça canais seguros para recebimento de denúncias e depoimentos por parte de pessoas das comunidades atingidas por conflitos agrários e operações policiais, preservando o absoluto sigilo sobre a identidade dos informantes. Trata-se, pois, de providências administrativas que já são cumpridas integralmente pelo MPF em Pernambuco, especialmente pela SAC - Sala de Atendimento ao Cidadão da Procuradoria da República em Pernambuco, que conta com canais para recebimento de denúncias e tomada de depoimentos, tanto de modo presencial, por meio do referido setor na sede da PR/PE, com estrutura física e de servidores especificamente para esse fim, como on line, por meio dos serviços disponíveis ao cidadão em sua página eletrônica [1].

Ressalte-se que os servidores do SAC e dos gabinetes para onde são encaminhadas as notícias de fato cadastradas, após distribuídas entre os Procuradores da República responsáveis pelo feito, são treinados para preservar a identidade dos denunciantes, conforme requerimento do interessado, fazendo-se os devidos registros de sigilo no sistema único; o que se pode estender aos respectivos autos ou documentação, havendo a possibilidade de tramitação em modo "reservado" ou "confidencial" de visualização.

Com efeito, o funcionamento da Sala de Atendimento ao Cidadão, que inclusive fornece orientações jurídicas aos manifestantes, é regulado pela Portaria PGR/MPF nº 412, de 5 de Julho de 2013, a qual estabelece, em seu artigo 3º, entre outras, as seguintes atribuições:

I - receber notícias de irregularidades, representações, solicitações de informação, requerimentos, dentre outras demandas formuladas pelo cidadão, realizando a triagem e o encaminhamento inicial;

(...)

IX - adotar as providências para resguardar o sigilo sobre a identidade do noticiante, caso seja solicitado, mantendo, contudo, em local reservado, registro de sua qualificação, endereço e/ou telefone para, caso necessário, futuros contatos do MPF. (grifos acrescidos)

Posto isso, diante da ausência de irregularidades que justifiquem a atuação da PRDC/PE no presente feito, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, inciso III[2].

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o representante ser certificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem- me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

Notas

1. ^ <https://aplicativos.mpf.mp.br/ouvidoria/app/cidadao/manifestacao/cadastro/2>. Acesso em: 24-05-2023.

2. ^ "Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) omissis III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)".

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 22/GABPR10, DE 26 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil

pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000456/2021-11, instaurada a partir de cópia do inquérito policial 1015183-56.2020.4.01.4000, que apurou desvio de recursos públicos do FUNDEB destinados ao município de União/PI em decorrência dos contratos n.28/2020 e 29/2020 firmados entre o referido município e a pessoa jurídica ROSALBA MARIA COSTA OLIVEIRA, bem como crimes de corrupção ativa/passiva e associação criminosa;

CONSIDERANDO que, após encerrada a investigação, foi oferecida denúncia em face de MARCONE MARTINS DA SILVA e OUTROS pela prática de crimes da lei de licitações, corrupção ativa/passiva, peculato, associação criminosa, entre outros;

CONSIDERANDO que os fatos apurados também configuram a prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000456/2021-11 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar e adotar providências no âmbito da improbidade administrativa em relação aos fatos investigados no inquérito policial 1015183-56.2020.4.01.4000.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

PORTARIA PRE/PI Nº 115, DE 26 DE MAIO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 438/2023 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2015/2023, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça GILVÂNIA ALVES VIANA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 88ª Zona Eleitoral - Avelino Lopes, enquanto durar o afastamento, em virtude de licença, pelo Promotor Eleitoral titular LUCIANO LOPES SALES, no período de 23 a 30 de maio de 2023.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 486, DE 26 DE MAIO DE 2023

Exclui o Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER dos feitos urgentes e audiências no período de 19 a 22 de junho de 2023.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER irá participar do evento "1ª CCR em FOCO - Saúde e Previdência Social 2023", no período de 19 a 22 de junho de 2023, em Foz do Iguaçu, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER, no período de 19 a 22 de junho de 2023, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do referido Procurador da República, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PR-RJ Nº 488, DE 26 DE MAIO DE 2023

Designa o Procurador da República titular do 28º Ofício da PR/RJ para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.001075/2023-16.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA e a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, ao titular do 28º Ofício para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.001075/2023-16, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 28º Ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON, para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.001075/2023-16, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas na Portaria PRRJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 14/5º OFÍCIO/PRM-SJM/LVM, DE 24 DE MAIO DE 2023

REFERÊNCIA: N.F. 1.30.017.000548/2022-08. Instaura inquérito civil para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis irregularidade no afastamento / ausência de Intérprete de libras, sem substituto, com prejuízo ao aluno com surdez, no Instituto Federal do Rio de Janeiro - IFRJ, campus Duque de Caxias, primeiro semestre de 2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea "b", 6º, inc. VII, alínea "b", 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando as informações contidas na notícia de fato em epígrafe, e a necessidade de apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis irregularidade no afastamento / ausência de Intérprete de libras, sem substituto, com prejuízo ao aluno com surdez, no Instituto Federal do Rio de Janeiro - IFRJ, campus Duque de Caxias, primeiro semestre de 2022;

RESOLVE:

Converter a referida notícia de fato em Inquérito Civil o qual apresentará a seguinte ementa: "Educação Inclusiva (Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO) - Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis irregularidade no afastamento / ausência de Intérprete de libras, sem substituto, com prejuízo ao aluno com surdez, no Instituto Federal do Rio de Janeiro - IFRJ, campus Duque de Caxias, primeiro semestre de 2022".

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência ao PFDC - PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO; e

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPF n. 87/06.

LUANA VARGAS MACEDO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 15/5º OFÍCIO/PRM-SJM/LVM, DE 25 DE MAIO DE 2023

REFERÊNCIA: P.P. 1.30.017.000172/2022-23. Instaura inquérito civil para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas da não prestação de contas e de possíveis irregularidades cometidas na aplicação de recursos públicos federais repassados ao CE Abdias Nascimento, CNPJ: 00.852.270/0001-20, Nova Iguaçu, Rede Estadual de Educação, no âmbito do Programa PDDE QUALIDADE, exercício 2018, pela então Diretora SANDRA MARIA DE ANDRADE, CPF: 044.197.637-13.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea "b", 6º, inc. VII, alínea "b", 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório em epígrafe, e a necessidade de delimitar adequadamente o objetivo deste procedimento somente aos fatos relacionados a execução do Programa PDDE QUALIDADE, exercício 2018, pela então Diretora SANDRA MARIA DE ANDRADE, CPF: 044.197.637-13;

RESOLVE:

Converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil o qual apresentará a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas da não prestação de contas e de possíveis irregularidades cometidas na aplicação de recursos públicos federais repassados ao CE Abdias Nascimento, CNPJ: 00.852.270/0001-20, Nova Iguaçu, Rede Estadual de Educação, no âmbito do Programa PDDE QUALIDADE, exercício 2018, pela então Diretora SANDRA MARIA DE ANDRADE, CPF: 044.197.637-13".

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida; e

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPF n. 87/06.

LUANA VARGAS MACEDO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 25 DE MAIO DE 2023

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000036/2022-62.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que foi expedida recomendação ao Prefeito do Município de Teresópolis para que abstenha-se de conceder licença ambiental ou autorização de construção, ainda que para edificação de empreendimentos de Habitações de Interesse Social, em desacordo com a legislação ambiental federal e municipal e para que se exija Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) na concessão de licenças ambientais para empreendimentos localizados na zona de amortecimento do Parque Nacional Serra dos Órgãos (PARNASO);

Considerando que a recomendação foi integralmente acatada pelo município, no entanto verificou-se a existência de possíveis irregularidades que vão de encontro com os termos do recomendado;

Considerando o teor da representação da Associação de Moradores e Amigos do Quebra Frascos (Doc. 21), aduzindo o possível descumprimento da recomendação ao menos em 2 empreendimentos no bairro, (i) licença de instalação expedida para BPWL INCORPORAÇÕES E EMPR. IMOBILIÁRIOS LTDA e (ii) processo em curso em favor de FUTURA DE TERESÓPOLIS EMPR. IMOBILIÁRIOS, sem EIV;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 3º da Resolução n.º 174 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000036/2022-62 em Inquérito Civil para a apurar possíveis irregularidades no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos situados na zona de amortecimento de Unidade de Proteção Integral federal (PARNASO) envolvendo as sociedades BPWL INCORPORAÇÕES E EMPR. IMOBILIÁRIOS LTDA e FUTURA DE TERESÓPOLIS EMPR. IMOBILIÁRIOS.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

III - Oficie-se ao Município de Teresópolis, requisitando a íntegra dos processos administrativos de licenciamento de empreendimentos em favor de BPWL INCORPORAÇÕES E EMPR. IMOBILIÁRIOS LTDA e FUTURA DE TERESÓPOLIS EMPR. IMOBILIÁRIOS, esclarecendo quanto à ausência de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) no primeiro caso e a informação de sua realização no segundo.

JOAO FELIPE VILLA DO MIU

Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 25 DE MAIO DE 2023

Referência: Notícia de Fato nº 1.30.006.000255/2022-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que esta PRM se encontra atualmente com apenas um membro titular em exercício, em decorrência de recente remoção do titular do 3º Ofício e do afastamento do titular do 1º Ofício para a coordenação do GAECO/RJ, o que resultou em acúmulo de demandas de coordenação, distribuição e de representação externa da PRM, além de substituições ininterruptas nos escritórios;

Considerando que, a despeito da antiguidade dos fatos, importa apurar a existência de dano ao erário federal e eventual indício suficiente de prática delitiva no particular, o que, neste último caso, pode ser levado a cabo pela Polícia Federal, após verificada a densidade dos indícios;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação previsto no artigo 3º da Resolução n.º 174 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Notícia de Fato nº 1.30.006.000255/2022-41 em Inquérito Civil para a apurar possível ato de improbidade administrativa e dano ao erário na execução de obras de construção de 06 postos de saúde no Município de Carmo, objeto dos Contratos de Repasse nº 0337.539-27/2010/MINISTÉRIO DA SAÚDE (no valor de R\$ 409.891,00), 0345.881-58/2010/MINISTÉRIO DA SAÚDE (no valor de R\$ 279.254,38) e 0337.485-84/2010/MINISTÉRIO DA SAÚDE (no valor de R\$ 604.081,86).

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

III - Oficie-se ao Ministério da Saúde para encaminhar cópia da prestação de contas dos citados contratos de repasse e de eventual tomada de contas;

IV - Oficie-se à CEF - Caixa Econômica Federal para remeter cópia dos relatórios parciais e finais de fiscalização dos referidos contratos de repasse, além de demais relatórios sobre a evolução físico-financeira das obras e eventuais documentos de rescisão e devolução de recursos.

JOAO FELIPE VILLA DO MIU
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000277/2021-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, que apontam para supostos descumprimentos da ordem de prioridade na vacinação contra a COVID-19 estabelecida no Plano Nacional de Imunização;

CONSIDERANDO, ainda, que muitas notícias recebidas pelo Ministério Público Federal demonstram o desconhecimento da população acerca do Plano Nacional de Imunização;

RESOLVER converter o procedimento preparatório nº 1.30.001.000277/2021-71 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possível descumprimento, no âmbito das unidades de saúde federais no Rio de Janeiro, das regras relacionadas aos grupos prioritários na vacinação contra a COVID-19 estabelecidas no Plano Nacional de Imunização, além da necessidade de realização de campanhas publicitárias e informativas para esclarecimentos à população.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 83, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003263/2021-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.003263/2021-17 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar a regularidade do sistema de segurança contra incêndio e pânico nas unidades de saúde vinculadas à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ): Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira - IPPMG-UFRJ, Maternidade Escola - UFRJ, Instituto de Ginecologia - UFRJ, Instituto de Atenção à Saúde São Francisco de Assis - HESFA-UFRJ, Instituto De Doenças Do Tórax - IDT/UFRJ e Instituto de Neurologia Deolindo Couto - INDC-UFRJ.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Oficie-se às referidas unidades, nos termos do Despacho 10584/2022.

3) Após, acautele-se por 60 dias, no aguardo das informações requisitadas.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 84, DE 6 DE MAIO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001763/2021-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da

LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.001763/2021-14 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possível déficit de nutricionistas no quadro de servidores do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e

Revisão.

2) Oficie-se ao HUGG e à EBSERH, nos termos do Despacho 10610/2022.

3) Após, acautele-se por 60 dias, no aguardo das informações requisitadas.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 120, DE 25 DE MAIO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004637/2021-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.004637/2021-11 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de apurar as medidas adotadas pela UFRJ para adequar o Hospital Escola São Francisco de Assis às exigências legais quanto à implementação de medidas de segurança contra incêndio e pânico.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e

Revisão.

2) Oficie-se à UFRJ nos termos da minuta anexa.

3) Após, acautele-se por 60 dias, no aguardo das informações requisitadas.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Subsecretaria

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA N.º 479, DE 26 DE MAIO DE 2023

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR n.º 601, de 29 de setembro de 2021, publicada no DOU Seção 2, de 30 de setembro de 2021, e da competência delegada pela Portaria PGR n.º 458, de 2 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República titular do 21.º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 17 de maio de 2023, deliberou unanimemente pela não homologação de arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do Ofício indicado no parágrafo anterior, nos termos do art. 9.º da Resolução CSMPPF n.º 3, de 8 de maio de 2018.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

4. Publique-se.

FELIPE DA SILVA MÜLLER

PORTARIA Nº 54, DE 19 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o art. XVI, 1, da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas dispõe que "os povos e pessoas indígenas, em especial as crianças indígenas, têm direito a todos os níveis e formas de educação, sem discriminação";

CONSIDERANDO o direito à educação escolar indígena em moldes diferenciados, conforme assegurado pela Constituição Federal (arts. 210 e 231 da CF);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto "Acompanhar o atendimento, pela 11ª CRE e pela SEDUC-RS, das demandas da comunidade escolar da Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Nhu Porã, situada na BR 101 - km 07 - Terra Indígena Mbyá-Guarani Campo Bonito, no município de Torres, RS, conforme apontadas no Relatório Circunstanciado nº 87/2023 (PR-RS- 00030445/2023)";

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO,
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 26 DE MAIO DE 2023

Objeto: Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA - INST) Classificação Temática: PFDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6.º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93), e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 1.29.000.001380/2023-21, com o objetivo de apurar a venda de lotes da reforma agrária no assentamento Santa Rita de Cássia 2;

CONSIDERANDO que cabe ao INCRA executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional (art. 16 da Lei nº 4.504/1964 e art. 2º do Decreto-Lei nº 1.110/1970), inclusive efetuando a rescisão de contratos e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário, como a negociação dos títulos de domínio ou de concessão de uso recebidos pelos beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária antes do transcurso de dez anos do recebimento do bem (art. 189 da Constituição da República e arts. 18, §§ 1º e 2º, 18-A, § 3º, 21, caput, e 22, § 1º, da Lei nº 8.629/1993);

CONSIDERANDO, contudo, que o expediente apropriado para acompanhar as providências adotadas pela INCRA é o Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO – PAA, razão pela qual deverá a Divisão Cível - DICIV:

1. registrar e autuar a presente Portaria e identificar, na capa dos autos, como objeto do PAA: "Acompanhar a atuação do INCRA em relação à venda irregular de lotes da reforma agrária no assentamento Santa Rita de Cássia 2, em Nova Santa Rita/RS"; e,

2. comunicar a instauração do presente PAA à PFDC para fins de publicação.

Após, tendo em vista a informação de que as novas vitórias para identificação e notificação das irregularidades ocorrerão entre os meses de julho e agosto do corrente ano (fls. 165-166), sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias. Ao final do prazo, oficie-se novamente o INCRA.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 78, DE 19 DE MAIO DE 2023

1.29.000.007263/2022-90. Objeto: "Direitos indígenas. Acompanhar as melhorias nas instalações físicas do Posto de Saúde da Comunidade Mbya-Guarani Tekoá Pindó Mirim, em Viamão/RS." Atuação: 14o Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato (NF) nº 1.29.000.007263/2022-90, instaurada nesta Procuradoria da República com o fim de "Apurar as medidas tomadas pelo DSEI-ISUL para sanar as dificuldades de gestão do Posto de Saúde da Comunidade Mbya-Guarani Tekoá Pindó Mirim, em Itapuã, Viamão, RS, identificadas em diligência externa realizada pela SETRAN/PR/RS (a partir de determinação contida nos autos do procedimento extrajudicial 1.29.000.004437/2022-62), assim descritas: sem condições de uso e em estado impróprio de conservação e limpeza, com utensílios/bens de uso médico e odontológico sem adequado armazenamento e sujeitos ao deterioramento" (p. 2);

CONSIDERANDO que a falta de limpeza merece solução pela adequada fiscalização do contrato de serviços, na medida em que o posto conta com 100 horas mensais de serviço terceirizado, bem como pela adequada orientação do Auxiliar de Limpeza permanentemente lotado na sede da aldeia (OFÍCIO Nº 98/2023/ISUL/DSEI/SESAI/MS, pp. 47 a 49);

CONSIDERANDO que, quanto à manutenção predial, necessária a conversão em ICP, voltado a acompanhar a realização de reparos nas instalações do Posto de Saúde da Comunidade Mbya- Guarani Tekoá Pindó Mirim;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, por mandamento constitucional, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, "d" e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que venceu o prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fossem elucidados/concluídos os fatos/questões nele trazidos; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1.º e 2.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP n.º 23;

RESOLVE determinar a conversão da Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.007263/2022-90 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto deverá ser "Direitos indígenas. Acompanhar as melhorias nas instalações físicas do Posto de Saúde da Comunidade Mbya-Guarani Tekoá Pindó Mirim, em Viamão/RS."

DETERMINO, assim, à Divisão Cível da PR/RS as seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado ao 14º Ofício – PR/RS;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPF n.º 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP n.º 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPF n.º 87/2010, art. 16, §1º, I);

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 25 DE MAIO DE 2023

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL 1.29.000.007160/2022-20. Objeto: Apurar solicitação do Fórum Delta do Jacuí por 'mediação do MPF junto à Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA) e à Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM) para requerer a expansão do prazo e revisão do formato online da Consulta Pública para futura realização de estudos para o zoneamento ambiental para a geração de energia eólica Near Shore na Laguna dos Patos'.
Atuação: 14º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato (NF) n. 1.29.000.007160/2022-20, instaurada nesta Procuradoria da República com o fim de "Apurar solicitação do Fórum Delta do Jacuí por 'mediação do MPF junto à Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA) e à Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM) para requerer a expansão do prazo e revisão do formato online da Consulta Pública para futura realização de estudos para o zoneamento ambiental para a geração de energia eólica Near Shore na Laguna dos Patos'";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, "d" e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que venceu o prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fossem concluídos as questões nela trazidos; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Resolução CSMPF n. 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP n. 23;

RESOLVE determinar a conversão da Notícia de Fato n. 1.29.000.007160/2022-20 em INQUÉRITO CIVIL, devendo constar o seguinte objeto: "Apurar solicitação do Fórum Delta do Jacuí por 'mediação do MPF junto à Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA) e à Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM) para requerer a expansão do prazo e revisão do formato online da Consulta Pública para futura realização de estudos para o zoneamento ambiental para a geração de energia eólica Near Shore na Laguna dos Patos'".

DETERMINO, assim, as seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil, para fins de publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
Procurador da República
Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 18/ GABPRE/PRRR, DE 25 DE MAIO DE 2023

Retifica a Portaria PRE-RR nº 16, de 05 de maio de 2023, para fazer constar o dia do término da licença por motivo de doença em pessoa da família do Promotor Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 1º da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 38, I, da Portaria PGR/PJ nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e na Resolução Conjunta nº 1, de 12 de março de 2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 179-PGJ, 24 de maio de 2023 (SEI n. 0672920) que informa a data do término da licença por motivo de doença em pessoa da família e licença luto do Promotor de Justiça Substituto que atua perante à 8ª Zona Eleitoral, Dr. André Felipe Bagatin, qual seja, 21 de maio de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria 16/2023 GABPRE/PRRR, para que, onde se lê:

“Art. 1º Designar a Promotora de Justiça RENATA BORICI NARDI para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, a partir do dia 27 de abril de 2023 até ulterior deliberação, as funções de Promotora Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular;”

Leia-se:

“Art. 1º Designar a Promotora de Justiça RENATA BORICI NARDI para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, a partir do dia 27 de abril de 2023 a 21 de maio de 2023, as funções de Promotora Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular;”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 31, DE 24 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a remessa do Inquérito Civil nº 06.2019.00005731-3, que tramitou no Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, após provocação do Membro oficiante na 13ª Promotoria de Justiça, foi submetido à apreciação do Conselho Nacional do Ministério Público, que considerou, a princípio, se tratar de matéria federal e decidiu pela atribuição do Ministério Público Federal para oficiar no feito;

CONSIDERANDO que o objeto do mencionado Inquérito consistiu na investigação de possíveis atos de improbidade administrativa decorrentes de irregularidades na execução do contrato de construção do prédio do Centro de Atendimento Socioeducativo de Joinville - CASE, obra destinada ao atendimento social a jovens infratores no Município;

CONSIDERANDO que o processo licitatório nº 345/SSP/2008 foi vencido pela empresa Êxito Construções Civis, sendo firmado entre a empresa e o Governo de Santa Catarina o contrato nº 454/SSP, cujo valor inicial de R\$ 6.263.893,25 recebeu 6 aditivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público estadual apurou que a obra foi construída com recursos federais não incorporados, por intermédio do convênio nº 119/2007, celebrado entre o Estado de Santa Catarina e o Governo Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (CRFB, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB; arts. 2º e 5º, V, “a”, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de se esclarecer alguns aspectos dos fatos em questão previamente a eventual propositura de Ação de Improbidade Administrativa;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF, bem assim do art. 22, caput, da Lei nº 8.429/92, a fim de apurar possíveis atos de improbidade administrativa decorrentes de irregularidades na execução do contrato de construção do prédio do Centro de Atendimento Socioeducativo de Joinville - CASE, obra destinada ao atendimento social a jovens infratores no Município.

Sendo assim, determina-se:

1) a autuação desta portaria e remessa de cópia digital à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF; e

2) o cumprimento da parte final do despacho PRM-JOI-SC-00012617/2022, a qual não foi cumprida até o presente momento, com a expedição de ofício ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, solicitando novo acesso aos autos do Processo nº 00005.000788/2013-37 por meio do SEI.

IVAN CLAUDIO GARCIA MARX
Procurador da República

PORTARIA Nº 105 - GABPR1/AAH/PR/SC, DE 24 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.001309/2023-15, versando sobre suposto incêndio criminoso devido a queima de fogos de artifício, em Área de Preservação Permanente, durante evento esportivo denominado Jurerê Night Run, realizado pela empresa TM4 Sports & Business CNPJ 28.406.712/0001-24 e ACORSJ - Associação de Corredores de São José/SC CNPJ 04.997.872/0001-27, nos fundos do Residencial Il Campanario Villaggio Resort, junto ao passeio da orla, na Av. dos Búzios nº 1760, Bairro Jurerê, nesta Capital.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INCÊNDIO CRIMINOSO DEVIDO A QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. EVENTO ESPORTIVO JURERÊ NIGHT RUN. TM4 SPORTS & BUSINESS. ASSOCIAÇÃO DE CORREDORES DE SÃO JOSÉ/SC ACORSJ. FUNDOS DO RESIDENCIAL IL CAMPANARIO VILLAGIO RESORT. AV. DOS BÚZIOS Nº 1760. JURERÊ INTERNACIONAL. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, sejam, requisitadas informações à Subsecretaria de Urbanismo e Serviços Públicos da Capital, sobre as autorizações concedidas ao evento, inclusive autorização para atividade de queima de fogos, bem como, à empresa TM4 Sports & Business, para que encaminhe cópia das autorizações, inclusive para o local em que ocorreu a queima de fogos, outrossim, requirite-se informações a empresa HABITASUL sobre a execução do PRAD da área objeto do Cumprimento de Sentença n. 5003872-87.2018.4.04.7200, e informe se autorizou a queima de fogos no local.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALUCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 106/GABPR1/AAH/PR/SC, DE 25 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.001340/2023-56, versando sobre denúncia de aterro da margem do Rio Cuba, no Bairro Canto dos Ganchos, Governador Celso Ramos/SC.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, MATA CILIAR. DANOS AMBIENTAIS. ATERRO MARGEM DO RIO. CANTO DOS GANCHOS. AI Nº 000023/2021. RODRIGO NAZÁRIO. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS.

Determino, ainda, requisição de informações atualizadas à FAMGOV, especialmente sobre recuperação ambiental da área, e se a mesma está sobreposta a terrenos ou acrescidos de marinha.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª. CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 107/GABPR1/AAH/PR/SC, DE 25 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.001339/2023-21, versando sobre Auto de Infração Ambiental nº 000018, lavrado pela Fundação do Meio Ambiente de Governador Celso Ramos - FAMGOV - em desfavor da empresa Praia Grande Comércio de Imóveis Ltda. CNPJ nº 00.920.858/0001-74, por supressão de árvores nativas da Mata Atlântica, em Área de Proteção Ambiental, APA de Anhatomirim, na Rua das Ostras, coordenadas geográficas Latitude 741415.67 E, Longitude 6970253.82 S, Bairro Fazenda da Armação, naquele município;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL 000018 FAMGOV. PRAIA GRANDE COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA. APA DE ANHATOMIRIM. RUA DAS OSTRAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS LATITUDE 741415.67 E LONGITUDE 6970253.82 S. FAZENDA DA ARMAÇÃO. GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Determino, ainda, sejam, requisitadas informações atualizadas à FAMGOV sobre as providências adotadas, especialmente recuperação ambiental, e à empresa acerca de existência de autorização para supressão e recuperação ambiental da área.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALUCIA HARTMANN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 26, DE 22 DE MAIO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.34.033.000057/2023-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Notícia de Fato nº 1.34.033.000057/2023-92, instaurado com o objetivo de "acompanhar o processo de revisão do plano diretor de Ilhabela no que tange à participação efetiva das comunidades tradicionais do município e do parque estadual de Ilhabela/SP".

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, conversão do presente procedimento, pelo prazo de 1 (um) ano, para "ACOMPANHAR O PROCESSO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE ILHABELA NO QUE TANGE À PARTICIPAÇÃO EFETIVA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DO MUNICÍPIO E DO PARQUE ESTADUAL DE ILHABELA/SP", especificando-se os seguintes parâmetros de atuação:

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 6ª Câmara de Coordenação

Prioridade: Não

Grau de Sigilo: Normal

Caso urgente: Não

Temas CNMP: 900013

Ementa: DIRETOR/CONSULTA/ILHABELA/SP 6CCR/POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS/CAIÇARAS/REVISÃO PLANO

Resumo: ACOMPANHAR O PROCESSO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE ILHABELA NO QUE TANGE À PARTICIPAÇÃO EFETIVA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DO MUNICÍPIO E AINDA DO PARQUE ESTADUAL DE ILHABELA/SP".

A autuação deverá ser feita tendo como documentos iniciais a presente Portaria e cópia integral do referido procedimento.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 109, DE 26 DE MAIO DE 2023

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e homogêneos (art. 127, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos III, alíneas b e e, e 6º, incisos VII, alínea c e d, e XIV, alínea f, ambos da Lei Complementar 75/93);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos ou ainda a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos IV e VII, Lei 7.347/1985);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.011.000378/2022-64, redistribuído para esse 35º Ofício do Grupo IV da Tutela Coletiva - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias, com o objetivo de averiguar se, nos termos da Lei n. 13977/2020, tem sido efetivada a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

QUE o procedimento passou a abranger os municípios de Ribeirão Pires, São Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo, Mauá e Diadema;

QUE, nos termos do art. 1º, "caput", da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal para obtenção de informações acerca do cumprimento da Lei n. 13977/2020;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;

6. Cumpridas as formalidades, expeçam-se os ofícios determinados no despacho que determinou a presente instauração, proferido nesta data.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE MAIO DE 2023

Inquérito Civil n. 1.35.000.000144/2022-17

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar suposto atraso na entrega do empreendimento Residencial Varandas J. Rodrigues, em razão da paralisação das obras pela empresa Nassal Construtora, bem como eventual irregularidade pela continuidade da cobrança de Juros de Obra pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Oficiada (PR-SE-00003673/2022), a Construtora informou que, nos autos do Processo 202011400498, havia sido deferida a recuperação judicial da empresa, em razão delicada situação financeira enfrentada; que já havia sido expedido ofício à CEF, a fim de que fosse informada sobre a descontinuidade do empreendimento e adotasse as providências para acionamento da seguradora; que cumpria, doravante, à CEF a adoção das medidas para a continuidade do empreendimento (PR-SE-00038916/2022).

Diante das informações apresentadas pela Construtora, foi expedido ofício à CEF (PR-SE-00040001/2022), a fim de que informasse as ações adotadas para solucionar o caso.

Em manifestação, a Caixa informou que o serviço de vigilância já havia sido implementado no Empreendimento; que já havia sido realizada a vistoria em ambos os módulos que o compõem; e que já haviam sido expedidas as cartas convites para as construtoras interessadas na continuidade da construção do empreendimento (PR-SE-00044588/2022). Apresentou, ainda, informações mais detalhadas sobre o procedimento de contratação das construtoras pela seguradora e informações sobre a cobrança dos juros de obra (PR-SE-00044643/2022).

A fim de elidir qualquer dúvida a respeito da competência do MPF para conduzir as investigações, foi determinada a expedição de novo Ofício à CEF, a fim de que se manifestasse sobre a forma e as fontes de financiamento do empreendimento (PR-SE-00048203/2022).

Com a informação de que o empreendimento contava com recursos advindos do FGTS e do Programa Minha Casa, Minha Vida (PR-SE-00000047/2023), e, portanto, a fixação de competência para análise do caso, foi expedido novo ofício à CEF para que atualizasse a situação do empreendimento (PR-SE-00004247/2023), sendo informado, na oportunidade, que ainda não haviam sido retomadas as obras no local (PR-SE-00010178/2023).

Considerando as últimas informações prestadas pela CEF, foi determinada nova expedição de ofício, a fim de que fosse informado qual o calendário para reconhecimento do sinistro e contratação de novas construtoras pelas seguradoras, considerando o lapso já transcorrido entre a saída da construtora Nassal do canteiro de obras e a data, na oportunidade, (PR-SE-00011672/2023).

Em resposta (PR-SE-00014841/2023), foi dito que não havia possibilidade de estabelecimento de um calendário. Não obstante, foi informada a existência de ação judicial (0803428-20.2022.4.05.8500), em trâmite na 3ª Vara Federal, na qual foi deferida medida liminar determinando a cessação da cobrança dos juros de obra e a substituição da construtora em processo de recuperação judicial, no prazo de 40 (quarenta) dias.

Foi providenciada a juntada da petição inicial e da decisão liminar referente à ação judicial mencionada pela CEF (PR-SE-00020871/2023).

É o que importa mencionar.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade do presente inquérito civil.

Não obstante o denunciante não constar como um dos autores da ação ordinária promovida, fato é que o feito, já em curso, abarca a totalidade daquilo que seria tutelável pelo MPF em eventual ação judicial.

Eventuais indenizações por prejuízos arcados pelo particular, denunciante, em razão da problemática, não se inserem dentro daquilo que pode ser objeto de amparo pelo MPF junto ao Poder Judiciário, por se tratar de direito individual disponível.

Assim, considerando que na ação em curso já foi determinada a suspensão dos juros de obra e a retomada do empreendimento em prazo razoável, fica obstada a atuação judicial do MPF que, no mais, buscaria determinação idêntica.

A leitura da petição inicial e da decisão liminar demonstra a desnecessidade de atuação, considerando o conjunto fático do presente inquérito, além de ficar patente a impossibilidade de atuação processual, uma vez que na existência de processo judicial em trâmite, nova demanda contra os mesmos réus e pelos mesmos motivos estaria, indubitavelmente, fadada à extinção.

Sendo assim, não há necessidade de atuação do Ministério Público Federal no presente caso e diante da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, da Resolução CSMPF n. 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste inquérito civil.

Dê-se ciência ao representante, com prazo de 10 dias para recurso, nos termos do art. 5º-A, §1º, e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República
Em substituição no 1º Ofício da PR-SE

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 98/2023
Divulgação: sexta-feira, 26 de maio de 2023 - Publicação: segunda-feira, 29 de maio de 2023**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Documentação**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**